

INVESTIGAÇÃO DE CADEIAS PRODUTIVAS

*Como responsabilizar empresas
que se beneficiam de violações
de direitos humanos*

DANIEL GIOVANAZ
MARIA HELENA DE PINHO
MARQUES CASARA

PAPEL / **SOCIAL**

 **Construtores
de memórias**

Apresentação
ILAN FONSECA DE SOUZA

DANIEL GIOVANAZ
MARIA HELENA DE PINHO
MARQUES CASARA

Apresentação
ILAN FONSECA DE SOUZA

INVESTIGAÇÃO DE CADEIAS PRODUTIVAS

*Como responsabilizar empresas que se
beneficiam de violações de direitos humanos*

1ª Edição



FLORIANÓPOLIS
2024

Copyright © by Papel Social

Realização - Papel Social

Coordenação-geral - Marques Casara

Pesquisa e redação - Daniel Giovanaz | Maria Helena de Pinho

Assistente de pesquisa - André Picolotto

Diagramação - Marcone Tavella

Impressão - Elbert Editora Gráfica Ltda

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Giovanaz, Daniel
Investigação de cadeias produtivas : como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos / Daniel Giovanaz, Maria Helena de Pinho, Marques Casara. -- Florianópolis, SC : Construtores de Memórias, 2024.

ISBN 978-85-54388-12-6

1. Direitos humanos 2. Economia - Aspectos sociais 3. Escravidão - Brasil 4. Trabalhadores - Condições sociais 5. Trabalhadores - Direitos I. Pinho, Maria Helena de. II. Casara, Marques. III. Título.

24-203243

CDD-305.562

Índices para catálogo sistemático:

1. Trabalhadores : Condições sociais 305.562

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415



Rua Ferreira Lima, 127, sala, Centro
CEP: 88015-420 – Florianópolis-SC
Telefone: (48) 9 99154-1814 | 9 9151-4721
E-mail: contato@construtoresdememorias.com.br
www.construtoresdememorias.com.br

AGRADECIMENTOS

Ao GT Reação em Cadeia, do Ministério Público do Trabalho;

A Claudio Secchin, Edno Carvalho Moura, Fernanda Drummond, Gustavo Ferroni, Heidi Buzato, Henrique Oliveira Santos, Ilan Fonseca de Souza, Jônatas dos Santos Andrade, Luciana Paula Conforti, Marcelo Gonçalves Campos, Maurício Krepsky Fagundes, Margaret Matos de Carvalho, Natália Suzuki e demais servidores públicos e integrantes de organizações da sociedade civil que concederam entrevistas, compartilharam experiências e contribuíram com reflexões que subsidiaram a produção deste livro.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	13
GUIA DE LEITURA	15
INTRODUÇÃO	19
CAPÍTULO I - O que é uma cadeia produtiva	25
O papel das cadeias de valor na economia global	28
CAPÍTULO II - Direitos humanos e o sistema mundial de poder	31
Evolução do conceito de direitos humanos	33
Sistemas de proteção aos direitos humanos	36
O que são violações de direitos humanos em cadeias produtivas	42
Dados sobre trabalho escravo	44
Dados sobre trabalho infantil	47
CAPÍTULO III - O movimento global de devida diligência	51
Contexto e antecedentes	54
Recomendações e critérios para implementação	58
Devida diligência em dados	64
Limites e desafios	66
Das diretrizes às legislações	69
CAPÍTULO IV - Investigação de violações de direitos em cadeias produtivas	77
Da patologia à fisiologia: perguntas orientadoras	78
1. Quais os produtos vendidos ou serviços prestados pela empresa do infrator direto (suposto empregador)?	80
2. Quem adquire os produtos ou serviços da empresa onde foi constatada a infração?	82
3. O suposto empregador ou infrator direto teria capacidade econômica de assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas?	86
4. Quais são as empresas líderes do setor e as principais empresas importadoras do produto dentro e fora do Brasil?	89

SUMÁRIO

5. Quais são os elos intermediários da cadeia e como se relacionam comercialmente?	90
6. De que formas e em que medida as empresas líderes dirigem ou estabelecem obrigações sobre os serviços prestados ao longo da cadeia?	92
7. Como a empresa líder monitora possíveis violações em suas cadeias? Por que esses mecanismos não funcionam, e o que poderia ser aprimorado?	93
8. Qual a maneira mais eficaz de enfrentar o problema e prevenir novas violações?	95
Precedentes de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, no MPT e da Justiça do Trabalho	98
CAPÍTULO V - A responsabilização empresarial em cadeias produtivas	111
Dispositivos em vigor no ordenamento jurídico brasileiro	114
Doutrinas que amparam a responsabilização empresarial	120
Leis de devida diligência no âmbito internacional	121
CAPÍTULO VI - Mecanismos empresariais de ocultação de violações	129
1. Construção da negação	130
2. Evitar a responsabilização por meios judiciais	131
3. Distrair e confundir as partes interessadas	133
4. Enfraquecer defensores e comunidades	134
5. Utilizar o poder do Estado a seu favor	135
CAPÍTULO VII - O papel complementar da sociedade civil	137
ANEXO - Panoramas setoriais	151
Cacau	151
Panorama da produção no Brasil	152
Etapas da cadeia	154
Empresas dominantes	155
Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia	155
Exemplos de enfrentamento às violações	158

SUMÁRIO

Café	159
Panorama da produção no Brasil	160
Etapas da cadeia	161
Empresas dominantes	162
Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia	163
Exemplos de enfrentamento às violações	164
Cana-de-açúcar	166
Panorama da produção no Brasil	167
Etapas da cadeia	168
Empresas dominantes	169
Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia	170
Exemplos de enfrentamento às violações	171
Carnaúba	174
Panorama da produção no Brasil	175
Etapas da cadeia	176
Empresas dominantes	177
Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia	177
Exemplos de enfrentamento às violações	179
Laranja	181
Panorama da produção no Brasil	181
Etapas da cadeia	183
Empresas dominantes	184
Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia	185
Exemplos de enfrentamento às violações	186
CONSIDERAÇÕES FINAIS	189
REFERÊNCIAS	193

APRESENTAÇÃO

Ano após ano, o Brasil vem batendo recordes na quantidade de trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo. A estrutura oficial montada para o enfrentamento a esse crime serve de modelo para outras nações. Mas, a despeito disso, parece não haver um cenário de futuro em que a escravidão contemporânea seja finalmente erradicada do país.

Por outro lado, empresas que controlam cadeias produtivas relevantes continuam com grandes margens de lucro, sem que os flagrantes de trabalho escravo ou trabalho infantil incomodem a dinâmica do processo produtivo como um todo. Siglas como ESG¹ servem para agregar valor a marcas e empresas com ações em Bolsa de Valores, mas sem que se compreenda, em sua inteireza, como se deve implementar na prática a devida diligência.

A preocupação com esses temas é o que motiva a presente obra. Em outras palavras, este livro tenta responder à seguinte pergunta: o que pode ser feito para responsabilizar empresas líderes de cadeias produtivas onde graves violações de direitos humanos são constatadas?

Para o Ministério Público do Trabalho, a responsabilização de empresas que integram uma cadeia produtiva é um assunto importante, tanto que culminou na criação de um Projeto Estratégico, no ano de 2019, vinculado à Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CONAETE). Nos últimos anos, foram realizadas pesquisas, entrevistas, reuniões, seminários, capacitações e investigações, como forma de compreender a extensão do problema e os limites legais existentes.

A obra que ora se apresenta pode preencher uma lacuna diante da incipiência de estudos em nível nacional para identificar, mapear cadeias produti-

vas, e disponibilizar o instrumental jurídico necessário para a responsabilização de empresas que controlam cadeias produtivas.

Este livro pretende ser, portanto, o ponto de partida para um debate constante com a sociedade civil e instituições de Estado, podendo ser útil para sindicatos patronais ou profissionais, Auditoria-Fiscal do Trabalho, integrantes da Advocacia, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, na busca de diagnósticos e na implementação de soluções para uma efetiva erradicação do trabalho escravo que ainda se encontra no solo brasileiro.

Ilan Fonseca de Souza

Procurador do Trabalho. Gerente do Projeto Reação em Cadeia: atuação do Ministério Público do Trabalho em Cadeias. Doutor em Estado e Sociedade pela Universidade Federal do Sul da Bahia.

NOTA EXPLICATIVA

¹ Sigla para a expressão em inglês Environmental, Social and Governance, que pode ser traduzida como Governança ambiental, social e corporativa.

GUIA DE LEITURA

Este livro foi produzido pela Papel Social, agência especializada em investigação de cadeias produtivas. Desde 2001, pesquisamos as condições de trabalho e os problemas ambientais nos principais setores da economia global.

O público-alvo desta obra é amplo, mas o foco prioritário está no conjunto de atores que se dedica a garantir que as cadeias produtivas operem em consonância com os direitos humanos: auditores-fiscais, procuradores e juízes do trabalho.

As reflexões e metodologias aqui apresentadas também têm o propósito de fortalecer a atuação de órgãos como Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF) e Defensorias Públicas, além de organizações da sociedade civil, sindicatos, advogados trabalhistas, jornalistas, pesquisadores e ativistas.

Foco em cadeias produtivas

Durante a elaboração desta obra, o desafio da equipe da Papel Social foi a **sistematização de uma metodologia de investigação de cadeias produtivas** para respaldar a defesa dos direitos coletivos e individuais na área trabalhista a partir das operações de fiscalização.

O objetivo não é apenas reprimir, mas prevenir práticas ilícitas, especialmente as que atentam contra a dignidade humana, nas diferentes etapas de produção de mercadorias. O subtítulo – *como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos* – pode ser lido como uma pergunta cuja resposta está em permanente construção, dentro e fora do país.

Os capítulos foram organizados de modo a contextualizar e atualizar os leitores sobre o movimento global de devida diligência e encorajá-los a aperfeiçoar seus métodos de investigação de cadeias com base nos fundamentos jurídicos vigentes.

O **Capítulo I** contém uma breve definição de cadeias produtivas e seu papel na economia global, além de introduzir termos comumente utilizados em investigações sobre o tema – atravessador, empresa líder, base e topo da cadeia, etc. O **Capítulo II**, por sua vez, apresenta um histórico da construção do sistema internacional de direitos humanos, incluindo documentos de referência e dados sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O conceito de devida diligência em direitos humanos, aplicado a cadeias produtivas, é desenvolvido no **Capítulo III**, seguido de uma análise dos limites das diretrizes e princípios orientadores sobre o tema internacionalmente.

No **Capítulo IV**, a intenção inicial era construir um manual de procedimentos que assegurasse aos auditores-fiscais e procuradores um olhar sobre todos os elos das cadeias produtivas, e não apenas sobre o empregador direto. As tentativas de elaboração de um *checklist* para consulta rápida antes ou durante as ações de fiscalização esbarraram nas singularidades de cada setor produtivo e na diversidade de experiências entre os próprios servidores públicos. Um tutorial destinado a uma equipe que conhece previamente a dinâmica e os principais elos de determinada cadeia, por exemplo, soaria incompleto para quem iniciou há menos tempo esse tipo de investigação.

Produzir mais de um passo a passo ou separar as orientações conforme o cargo ou percurso metodológico (ascendente ou descendente) poderia causar a impressão de que os processos são estanques e as atribuições, compartimentadas. O intuito é precisamente o contrário: engajar os agentes públicos no desafio de responsabilizar quem detêm maior poder econômico e capacidade de prevenir violações. Optou-se, então, por um roteiro de perguntas orientadoras, acompanhadas de ponderações que não caberiam no formato pensado originalmente, tornando-o adaptável a uma realidade diversa e em plena transformação.

Ao final do capítulo, estão descritos alguns precedentes de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, do MPT e da Justiça do Trabalho para prevenção de violações e promoção de boas práticas em cadeias produtivas no Brasil.

A investigação dos elos conduz ao desafio de responsabilização jurídica das empresas líderes, tema do **Capítulo V**. Além de descrever o funcionamento e a possível aplicação de leis de devida diligência aprovadas recentemente por parceiros comerciais do Brasil, como França e Alemanha, são elencados fundamentos da legislação brasileira que já permitem estabelecer obrigações às

empresas por suas cadeias de fornecimento.

O **Capítulo VI** baseia-se em um estudo do projeto *Mind the Gap*, liderado pelo Center for Research on Multinational Corporation, com sede nos Países Baixos, que compilou as 5 práticas mais utilizadas por empresas para evitarem responsabilização por danos socioambientais em suas cadeias. Os mecanismos são detalhados e ilustrados com exemplos de empresas que atuam no Brasil e que conseguiram, em alguma medida, evitar condenações ou prejuízos após serem denunciadas por envolvimento em irregularidades.

Por fim, o **Capítulo VII** apresenta uma reflexão sobre o papel complementar das organizações da sociedade civil nos esforços para prevenção e erradicação de práticas como trabalho infantil e trabalho análogo à escravidão em cadeias produtivas. São debatidos, por exemplo, o potencial e os limites da cooperação entre agentes públicos, ONGs e meios de comunicação como forma de pressionar grandes marcas e sensibilizar a população para um consumo consciente.

Antes das considerações finais, há ainda um anexo com panoramas setoriais de 5 cadeias que foram objeto de estudos específicos do GT Reação em Cadeia: cacau, café, cana-de-açúcar, carnaúba e laranja. A seleção foi baseada no significado social, histórico e econômico dessas atividades, e por haver uma demanda sistemática de combate a infrações trabalhistas no Brasil. O anexo contém dados sobre os principais mercados e a estrutura da produção no Brasil, além de uma síntese de problemas recorrentes em cada cadeia e casos paradigmáticos de enfrentamento às violações de direitos humanos.

Boa leitura.

INTRODUÇÃO

Mais de 62 mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão¹ no Brasil desde 1995. Naquele ano, o país admitiu a existência de trabalho escravo contemporâneo em seu território perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e comprometeu-se a erradicá-lo em todos os níveis.

Quase 30 anos após esse reconhecimento, e a mais de 130 da assinatura da Lei Áurea, a força de trabalho de brasileiros pobres, em sua maioria homens negros, analfabetos e semianalfabetos, continua superexplorada em nome de interesses privados escusos, nacionais e estrangeiros, à margem da legislação. Em muitos casos, não apenas os trabalhadores, mas também o Estado brasileiro desconhece o destino final das mercadorias produzidas com suor e sangue desses cidadãos – e, por consequência, a complexa rede de atores que lucra impunemente com violações à dignidade humana.

A perpetuação de formas brutais de exploração da mão de obra no Brasil se deve a um processo de abolição inacabado (GATO, 2020; MOURA, 1959) e à histórica insuficiência das políticas públicas de educação, assistência social, reforma agrária, geração de empregos e enfrentamento ao racismo, entre outros fatores que acentuam as desigualdades de renda e oportunidades. A este cenário por si só dramático, soma-se a tendência global de fragmentação dos processos produtivos, que dificulta a responsabilização de empresas que se beneficiam dessa estrutura.

É este último aspecto que está em jogo quando se propõe uma investigação de cadeias produtivas: reunir o máximo de informações possível para **identi-**

ficar quem são, de fato, os responsáveis pelas violações e, a partir do que foi apurado, tomar decisões estratégicas para reprimir e prevenir ilegalidades.

Não é uma tarefa simples. Cada cadeia produtiva possui arranjos específicos, que variam conforme a região e se adaptam a mudanças no ambiente regulatório. Ano após ano, grandes empresas adotam novas estratégias para driblar a fiscalização e se dissociar dos prejuízos causados por sua rede de fornecedores, terceirizadas e subcontratadas. Não há saída para os agentes públicos senão avançar na compreensão sobre o funcionamento dessas estruturas viciadas e, no limite de suas atribuições, contribuir para a promoção de condições dignas de trabalho².

Este livro não contém um histórico detalhado da consolidação do direito fundamental de não ser escravizado na perspectiva constitucional brasileira³, nem orientações sobre aspectos formais dos procedimentos inerentes às fiscalizações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTes)⁴. O que interessa, fundamentalmente, é apontar caminhos para **tornar mais eficaz a investigação de empresas que adotam uma postura negligente ou indiferente diante de violações de direitos humanos** em suas cadeias produtivas.

Há situações em que o suposto empregador sequer tem capacidade econômica para assegurar condições dignas aos trabalhadores – o que abre caminho para informalidade, acidentes laborais e, em situações extremas, exploração de trabalho infantil e em condições análogas à de escravo. Na prática, ele é apenas um braço de uma indústria ou empresa de maior porte, que deve responder pelas irregularidades.

As violações também podem ocorrer em uma grande propriedade ou fazenda, cujos produtos são adquiridos por uma ou mais corporações transnacionais que não monitoram adequadamente seus fornecedores. Nesse caso, a responsabilidade por garantir melhores condições de trabalho deve ser compartilhada, e a sociedade civil cumpre papel fundamental ao pressionar marcas e redes varejistas a aprimorarem seus parâmetros de transparência e rastreamento.

O investimento crescente da iniciativa privada em mecanismos de ocultação das violações contrasta com a falta de padronização da atuação do Estado frente ao desafio de identificar e sancionar os responsáveis. Daí, a necessidade de sistematizar metodologias construídas empiricamente por aqueles que lograram, em alguma medida, fazer com que empresas respondessem por ilícitos constatados em suas cadeias e tomassem medidas para preveni-los⁵.

Países da União Europeia, por exemplo, destino final de diversas mercadorias produzidas no Brasil, estão em plena **construção de leis de devida diligência**, reivindicando que suas empresas desenvolvam mecanismos para monitorar violações socioambientais em todas as suas redes de fornecimento direto e indireto.

Independentemente de avanços legislativos internacionais, o **Brasil já possui fundamentos jurídicos** para proteção dos direitos humanos, da igualdade entre as pessoas, dos valores sociais do trabalho e da dignidade dos trabalhadores contra tratamentos desumanos ou degradantes. Embora eles possam e devam ser aprimorados, é necessário **conhecer e colocar em prática os instrumentos existentes**, de modo a impor obrigações às empresas pela erradicação das violações em suas cadeias⁶.

Esse desafio não será superado com um olhar míope sobre as infrações trabalhistas, como se fossem episódios eventuais e desconectados entre si. A sensação de estar apenas “enxugando gelo”, que frequentemente angustia operadores do Direito do Trabalho, decorre da dificuldade de enfrentar a raiz do problema. Mesmo nos casos em que o infrator direto é identificado e punido, **se ele for um elo frágil da cadeia, a estrutura que sustenta aquelas violações permanecerá intacta**.

Apesar do compromisso assumido pelo Estado brasileiro em 1995, não há uma curva consistente de queda nos indicadores de trabalho análogo à escravidão⁷. A situação das equipes de fiscalização remete ao personagem Sísifo, da mitologia grega – aquele que recebeu como castigo empurrar uma pedra montanha acima pela eternidade; cada vez que parecia ter cumprido a missão, a pedra rolava e ele era obrigado a recomeçar o trabalho do zero. Porém, há exemplos que demonstram que é possível dar um passo adiante, articulando ações preventivas e repressivas.

Prevenção consiste em proteção, não apenas trabalhista, mas também social, a fim de enfrentar o contexto de miséria e fome que retira a liberdade de escolha por parte do trabalhador; negociação de compromissos junto ao setor empresarial, para aprimorar o monitoramento das condições de trabalho na cadeia; e promoção de campanhas educativas, capacitação e medidas de inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho formal, por exemplo.

Já o aspecto repressivo abrange, em casos de trabalho análogo à escravidão: indenização por dano moral à vítima e dano moral coletivo; inclusão do nome do empregador na Lista Suja do Trabalho Escravo⁸; destinação da propriedade à reforma agrária, como prevê a Emenda Constitucional 81; pagamento

das verbas trabalhistas devidas; multas administrativas e reclusão de 2 a 8 anos, conforme o artigo 149 do Código Penal; entre outras sanções.

Concentrar as energias em reprimir irregularidades nos elos inferiores das cadeias produtivas tem se mostrado pouco eficaz. O que o conjunto de precedentes analisados neste livro evidencia é que os **padrões de comportamento só podem ser modificados de cima para baixo**. As ações repressivas tornam-se mais eficientes quando conduzem à prevenção, e **só quem pode impedir que uma violação se perpetue é quem tem capacidade econômica para influenciar os demais elos da cadeia**. Sensibilizar agentes públicos e dotá-los de instrumentos para avançar nessa direção é precisamente o intuito das páginas a seguir.

Todas as menções a pessoas físicas e jurídicas investigadas, denunciadas ou condenadas por conexões com violações de direitos humanos ou quaisquer problemas em suas cadeias produtivas têm finalidade didática, ilustrativa, e não de acusação. Em nenhum dos casos se trata de investigação ou denúncia inédita: as fontes são ações e inquéritos civis públicos, processos judiciais, entrevistas, reportagens jornalísticas e pesquisas acadêmicas ou de organizações da sociedade civil, devidamente referenciados, nos quais constam as respostas, argumentos e justificativas de cada companhia diante das acusações.

O material foi editado entre novembro e dezembro de 2023, portanto não estão contempladas atualizações no andamento de processos judiciais e propostas legislativas ou fusões e aquisições de empresas posteriores a esta data.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ Conforme a atual redação do artigo 149 do Código Penal, os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo são: condições degradantes (incompatíveis com a dignidade humana e que violem direitos fundamentais, como alojamento precário, alimentação inapropriada, falta de assistência médica, água potável e saneamento); jornada exaustiva (esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarrete danos à saúde ou risco de vida); trabalho forçado (mediante isolamento geográfico, maus tratos, ameaças ou violências físicas e psicológicas); ou servidão por dívida (casos em que o trabalhador contrai ilegalmente um débito com o empregador e é impedido de deixar o serviço).

² Trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em liberdade, equidade e segurança, entre outros aspectos formalizados pela OIT em 1999.

³ As lutas que resultaram na evolução do arcabouço jurídico de proteção aos trabalhadores brasileiros, antes e após a Constituição Federal de 1988, estão descritas em Conforti (2019).

⁴ Instruções sobre a realização de entrevistas, emissão de guias do seguro-desemprego, entre outros procedimentos, estão pormenorizadas em materiais de apoio como o “Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo” (BRASIL, 2011).

⁵ Aos percursos realizados por agentes públicos e organizações da sociedade civil, descritos em entrevistas ou expressos nos autos de processos judiciais, somaram-se as experiências dos próprios pesquisadores da *Papel Social*, responsáveis pela execução deste projeto.

⁶ Além das indústrias, os compromissos também devem abranger redes varejistas, agências certificadoras, instituições financeiras, entre outros atores que participam direta ou indiretamente dos processos produtivos.

⁷ Os anos recentes em que houve redução no número de resgates e autuações coincidiram com a pandemia de Covid-19 e com cortes drásticos no orçamento para combate ao trabalho escravo.

⁸ Cadastro publicado semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com o nome das pessoas físicas e jurídicas flagradas explorando mão de obra em condições análogas à escravidão no Brasil. Cada auto de infração lavrado pelos auditores-fiscais do trabalho gera um processo administrativo, que apura as irregularidades e garante aos empregadores direito à defesa. O nome do empregador é incluído na Lista Suja quando não há mais possibilidade de recursos na esfera administrativa.

CAPÍTULO I

O que é uma cadeia produtiva

Cadeias produtivas podem ser definidas como “o conjunto de componentes interativos, incluindo os sistemas produtivos, fornecedores de insumos e serviços, industriais de processamento e transformação, agentes de distribuição e comercialização, além de consumidores finais” (CASTRO, 2001, p. 57). O conceito abrange, em síntese, **todas as fases que antecedem a chegada de uma mercadoria ao consumidor final**. Em alguns idiomas, como o inglês, os termos mais utilizados são cadeia de fornecimento, abastecimento ou suprimento (*supply chain*) ou cadeia de valor (*value chain*).

Os sistemas produtivos, mencionados acima, se referem às operações que ocorrem “da porteira para dentro”, no caso da produção agropecuária. Sempre que determinada matéria-prima é transformada ou “muda de mãos” (de uma empresa a outra), forma-se um novo elo na cadeia. Se um ou mais elos se localizam fora do continente de origem da matéria-prima, configura-se uma cadeia produtiva global (ou **cadeia global de valor**, conhecida pela sigla CGV).

Entre as características comuns a todas as cadeias produtivas está a “dependência entre pessoas físicas ou jurídicas que a compõem, bem como a presença de empregados que beneficiam todo o emaranhado de empresas” (GUIMARÃES, 2021, p. 4).

As relações entre os componentes de uma cadeia estão sujeitas a **influências do ambiente institucional** – leis ambientais, trabalhistas, tributárias,

normas que regulam a comercialização, etc – e **do ambiente organizacional** – instituições de governo, bancos, certificadoras, órgãos de fiscalização (OSORIO et al., 2017).

Bancos que financiam a produção ou agências certificadoras que atestam a qualidade ou origem de determinada mercadoria não são elos de uma cadeia, porque não configuram estágios específicos do processo produtivo. Ainda assim, têm o potencial de influenciar as condições de produção, portanto devem ser considerados durante as etapas de investigação e responsabilização de cadeias, como será detalhado nos Capítulos IV e V.

Produtos que chegam *in natura* ao consumidor tendem a ter cadeias mais curtas. O comprimento da cadeia está relacionado ao número de intermediários, e não à distância geográfica entre a matéria-prima e o consumidor final.

A forma mais comum de se representar graficamente uma cadeia produtiva é por meio de fluxogramas, que permitem visualizar a sequência dos processos produtivos. Cada etapa é ligada à anterior por meio de flechas ou setas, que indicam que os estágios são consecutivos – um deriva do outro.

É possível que haja uma ou mais bifurcações em etapas intermediárias de uma cadeia, quando parte da produção é enviada *in natura* para processamento no mercado externo e o restante é industrializado no Brasil, como no caso do café; ou quando uma mesma matéria-prima tem diferentes usos industriais, como a carnaúba.

Estrutura básica de uma cadeia produtiva

- **Produtor:** empresa, pessoa ou grupo de pessoas que cultiva, extrai ou produz as matérias-primas.
- **Processador inicial:** empresa que realiza a primeira transformação do produto (por exemplo, uma serraria transformando uma tora em tábuas).
- **Outros processadores:** empresas que realizam transformações do produto (a madeira pode acabar virando fibra para têxteis).

- **Importadores, exportadores, distribuidores:** empresas responsáveis por levar os produtos a diferentes países, operando ou contratando serviços de frete ou caminhões para transportar os produtos (enviar as pranchas de madeira para um depósito no país X, de onde pode ser vendido para fabricantes de móveis e outros).
- **Fabricantes:** empresas que realizam as últimas transformações antes de o produto ser vendido ao consumidor final ou usuários industriais (como a empresa que fabrica móveis ou palitos).
- **Varejo:** empresas e indivíduos responsáveis por vender os produtos para consumidores ou usuários industriais (como uma loja de construção ou de móveis). (RAUTNER, 2019)

O estágio inicial ou **base da cadeia** produtiva é a etapa em que a mercadoria tem menor valor agregado, o que geralmente implica **menor capacidade econômica e menos poder de influência** sobre os demais elos.

Os agentes envolvidos nas fases iniciais costumam a estar sujeitos a pressões (quando não interferências diretas ou imposições) daqueles mais próximos ao **topo da cadeia** – ponta oposta, onde a mercadoria já passou por processos de transformação e agregação de valor.

São chamadas de **empresas líderes** aquelas que controlam o fluxo de capitais ou a comercialização final da mercadoria, com capacidade de direcionar ou condicionar a atuação dos elos inferiores, visando ao atendimento de suas necessidades.

Atravessadores, por sua vez, é como são denominados os agentes intermediários, geralmente pequenos comerciantes, que se situam mais próximos à base que ao topo de uma cadeia e compram mercadorias apenas para revendê-las ao elo seguinte, sem promover nenhum beneficiamento ou transformação.

A presença de atravessadores é mais frequente quando as indústrias de processamento estão distantes da origem da matéria-prima e os produtores rurais não têm condições de realizar por conta própria o transporte ou o comércio – como ocorre na cadeia do cacau, no estado do Pará¹.

É preciso estar atento a discursos corporativos que buscam eximir a responsabilidade das empresas líderes por seus fornecedores diretos e indiretos². Há casos em que uma empresa se apresenta como apenas mais um elo de uma longa cadeia produtiva, mas, na prática, o controle que ela exerce é tão acentuado que pode configurar relação de emprego com trabalhadores de elos anteriores da cadeia. É o que acontece, por exemplo, quando a empresa líder determina volumes de compra, o modo como o serviço deve ser prestado, seleciona empregados a serem contratados ou possui sócios na constituição da pessoa jurídica do suposto fornecedor. Em situações extremas como essas, a empresa líder pode ser responsabilizada diretamente como empregadora, conforme os critérios da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³.

Embora cada setor econômico possua dinâmicas singulares, são características comuns a todas as cadeias produtivas a **interdependência e desigualdade de poder entre os elos**. Os atores que estão no topo condicionam, em maior ou menor grau, os valores pagos aos demais. Portanto, o comportamento ou as exigências impostas por grandes indústrias e redes varejistas impactam diretamente as condições de trabalho desde a extração da matéria-prima.

O papel das cadeias de valor na economia global

A estruturação das cadeias globais de valor ganhou impulso na segunda metade do século XX, quando corporações fundadas nos Estados Unidos, na Europa e no Japão passaram a transferir etapas de seus processos produtivos para outros países, preferencialmente na América Latina e na Ásia (BARBOSA, 2013).

Diferentemente da terceirização tradicional, a **fragmentação das cadeias** – também chamada de terceirização externa ou descentralização da produção – não pressupõe uma distinção precisa entre atividade-meio e atividade-fim, visto que cada empresa exerce parte da linha de produção como sua atividade principal (GUIMARÃES, 2021).

O fato de empresas privadas cruzarem oceanos em busca de matéria-prima e mão de obra barata não é, em si, uma novidade. A Companhia Holandesa das Índias Ocidentais, por exemplo, começou suas operações em 1621 – e levou inclusive à ocupação de territórios do Nordeste do Brasil, então colônia de Portugal, que tinha o açúcar como principal produto de exportação.

Embora já houvesse uma lógica embrionária de internacionalização da economia, as condições criadas após o fim da Segunda Guerra Mundial (1937-1945) intensificaram esse processo em uma escala sem precedentes. **A modernização dos meios de comunicação e transporte, somada à tendência de liberalização da economia**, permitiu, em paralelo à dispersão geográfica, um nível de integração incomparável à era das Grandes Navegações.

Seja para fabricação de roupas, automóveis, computadores, *smartphones*, alimentos ou bebidas, empresas passaram a estabelecer extensas redes de provedores de produtos intermediários e serviços, sob diferentes formas de governança, formando “um complexo e dinâmico sistema global, que perpassa geografias e jurisdições territoriais” (OLIVEIRA, 2015, p. 24). Assim, o comércio internacional deixou de ser apenas de matérias-primas ou produtos prontos para consumo e passou a incluir peças, componentes pré-fabricados e mercadorias em etapas intermediárias de processamento.

Se um dia as empresas estiveram submetidas às decisões dos Estados, hoje a economia global caminha no sentido contrário. Com faturamentos anuais superiores ao Produto Interno Bruto (PIB) de países inteiros, corporações avançam sobre territórios geralmente mais pobres que seu local de origem e estabelecem uma relação de dependência: se forem embora, ameaçam levar consigo os empregos e a promessa de desenvolvimento (BAUMANN, 2010). Esse poder de barganha é frequentemente usado pelas multinacionais para obter isenções e incentivos fiscais, manter condições favoráveis a seus negócios e expandir mercados.

Parte do crescimento econômico mundial recente se deve à inserção de novos países em cadeias globais de valor. Para nações em desenvolvimento ou emergentes, esse caminho costuma alavancar, em um primeiro momento, a geração de emprego e renda e as exportações. Em alguns casos, países que apenas exportavam matérias-primas passaram a assumir algumas etapas do processo de industrialização de mercadorias, elevando a produtividade e a renda *per capita*.

Por outro lado, em médio prazo, a fragmentação dos processos produtivos está associada à **precarização do trabalho**, especialmente

nos países com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Em ambientes desregulados, com vínculos de emprego cada vez mais frágeis e crescente competitividade entre as corporações no topo da cadeia, a mão de obra torna-se facilmente substituível e vulnerável a formas extremas de exploração (PHILLIPS; SAKAMOTO, 2012), como o trabalho infantil e análogo à escravidão.

Cabe ressaltar que a descentralização das cadeias produtivas ocorre quase sempre de forma hierárquica e seletiva: a maior parcela do valor agregado tende a permanecer na matriz das empresas líderes. Em geral, são terceirizadas apenas as etapas de produção mais próximas à base da cadeia (SARTI; HIRATUKA, 2010), reforçando as desigualdades entre os países.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ *As grandes indústrias que moem as amêndoas para a produção de chocolate estão sediadas na Bahia, a cerca de 2 mil km de distância dos cacauicultores paraenses. Os fatores de vulnerabilidade da cadeia produtiva do cacau estão descritos nos Panoramas setoriais, em anexo.*

² *Fornecedores indiretos são, basicamente, os “fornecedores dos fornecedores”.*

³ *Ver Capítulos IV e V.*

CAPÍTULO II

Direitos humanos e o sistema mundial de poder

O termo *globalização* é comumente usado para descrever as transformações da dinâmica econômica mundial a partir das últimas décadas do século XX. Em meio a avanços tecnológicos nas áreas de transporte e comunicação, o período pós-Guerra Fria (1947-1991) seria caracterizado pelo “multilateralismo” – após anos de bipolaridade entre Estados Unidos e União Soviética – e pelo aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política entre os países, com impactos sobre padrões de comportamento e hábitos de consumo.

Embora tenha se tornado um jargão dentro e fora das universidades, esse conceito não dá conta da complexidade das relações econômicas e geopolíticas do período. Autores como o geógrafo brasileiro Milton Santos (2000) e o historiador britânico Eric Hobsbawm chamam atenção para a perversidade do “**discurso da globalização**” assumido por governos e empresas transnacionais, segundo o qual a economia estaria caminhando para a redução das assimetrias entre os países e para uma inclusão massiva da população nas esferas de consumo e bem-estar social. Evidentemente, não é o que se observa na prática¹.

Para demarcar uma posição crítica diante das dependências estruturais reforçadas pelo avanço das multinacionais sobre as riquezas do planeta, este livro se refere à chamada economia global ou “globalizada” como **sistema**

mundial de poder, a partir do conceito de **economia-mundo capitalista**².

Sob essa perspectiva, o que ocorre desde o final do século XX é um processo extremamente desigual de integração, em que os agentes econômicos continuam sujeitos a hierarquias e operam de acordo com a posição que ocupam no sistema mundial: centro, periferia ou semiperiferia. Nesse tabuleiro, **as peças mais importantes não são mais os Estados, mas as corporações transnacionais**, sediadas no centro do capitalismo global – enquanto as violações de direitos humanos provocadas direta ou indiretamente por elas atingem principalmente cidadãos de países periféricos e semiperiféricos.

É nesta posição semiperiférica ou intermediária que se encontra o Brasil, segundo seus índices de desenvolvimento e investimento em pesquisa, grau de escolarização, participação em cadeias globais de valor, etc. Apesar da abundância de recursos naturais, do grande contingente populacional e do parque industrial relativamente diversificado, a estrutura produtiva nacional é incapaz de competir com a União Europeia e os Estados Unidos, por exemplo.

As noções de Sul global e Norte global também são amplamente utilizadas em estudos pós-coloniais e ajudam a compreender **os abismos invisíveis que separam os países conforme a posição que ocupam** no sistema mundial de poder. O Brasil e os demais países em desenvolvimento, que têm uma história conectada pelo colonialismo e uma estrutura socioeconômica marcada por grandes desigualdades, localizam-se no Sul global³ – enquanto o Norte global abrange, basicamente, os países do centro do capitalismo.

Outros indicadores relevantes da fronteira entre centro e periferia na economia-mundo capitalista são o *status* e a extensão dos direitos humanos. Enquanto, no centro, “o acesso aos recursos sociais é garantido pelos direitos humanos individuais, a população, na semiperiferia e periferia, necessita participar de organizações particulares ou de laços sociais para obter os benefícios do mundo moderno” (MORIKAWA, 2018, p. 137).

É justamente nos países onde os direitos humanos estão menos assegurados que se encontram as bases ou os elos mais frágeis das cadeias produtivas. No sistema mundial de poder, o ambiente institucional fragilizado e **a precariedade da legislação ou da fiscalização trabalhista e ambiental são fatores de atração** para empresas que buscam maximizar seus lucros.

Esse fenômeno se intensifica ano após ano. Os mesmos avanços tecnológicos que reduziram custos de transporte de mercadorias e mudaram hábitos de consumo globais também impactam os padrões de produção. Um dos efeitos mais evidentes é a expansão das cadeias de valor globais. De acordo com

estimativa da OIT, mais de 450 milhões de pessoas trabalham em empregos vinculados a ao menos uma cadeia produtiva.

A Confederação Sindical Internacional (CSI) estima que, para cada emprego formal em 25 multinacionais presentes na América Latina, existam ao menos 17 **trabalhadores ocultos** em suas cadeias de fornecimento. Em 2017, a CSI verificou a atividade de empresas que atuam em 5 países latino-americanos, incluindo o Brasil, e constatou que 95% da mão de obra destas companhias são trabalhadores ocultos, o que corresponderia a 70 milhões de pessoas (CSI, 2017).

Muitos dos trabalhadores que têm seus direitos violados em cadeias produtivas estão em pequenas e médias empresas (PME). Segundo a OIT, existem entre 420 e 510 milhões de PME no mundo, das quais somente 9% atuam na economia formal. Cerca de 80 a 95% das PME operam em países de baixo e médio rendimento.

Em estudo de 2018, a OIT estima que 2 bilhões de pessoas estavam trabalhando na informalidade, o que representa 61% da população empregada no mundo. A imensa maioria dos empregos informais (93%) está nos países emergentes e em desenvolvimento. No Brasil, o índice de informalidade no emprego é superior a 39%.

“A globalização econômica consolida, cada vez mais, a captura corporativa do Estado por parte das empresas transnacionais (ETNs), que organizam e reorganizam o processo produtivo e a mão de obra, observando a lógica do capital. (...) A arquitetura dos instrumentos internacionais é sistematicamente repensada a fim de permitir que esses grupos se mantenham imunes à responsabilização. Esse fenômeno tem sido chamado de ‘arquitetura da impunidade’”. (ZUBIZARRETA; RAMIRO, 2016, p.8)

Evolução do conceito de direitos humanos

Os direitos humanos são um conjunto de direitos fundamentais assegurados a todo e qualquer indivíduo, independentemente de gênero, nacionalidade,

lidade, etnia, religião ou qualquer outra condição, e consistem em normas e princípios centrados no valor absoluto da vida humana. Conforme o Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Os instrumentos internacionais de direitos humanos, como declarações, pactos e convenções, reconhecem e protegem os direitos das pessoas e dos povos, a fim de garantir igualdade, liberdade e justiça.

Esses direitos não foram reconhecidos todos ao mesmo tempo, e decorrem de conquistas históricas, alcançadas por meio de mobilização e luta social. Os direitos humanos, portanto, estão em constante evolução. Embora os direitos já conquistados não possam ser suprimidos, novos direitos podem ser reconhecidos e/ou aprimorados a partir de demandas específicas da sociedade civil e dos movimentos sociais.

Conforme o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), são características dos direitos humanos:

Universalidade e inalienabilidade: Os direitos são de todas as pessoas em todos os territórios. Não podem ser renunciados, transferidos, comercializados ou retirados de alguém, tampouco deixam de existir com o tempo.

Indivisibilidade: São inerentes à dignidade da pessoa humana e têm o mesmo valor; ou seja, não há direitos de maior ou menor importância.

Interdependência e interrelação: Para efetivar um direito, é necessário que outros também sejam efetivados. Por exemplo, para que um trabalhador tenha acesso à saúde, é preciso alimentação e moradia adequadas; para que haja condições justas e favoráveis de trabalho, é preciso o direito ao repouso, lazer, etc.

Igualdade e não discriminação: Todos os seres humanos são iguais e são igualmente detentores de direitos humanos, sem distinção de qualquer espécie, como “raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (ONU, 1948).

Participação e inclusão: “Cada pessoa e todos os povos têm direito à participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento civil,

político, econômico, social e cultural, por meio do qual os direitos humanos e as liberdades fundamentais podem ser realizados. Têm também direito a contribuir para esse desenvolvimento e a desfrutar do mesmo” (UNICEF, 2023).

Responsabilização e Estado de Direito: Os Estados e outros detentores de deveres têm a obrigação de proteger os direitos humanos e cumprir com as normas e padrões estabelecidos em instrumentos internacionais. Pessoas que tiverem seus direitos violados têm o direito de instaurar procedimentos para uma reparação adequada.

Documentos históricos⁴ ilustram importantes marcos na construção dos direitos humanos. Muito antes da Revolução Francesa, que inaugurou a Idade Contemporânea com os ideais iluministas de “liberdade, igualdade e fraternidade”, conceberam-se os primeiros fundamentos para uma noção de direitos humanos. O Cilindro de Ciro, que data de 539 a.C., é considerado o primeiro desses registros documentais e demarca a libertação do povo hebreu da antiga Babilônia, com indicativos sobre o exercício da liberdade religiosa. Quase um século depois, em 413 d.C., Santo Agostinho publicou em Roma a obra “Cidade de Deus”, que contém reflexões e críticas sobre a lei, as religiões e os governos tirânicos.

Na Idade Média, a Carta Magna da Inglaterra, em 1215, limitou o poder da nobreza e a arbitrariedade na prisão e julgamento de homens livres. Outros documentos decisivos anteriores ao século XVIII são: as 95 teses de Martinho Lutero (1517), na Alemanha, símbolo da Reforma Protestante; a bula *Sublimis Deus* (1537), em Roma, na qual o Papa Paulo III condenou a escravidão de povos indígenas e outros povos não cristãos; e a Declaração de Direitos, ou *Bill of Rights* (1689), na Inglaterra, que impunha limitações aos monarcas e os obrigava a não interferir no Parlamento.

A Declaração de Independência dos EUA (1776) definiu princípios para a defesa dos direitos individuais no país e influenciou a elaboração de outras declarações, a partir da afirmação de que todos os homens são criados iguais e possuem direitos inalienáveis, como a vida e a liberdade. Em 1789, como consequência da Revolução Francesa, foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Apesar da abordagem universalizante, o documento tinha validade apenas na França. Sob o princípio da liberdade e igualdade, ele reconheceu direitos inerentes ao indivíduo e sua participação na sociedade.

A escravidão, no entanto, ainda era preponderante na maioria dos países. O movimento abolicionista ganhou força no século XIX, período marcado, nos Estados Unidos, pela aprovação da 13ª Emenda à Constituição (1864), que proibiu a escravidão e o trabalho forçado no país. O Brasil foi o último país das Américas a abolir formalmente a escravidão, com a Lei Áurea (1888).

No início do século XX, um dos documentos mais relevantes foi a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), que aboliu o trabalho forçado e a propriedade privada na Rússia, no contexto da Revolução Russa. Visto como ameaça pelas potências capitalistas ocidentais, o socialismo soviético influenciou a consolidação do Estado de bem-estar social na Europa Ocidental, por meio de acordo entre as forças do capital e do trabalho (ARRETCHE, 1995), como política de contenção.

Sistemas de proteção aos direitos humanos

Criada ao fim da Primeira Guerra Mundial, em 1919, a Liga das Nações publicou em 1926 uma Convenção sobre Escravatura, que demandava aos Estados o compromisso de reprimir o tráfico de escravos e abolir a escravidão “progressivamente e logo que possível” (DOTTRIDGE, 2020, p. 33).

A partir de 1945, em meio à comoção mundial com as implicações do Holocausto e com as barbáries cometidas pelo nazismo, desenvolveu-se o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, baseado em um conjunto de normas, procedimentos, órgãos e mecanismos internacionais. Naquele ano, ao fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada oficialmente a ONU, com o objetivo de promover a paz mundial e a segurança entre os países. Ela é formada por 6 órgãos principais, estabelecidos desde sua fundação: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado das Nações Unidas.

Em 10 de dezembro de 1948, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, foi assinada a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, primeiro documento a estabelecer a proteção universal dos direitos humanos, estendida a todos os indivíduos em todas as nações. A declaração reconhece o princípio da dignidade humana e introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, sob a qual se desenvolveu o Direito Internacional dos

Direitos Humanos (PIOVESAN, 1997). A chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos é formada pela DUDH junto a outros dois pactos firmados em 1966: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), incluindo seus respectivos protocolos opcionais.

Os tratados internacionais e seus protocolos são fundamentais para garantir a proteção aos direitos humanos no mundo, por meio do comprometimento dos Estados signatários. O Brasil passou a ratificar esses tratados apenas a partir do processo de redemocratização do país, após a ditadura civil-militar (1964-1985) e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Diferentemente da Convenção sobre escravidão, que orientava os Estados a abolirem a escravidão “quando possível”, a Declaração Universal dos Direitos Humanos ressalta que a prática não pode ser tolerada sob nenhuma circunstância e deveria ser extinta imediatamente. (DOTTRIDGE, 2020, p. 33)

Marco da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a Constituição de 1988 tem como princípio fundamental o valor da dignidade humana e inclui entre os direitos constitucionalmente protegidos aqueles enunciados em tratados internacionais assinados pelo Brasil (PIOVESAN, 1997). As primeiras ratificações brasileiras ocorreram em 1989, ambas em tratados sobre tortura: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Além do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, exercido pelas Nações Unidas, existem sistemas regionais complementares: o Europeu, o Africano e o Interamericano — este último, aplicável ao Estado brasileiro.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) teve início em 1948, com a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. É aplicável aos 35 países independentes do continente americano que fazem parte da OEA e composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Por meio de um sistema individual de petições⁵, qualquer pessoa pode apresentar uma denúncia de violação aos direitos humanos contra os Estados membros da OEA. Os casos são analisados pela CIDH e, se não for possível uma conciliação entre o Estado e as vítimas, são submetidos à Corte IDH.

O Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e passou a fazer parte da jurisdição do tribunal em 1998. Entre 2006 e 2021, a Corte IDH julgou 11 casos contra o Estado brasileiro, que resultaram em 10 condenações.

Entre os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil⁶, estão:

Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos

Trabalho decente: Convenção relativa à Escravidão (1926); Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930)⁷; Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva (1949); Convenção Suplementar sobre a Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Similares à Escravidão (1957); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais (1966); Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973); Convenção sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores (1981); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999).

Tráfico de pessoas: Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças (1921); Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1947); Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1950); Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000).

Populações socialmente vulneráveis: Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro (Convenção de Nova York) (1956); Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discrimina-

ção contra a Mulher (1979); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951).

Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

Instrumentos gerais: Carta da OEA (1948); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”) (1969); Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1979); Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1979); Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010); Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2013).

Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte (1990); Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”) (1990).

Populações socialmente vulneráveis: Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar (1989); Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (1994); Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (1948); Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Civis à Mulher (1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) (1994); Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999).

No Sistema da ONU, a estrutura para promoção e proteção dos direitos humanos é dirigida pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), criado em 1993, com escritórios regionais em todos os continentes. Uma das atribuições do ACNUDH é a supervisão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (UNHRC), órgão intergovernamental criado pela Assembleia Geral em 2006, em substituição à Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

O Conselho é composto por 47 Estados-Membros, distribuídos em grupos regionais e eleitos para mandatos de 3 anos. O Brasil foi um dos eleitos para o mandato de 2024 a 2026. São mecanismos do Conselho a Revisão Periódica Universal (RPU) e os Procedimentos Especiais (Relatores Especiais, Especialistas Independentes e Grupos de Trabalho). O Sistema das Nações Unidas também inclui os Órgãos de Tratados, criados a partir dos 9 tratados internacionais de direitos humanos adotados pela Assembleia Geral. A ONU conta com 15 agências especializadas, além de programas, fundos e entidades subsidiárias.

Trabalho decente e crescimento econômico é o 8º dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil, com ações implementadas pelas Nações Unidas em todas as regiões. OIT e Unicef concentram a maior parte das iniciativas de promoção ao trabalho decente e de prevenção do trabalho escravo e trabalho infantil; já o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes são áreas de atuação do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Ainda em relação ao tema, há ainda um Fundo Fiduciário Voluntário das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, que financia organizações que prestam assistência direta às vítimas de trabalho escravo e suas famílias.

A OIT foi instituída pelo Tratado de Versalhes em 1919, como parte da Liga das Nações. Ela é a única das agências multilaterais da ONU com uma **estrutura tripartite**, em que participam igualmente representantes de governos, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores. Dentre suas atribuições, está a elaboração, aplicação e promoção das Normas Internacionais do Trabalho.

Na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, adotada em 1998, a OIT definiu como princípios “a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação” (OIT, 1998).

O conceito de **trabalho decente** foi formalizado pela OIT em 1999, na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Trata-se do “**trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas**” (OIT, ABRAMO, 2015, p. 27). Para tanto, é necessário que o trabalhador tenha uma remuneração adequada e digna, que possa satisfazer suas necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança; que seja garantida a proteção social em situações de impedimento ao exercício do trabalho; e que as relações de trabalho sejam devidamente regulamentadas e baseadas no diálogo social.

O trabalho decente está no centro dos objetivos estratégicos da OIT. **Promover direitos fundamentais** no trabalho, **gerar oportunidades** de empregos produtivos e de qualidade, **ampliar a proteção social** para todos e **fortalecer o tripartismo e o diálogo social** são citados como caminhos fundamentais para reduzir desigualdades, erradicar a pobreza e garantir direitos essenciais.

“A noção de Trabalho Decente integra as dimensões quantitativa e qualitativa do emprego. Ela propõe não apenas medidas dirigidas à geração de postos de trabalho e ao enfrentamento do desemprego, mas também à superação de formas de trabalho que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza, ou que se baseiam em atividades insalubres, perigosas, inseguras e/ou degradantes e, por esse motivo, contribuem à reprodução da desigualdade e de situações de exclusão social. Afirma a necessidade de que o emprego esteja também associado à proteção social e aos direitos do trabalho, entre eles os de representação, associação, organização sindical e negociação coletiva”. (OIT; ABRAMO, 2015, p.17-18)

O que são violações de direitos humanos em cadeias produtivas

Violações de direitos humanos são **atos ou omissões** que infringem normas previstas no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Quando uma violação também configura desrespeito ao direito penal vigente no território, o perpetrador passa a estar sujeito a normas prescritas na legislação nacional. Caso as normas internacionalmente reconhecidas ainda não estejam incorporadas à legislação nacional, cabe às cortes e aos tribunais do Estado levá-las em consideração em suas decisões, com atenção especial aos tratados dos quais o Brasil é signatário.

Em 2016, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro ao considerá-lo internacionalmente responsável por não garantir a proteção de 85 trabalhadores da pecuária submetidos à escravidão contemporânea na Fazenda Brasil Verde, em Sapucaia (PA). Os trabalhadores, resgatados no ano 2000, haviam sido aliciados no interior do Piauí, tiveram suas carteiras de trabalho confiscadas e assinaram documentos em branco. As jornadas de trabalho eram superiores a 12 horas. Na fazenda, eles dormiam em redes, em galpões sem eletricidade com teto de lona; a alimentação era insuficiente e descontada dos salários, e o trabalho era realizado sob ameaças e vigilância armada. No julgamento do caso, a Corte reconheceu a existência de uma discriminação estrutural histórica no Brasil, que coloca milhares de trabalhadores pobres, em geral negros e analfabetos, em situação de vulnerabilidade.

Violações de direitos humanos conectadas a cadeias produtivas são **mais preponderantes no setor primário da economia** (agricultura, pecuária e extrativismo) e envolvem produtores rurais que fornecem matérias-primas para o setor secundário (indústria). Porém, também podem ocorrer em outros elos da cadeia e no meio urbano – por exemplo, nas etapas de beneficiamento e transporte de mercadorias ou na construção civil.

Os debates sobre o tema foram impulsionados em grande medida, na última virada de século, pela repercussão do livro “No Logo”, da jornalista canadense Naomi Klein (1999). A partir da análise do comportamento de empresas estadunidenses como Nike, Starbucks, McDonald’s e GAP, a autora constata que o valor das multinacionais reside cada vez menos na produção de mercadorias em si, e mais na associação entre a marca e determinado estilo de vida – construída, junto aos consumidores, por meio de estratégias de *marketing* e *branding*. Os processos industriais, portanto, são entendidos como **tarefa marginal e menos importante, a ser terceirizada e realizada ao menor custo possível**, ainda que essa decisão implique violações de direitos dos trabalhadores (KLEIN, 1999).

O assunto voltou à tona na esfera pública em abril de 2013, quando mais de 1,1 mil trabalhadores morreram após desabamento do edifício Rana Plaza em Dhaka, capital de Bangladesh. Em meio às investigações sobre as causas da tragédia, empresas como a grife italiana Benetton e as redes varejistas Walmart, dos Estados Unidos, e Primark, do Reino Unido, admitiram ter fornecedores naquele prédio. As condições precárias a que os trabalhadores estavam submetidos, para fabricação de roupas e outras mercadorias, chamaram atenção de consumidores e organizações da sociedade civil, que passaram a pressionar as grandes marcas por auditorias mais eficientes e critérios mais rígidos para identificação e seleção de fornecedores indiretos (WEILAND e HANDFIELD, 2013).

As condições que hoje configuram trabalho análogo à escravidão no Brasil abrangem parte significativa das violações aos direitos humanos previstos no Sistema Internacional que atingem trabalhadores durante a realização de suas atividades laborais. Enquadradas ou não no artigo 149 do Código Penal, algumas violações são particularmente frequentes na base de cadeias produtivas no país: a exposição indevida de trabalhadores a agrotóxicos, a precariedade dos alojamentos e do transporte oferecido pelo empregador, o desrespeito ao direito à liberdade sindical, a discriminação de gênero e raça, além do trabalho infantil e da informalidade, predominante no setor primário como um todo.

Violações de direitos humanos em cadeias de valor não atingem apenas os trabalhadores que participam diretamente dos processos produtivos – basta recordar os rompimentos de barragens de rejeitos da mineração das empresas Samarco e Vale em Mariana (MG), em 2015, e Brumadinho (MG), em 2019. Também são frequentes no Brasil os conflitos fundiários e as violações de direitos territoriais de indígenas e quilombolas para produção de matérias-primas. Situações dessa natureza costumam ser objeto de ações do MPF, que também atua na área criminal. A responsabilização, da mesma forma, não se restringe ao empregador direto e pode avançar em direção ao topo da cadeia. Em 2010, por exemplo, a Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul apelou à Usina Monte Verde, operada pela multinacional Bunge, para que deixasse de comprar cana-de-açúcar de terras em processo de demarcação, após constatar violações aos direitos de indígenas Guarani Kaiowá da Terra Indígena Jatayvary, em Ponta Porã (MS)⁸.

Dados sobre trabalho escravo

Cerca de **50 milhões de pessoas** no mundo foram vítimas de escravidão moderna em 2021, segundo o Índice Global de Escravidão de 2023 da ONG australiana Walk Free, especializada no tema. A organização estima que mais de 1 milhão de pessoas vivam sob a escravidão contemporânea no Brasil. A cada 5 vítimas no continente americano, ao menos 3 são exploradas no Brasil, nos EUA ou no México.

O estudo da Walk Free identificou ainda os principais produtos de cadeias globais sujeitos a trabalho forçado que são importados por países do G-20. São eles: tijolos, roupas, peixe, algodão, ouro, madeira, tapetes, carvão, gado, cana-de-açúcar, arroz, cacau, eletrônicos, óleo de palma, têxteis, castanha do Brasil, café, diamantes, têxteis adornados, camarão, pedras, fios e painéis solares.

No ano em que foi realizado o estudo, o Brasil importou cerca de R\$ 28 bilhões (US\$ 5,6 bilhões) desses produtos, especialmente eletrônicos, roupas, óleo de palma, painéis solares e têxteis. Os principais países de origem das mercadorias adquiridas pelo Brasil foram China, Malásia, Argentina,

Bangladesh, Índia, Vietnã e Indonésia. Enquanto exportador para o G-20, o Brasil é listado como país de origem de roupas, madeira, gado, castanha, cana-de-açúcar e café produzidos com trabalho forçado.

Mais de 66 mil trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo pelo Estado brasileiro entre 1995 e 2023, com cerca de 63 mil resgatados. Aproximadamente 90% dos resgatados trabalhavam em atividades rurais, e 45% nos estados da Amazônia Legal. Os dados públicos foram sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em novembro de 2023, no contexto da campanha “De olho aberto para não virar escravo”.

Segundo os dados do MTE organizados pela CPT, os setores que tiveram mais trabalhadores resgatados no meio rural desde 1995 são: pecuária (28%), cana-de-açúcar (21%), lavouras temporárias (12%), lavouras permanentes (10%), carvão vegetal (7%), desmatamento (4%), monocultivo de árvores (3%), extrativismo vegetal (2%) e mineração (2%). Dentre as atividades não rurais, construção civil (5%) e confecção (1%) concentram a maior parte dos resgates.

A pecuária é o setor que mais fez vítimas desde o início das ações de fiscalização no Brasil, em 1995, com 44% dos flagrantes de trabalho escravo. A atividade foi responsável por 79% do total de casos identificados entre 1995 e 2002, e 41% dos casos entre 2003 e 2023. Nos últimos 5 anos, de acordo com a plataforma SmartLab⁹, os resgates ocorreram principalmente em cultivos de café e cana-de-açúcar.

Ao longo de 2023, 3.190 pessoas foram resgatadas em condições análogas à escravidão no Brasil, o que possibilitou o pagamento de R\$ 12,8 milhões em verbas salariais e rescisórias. Foi o maior índice anual de resgates no país desde 2010. O cultivo de café foi o setor com maior número de resgatados, 302, seguido pela cana-de-açúcar, com 258. O flagrante com maior repercussão midiática foi o resgate de 206 trabalhadores em condições degradantes em fazendas de empresas terceirizadas que forneciam uva para vinícolas da região de Bento Gonçalves (RS).

Entre 2021 e 2023, os 10 estados com maior número de resgates foram Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul, Piauí, Mato Grosso do Sul, Pará, Maranhão, Bahia e Espírito Santo. O Maranhão é o principal local de origem dos trabalhadores resgatados no país.

Segundo a CPT, **2.169 empregadores diferentes** já passaram pela Lista Suja do Trabalho Escravo, divulgada pelo MTE desde 2003, dos quais 64% atuavam no agronegócio e 44,5% na região da Amazônia Legal.

Em outubro de 2023, a Lista Suja teve a maior atualização em sua história, com 204 novos empregadores cadastrados, de 25 estados diferentes. De acordo

com o MTE, as atividades com mais empregadores incluídos na lista foram: produção de carvão vegetal (23), criação de bovinos para corte (22), serviços domésticos (19), cultivo de café (12) e extração e britamento de pedras (11).

A pesquisa *Conflitos no Campo Brasil 2022*, realizada pelo Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, da CPT, demonstra que o crescimento dos flagrantes de trabalho escravo nos últimos anos é resultado do reforço das equipes de fiscalização, com o aumento do número de operações realizadas e de estabelecimentos inspecionados. Do total de resgates naquele ano, 27% ocorreram em Minas Gerais. As vítimas trabalhavam principalmente na cana-de-açúcar (368), em lavouras temporárias de alho (157), em carvoarias (151) e na colheita do café (110).

Segundo o MPT, entre 2017 e 2020 foram registrados 15.857 procedimentos relativos a aliciamento e tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo. São Paulo concentrou 30% dos casos, seguido por Minas Gerais, com 15% (UNODC, 2021). No período, o Brasil teve mais registros de tráfico de pessoas para trabalho escravo (36,5% dos inquiridos) do que para outras finalidades, como a exploração sexual e a remoção de órgãos.

O aliciamento tem ocorrido em distâncias cada vez menores, preponderantemente no mesmo estado de origem do trabalhador. O principal meio de aliciamento não seria mais o engano da vítima, mas o abuso da condição de vulnerabilidade e necessidade em que ela se encontra (Ibidem) – o que reforça a importância de ações preventivas.

Dados da plataforma SmartLab apresentam detalhes da distribuição geográfica e dos perfis das vítimas de trabalho escravo no país. Cerca de 80,5% das pessoas resgatadas da escravidão contemporânea no Brasil entre 2012 e 2022 eram pretas ou pardas. Nos últimos 20 anos, 34,4% dos trabalhadores não haviam completado o ensino fundamental no momento do resgate, 27,5% eram analfabetos e apenas 5,85% concluíram o ensino médio.

O perfil de escolaridade, no entanto, tem apresentado uma mudança significativa a partir da última década. Entre 2018 e 2022, a porcentagem de resgatados com ensino médio completo (19,8%) superou a dos com fundamental incompleto (19,1%).

Homens são 93% das vítimas desde 2002, com maior preponderância de jovens de 18 a 24 anos. Embora sejam minoria nas estatísticas nacionais, as mulheres enfrentam problemas específicos relacionados à desigualdade de gênero que, dentre outros efeitos, agravam a subnotificação – as que exercem atividades domésticas ou sexuais, por exemplo, nem sempre são consideradas trabalhadoras.

Conforme levantamento da ONG Repórter Brasil (2020), com dados da SIT, a maioria das mulheres resgatadas entre 2003 e 2018 eram trabalhadoras rurais (71,3%). As outras ocupações mais frequentes foram: cozinheiras (8,1%), costureiras (7,8%), operadoras no processo de moagem (2,5%) e carvoeiras (1,3%). No período, o estado de São Paulo foi o que apresentou maior proporção de mulheres resgatadas (18%) em relação aos homens (82%), principalmente devido à concentração de trabalhadoras imigrantes em oficinas de costura clandestinas que abastecem a indústria da moda.

Dados sobre trabalho infantil

O trabalho infantil atingiu 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo em 2020, segundo estimativa da OIT e da Unicef¹⁰. Quase metade (79 milhões) exercia trabalhos perigosos, que prejudicam a saúde, a segurança e a moral. São 97 milhões de meninos e 63 milhões de meninas, entre 5 e 17 anos, que têm seus direitos humanos violados, em atividades muitas vezes vinculadas a cadeias produtivas globais.

De 2016 a 2020, segundo as mesmas fontes, o trabalho infantil aumentou pela primeira vez em 20 anos. Cerca de 8,4 milhões de crianças e adolescentes ingressaram nessa condição no período. A pobreza crescente e a falta de medidas de proteção social durante a pandemia de Covid-19 agravaram o cenário de vulnerabilidade, conforme análise da OIT e da Unicef.

Mais de 122 milhões de crianças e adolescentes trabalham em áreas rurais, segundo os dados globais de 2020. O trabalho na agricultura é considerado uma porta de entrada e vitimiza meninos e meninas na mesma proporção. Além da agricultura, que concentra 70% dos casos, também há prevalência de trabalho infantil no setor de serviços (15,2%), na indústria (10,3%) e no trabalho doméstico (4,5%).

No Brasil, dados do Radar SIT¹¹ apontam que 12.596 crianças e adolescentes foram encontradas em situação de trabalho infantil entre janeiro de 2017 e outubro de 2023. Do total, 10.957 se encaixavam nas piores formas estabelecidas pela Lista de Trabalho Infantil Perigoso (TIP). As regiões Nordeste (35,2%) e Sudeste (29,1%) foram as que concentraram mais vítimas dessa violação, seguidas por Norte (13,8%), Centro-Oeste (13%) e Sul (8,9%). Em 2022, foram encontradas 2.324 crianças e adolescentes em 1.369 ações de fiscalização, o maior índice do período analisado.

Dados da PNAD Contínua¹² sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes indicam que cerca de 1,8 milhão de brasileiros entre 5 e 17 anos (4,6% dos 38,3 milhões nessa faixa etária) foram vítimas de trabalho infantil em 2019. Destas crianças e adolescentes, 1,3 milhão atuavam em atividades econômicas, e 706 mil se encontravam nas piores formas de trabalho infantil.

O perfil mais atingido é de pessoas do sexo masculino (66,4%), pretos ou pardos (66,1%), com idade entre 16 e 17 anos (53,7%). Cerca de 25% dos jovens dessa faixa etária que trabalhavam em 2019 tinham jornada superior a 40 horas semanais.

Quase 14% das pessoas entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil não frequentavam regularmente a escola. A maioria atuava como empregado (57,7%), e 30,9% eram trabalhadores familiares auxiliares. As piores formas de trabalho infantil predominam em todas as faixas etárias: 65,1% entre as crianças entre 5 a 13 anos, 54,5% entre as de 14 e 15 anos, e 40,2% entre os adolescentes de 16 e 17 anos.

Entre as principais atividades que exploravam crianças e adolescentes, estão comércio e reparação (27,4%), agricultura (27,4%) e serviços domésticos (7,1%). Ainda segundo a pesquisa referente a 2019, mais da metade das crianças e adolescentes brasileiros exerciam tarefas domésticas e/ou cuidado de pessoas, e 1,2 milhão conciliavam esses afazeres com uma atividade econômica.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ Santos defende que, além da “fábula” e da “perversidade”, a globalização também existe enquanto “possibilidade”. Segundo o autor, os avanços tecnológicos e a integração da economia global poderiam ser colocados a serviço de outros fundamentos sociais e políticos, abrindo caminho para enfrentamento da pobreza e para afirmação da cidadania.

² Conceito mobilizado inicialmente pelo historiador francês Fernand Braudel (1995) e desenvolvido por teóricos como o estadunidense Immanuel Wallerstein e o italiano Giovanni Arrighi (1996). Trata-se de uma estrutura organizada com base na divisão interregional e transnacional do trabalho: os países centrais – a grosso modo, os membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) – concentram uma produção especializada e “capital-intensiva”, de maior valor agregado, enquanto os periféricos e semiperiféricos se dedicam à produção “trabalho-intensiva” e não especializada, baseada na exportação de matérias-primas. A unidade de análise que baseia esse conceito não são os Estados-nação, mas um “sistema-mundo” em que as esferas econômica, política, social e cultural estão intimamente conectadas, e onde as empresas multinacionais são os principais agentes.

³ Não confundir com o Sul geográfico. Cabe ressaltar que, ainda que os padrões de vida e os indicadores sociais da Austrália, por exemplo, sejam uma exceção no hemisfério Sul, seu poder de influência política e econômica não é comparável aos países do Norte – uma vez que a Austrália depende de um alinhamento com os Estados Unidos e o Reino Unido para se projetar internacionalmente.

⁴ A linha do tempo utilizada como referência neste capítulo baseou-se em infográfico produzido pela organização Politize. O material na íntegra está disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos>. Acesso em 14 nov. 2023.

⁵ Portal do Sistema Individual de Petições da CIDH: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidb/portal/default.asp>. Acesso em: 21 nov. 2023.

⁶ Entre os 18 principais tratados de Direitos Humanos da ONU, o Brasil ainda não ratificou o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2009) e a Convenção Internacional Sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias (1990). No âmbito da OIT, também há Normas Internacionais do Trabalho fundamentais e prioritárias que não foram ratificadas pelo Brasil: a Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito de Sindicalização (1948), a Convenção Relativa à Inspeção do Trabalho na Agricultura (1969), a Convenção sobre a Segurança e Saúde na Agricultura (2001), a Convenção sobre o Marco Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho (2006), e o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (2014). A lista completa de convenções da OIT ratificadas e não ratificadas pelo Brasil pode ser consultada em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102571. Acesso em 20 nov. 2023.

⁷ Para detalhes sobre a evolução dos conceitos de trabalho escravo, servidão e trabalho forçado, conforme os pactos e documentos internacionais de referência sobre direitos humanos, ver DOTTRIDGE (2020, p. 34-50).

⁸ Detalhes em CIMI (2013).

⁹ Iniciativa conjunta do MPT e da OIT Brasil para facilitar o acesso e visualização de dados públicos sobre o tema e promover o trabalho decente. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em 4 dez. 2023.

¹⁰ Dados do relatório Child Labour Global Estimates 2020, Trends and the Road Forward (2021).

¹¹ Plataforma de dados estatísticos da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

¹² Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os dados sobre trabalho infantil tiveram sua continuidade prejudicada pela pandemia.

CAPÍTULO III

O movimento global de devida diligência

A devida diligência (tradução do termo em inglês *due diligence*) consiste na implementação de mecanismos para uma **investigação constante, preventiva e transparente dos riscos e impactos adversos reais ou potenciais** das operações, produtos, serviços e relações comerciais por parte de uma empresa. O monitoramento deve considerar todos os elos das cadeias produtivas, de modo a prevenir irregularidades desde a base.

Cabe aos agentes de maior poder econômico a responsabilidade por possíveis violações ocorridas na base da cadeia, em elos intermediários, ou mesmo nos processos pós-industriais. Ou seja, **grandes empresas devem promover o trabalho decente e assegurar os direitos de todos os trabalhadores envolvidos nos processos produtivos**, até o consumidor final, mesmo que não sejam seus empregados diretos.

Além da chamada **devida diligência em direitos humanos**, que contribui para prevenir danos aos trabalhadores e populações potencialmente atingidas, o fortalecimento dos processos de governança corporativa qualifica a avaliação de riscos e oportunidades de negócio, permite estimular boas práticas junto aos fornecedores e é cada vez mais valorizado por investidores como sinônimo de conduta empresarial responsável.

Na maioria dos países, mecanismos de devida diligência são apenas um atributo de responsabilidade social. Torná-los obrigatórios, conforme avaliação de

organizações em defesa dos direitos humanos, é essencial para garantir a responsabilização jurídica das empresas violadoras e a reparação dos danos.

Hoje, as corporações estão submetidas a acordos e diretrizes internacionais e às legislações dos territórios onde atuam, e respondem conforme constatada sua participação ou envolvimento em irregularidades. Com a obrigação da devida diligência, elas teriam que **demonstrar que estão agindo** de maneira eficaz para proteção e promoção dos direitos humanos em suas cadeias.

Uma marca de roupas, por exemplo, precisaria monitorar constantemente as condições de trabalho no plantio e colheita do algodão utilizado em suas peças, mas também o processo de obtenção dos fios a partir das fibras têxteis, a produção dos tecidos nas tecelagens e malharias, a confecção das peças, a distribuição dos produtos finais e mesmo o transporte entre cada etapa. O monitoramento levaria à identificação de vulnerabilidades e à adoção de práticas para fortalecer e regularizar as atividades econômicas. A mesma obrigação se aplicaria às grandes lojas que comercializam a roupa produzida por essa marca. Cabe lembrar que o ciclo não termina no consumidor final, e também poderia abranger as etapas pós-consumo, como descarte, recolhimento e destinação adequada dos produtos e embalagens.

Monitorar todos esses processos exige que as empresas aprimorem seus sistemas de **gestão de riscos**, a fim de identificar, prevenir, mitigar, reparar e responder por danos que suas ações causem ou para os quais contribuam. Além de agir, é fundamental **prestar contas**: o monitoramento deve ser documentado, com a apresentação de relatórios disponíveis aos órgãos governamentais, à sociedade civil e aos titulares de direitos (*rightholders*), bem como aos acionistas, financiadores, parceiros comerciais e demais partes interessadas (*stakeholders*).

Trata-se de uma mudança de paradigma, que certamente implicaria, em curto prazo, aumento de custos por parte das empresas. Nesse sentido, é consenso entre os defensores da devida diligência que **as exigências de monitoramento da cadeia devem ser compatíveis com o porte e o faturamento das companhias**, o setor econômico e o contexto em que operam.

Práticas efetivas de devida diligência demandam a participação de profissionais e especialistas de diversas áreas, tanto profissionais internos às corporações quanto externos e independentes. Também é essencial a consulta e envolvimento dos titulares de direitos potencialmente impactados, como trabalhadores, comunidades tradicionais e representantes sindicais.

Mudança de paradigma

Um dos pilares de qualquer lei de devida diligência deve ser a **inversão do ônus da prova**. No Brasil, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O princípio da presunção de inocência também encontra respaldo no artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa”. Em outras palavras, o ônus da prova é da acusação.

A obrigação da devida diligência, por outro lado, pressupõe que as empresas líderes deveriam demonstrar a adoção de mecanismos eficazes de monitoramento e prevenção de violações de direitos humanos, ilícitos trabalhistas e ambientais, sob risco de multas ou sanções, ainda que não fosse comprovada necessariamente uma violação em seus processos produtivos.

Outra novidade seria a extensão das responsabilidades da empresa líder para além de seus processos produtivos próprios, ou de suas terceirizadas e subcontratadas. Mesmo que ela não seja compradora exclusiva nem dirija efetivamente os processos desde a base, deveria assumir a obrigação de monitorar os fornecedores diretos e indiretos com o mesmo rigor exigido em suas plantas industriais¹.

Nas últimas décadas, parâmetros obrigatórios de devida diligência vêm sendo discutidos e demandados internacionalmente pela sociedade civil, a partir das diretrizes de organizações como ONU e OCDE. Em alguns países, sobretudo na Europa, foram aprovadas legislações específicas, que serão descritas mais adiante.

Esse movimento global tem como ponto de partida a avaliação de que o caráter voluntário das leis e decretos que estabelecem orientações de direitos humanos para empresas resulta em baixa adesão e, portanto, corrobora a impunidade.

Entre as precauções que devem ser levadas em conta na regulamentação de leis de devida diligência obrigatória está a possibilidade de que grandes empresas aproveitem **brechas para evitar a responsabilização** mesmo quando constatadas violações de direitos humanos em suas cadeias, sob o pretexto de que fazem “tudo que está a seu alcance” para preveni-las e, portanto, estariam em conformidade com a lei (SOUZA; OLIVEIRA; WÜNSCH, 2022). A transparência e publicização das ações preventivas é fundamental, mas não se pode perder de vista que a **finalidade de qualquer legislação sobre o tema é a erradicação das violações** e crimes contra a dignidade humana – e não o fortalecimento, por si só, dos instrumentos de monitoramento e governança corporativa.

Contexto e antecedentes

Conforme descrito no Capítulo II, a descentralização dos processos produtivos nas últimas décadas elevou o poder das empresas transnacionais a uma dimensão incomparável a qualquer outra etapa do capitalismo. Suas ramificações nem sempre transparentes, por múltiplas cadeias e territórios, está diretamente relacionada à perpetuação de violações de direitos humanos nos 5 continentes. Por outro lado, **são as próprias corporações que detêm a capacidade econômica de monitorar cada etapa e estimular boas práticas desde a base**; daí, a necessidade de serem sujeitos – e não apenas objeto – dos debates visando a mudanças em escala internacional.

Assim como os horrores da Segunda Guerra Mundial levaram à criação da ONU e à construção do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, a nova configuração geopolítica e econômica, sob o regime de monopólios financeiros e de produção, tornou urgente a formulação de normas para regular a atuação das empresas privadas.

A **Agenda Global de Direitos Humanos e Empresas** começou a ser incorporada pelas Nações Unidas na década de 1970, em meio ao agravamento das contradições do capitalismo. Considerou-se, então, que a crise estrutural que resultou no avanço do neoliberalismo e da chamada “globalização” repre-

sentava uma ameaça não apenas às garantias legais das populações e ao meio ambiente, mas à própria soberania dos países produtores de matérias-primas (ROLAND et al., 2018).

As pressões da sociedade civil diante da desregulamentação da economia, da redução de políticas de proteção social e do abrandamento de legislações trabalhistas e ambientais levaram, na mesma época, à implementação de um conjunto de ações de natureza voluntária pelas empresas, reunidas sob a sigla **Responsabilidade Social Corporativa (RSC)**.

Para Roland et al. (2018), a RSC desponta como uma forma de “moderar percepções” sobre o papel do Estado e do próprio Direito dentro do paradigma neoliberal, que preconiza condições para o livre mercado em detrimento da proteção social. A RSC seria, portanto, um mecanismo de autorregulação das empresas, que assumem compromissos sociais em um cenário de omissão do Estado. Segundo essa interpretação, parâmetros voluntários de devida diligência apenas blindariam a imagem das empresas, ao auxiliá-las na tomada de decisões comerciais, visando ao mapeamento de riscos e à ampliação de seus lucros.

A demanda pela adequação das atividades das corporações a princípios internacionais de proteção dos direitos humanos, vocalizada inicialmente por organizações da sociedade civil do Sul global, se opunha a um discurso ideológico segundo o qual nações ricas e suas empresas impulsionariam o progresso dos demais países em que operam (SOARES, 2020). Cabe recordar que, quando o debate sobre direitos humanos emergiu nos países do Norte global, estes seguiam violando-os flagrantemente em outros territórios – reprimindo, por exemplo, as lutas anticoloniais em países africanos e asiáticos (Ibidem).

Um dos marcos da incorporação da agenda de Direitos Humanos e Empresas pela ONU foi o discurso do então presidente chileno Salvador Allende, em 4 de dezembro de 1972, na 27ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Allende denunciou abusos cometidos por transnacionais estadunidenses em seu país, incluindo bloqueio financeiro, interferência política, ações de terrorismo e tentativa de instaurar uma guerra civil (HOMA, 2020). No ano seguinte, o presidente do Chile seria deposto e assassinado em meio a um golpe militar, com apoio da Agência Central de Inteligência (CIA) estadunidense (BANDEIRA, 2008), que abriu caminho para uma ditadura de 17 anos com severas violações de direitos humanos.

Àquele discurso histórico, se seguiram discussões que resultaram na criação da Comissão sobre Empresas Transnacionais, submetida ao Conselho Econômico e Social da ONU. Iniciou-se, então, um **embate entre duas**

perspectivas, que dura até hoje: “uma que vê a necessidade de se regular internacionalmente de maneira ‘vinculante’ as empresas transnacionais e de se criar mecanismos de responsabilização desses atores por violações a Direitos Humanos; e outra que se alinha com a vertente da Responsabilidade Social Corporativa, baseada em pactos de adesão voluntária, geradores de *marketing* positivo para as empresas e comparável a finalidades filantrópicas” (ROLAND, 2019, p. 79).

Não houve consenso com relação às iniciativas aplicáveis a todos os Estados. A proposta de um tratado internacional vinculante seria retomada apenas em 2014, com a aprovação da Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos e a criação de um GT específico na ONU. O processo segue em negociação e enfrenta resistência até hoje por parte de países do Norte global (SOARES, 2020).

No âmbito de outras organizações internacionais, diretrizes e princípios voluntários foram publicados ainda nos anos 1970 (SOUZA; OLIVEIRA; WÜNSCH, 2022). Em 1976, a OCDE publicou suas Diretrizes para Empresas Multinacionais, como parte da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais. No ano seguinte, a OIT, por meio de seu Conselho de Administração, adotou a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social.

As Diretrizes da OCDE passaram por diversas revisões ao longo dos anos e serviram como base para a elaboração de guias² direcionados às transnacionais e a cadeias específicas, visando apoiar a implementação das práticas recomendadas. A última atualização, de 2023, foi realizada pelos 51 governos signatários da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais, dentre os quais o Brasil. Para promover as Diretrizes, os governos assumiram o compromisso de estabelecer um Ponto de Contato Nacional (PCN) em cada país. Os PCNs têm a atribuição de divulgar as Diretrizes e responder a “instâncias específicas”³ — reclamações contra empresas multinacionais que violem a conduta prevista —, mas não monitoram o cumprimento das normas pelas empresas.

A Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, adotada em 1977 pela OIT, foi revisada no início da década de 2000 e, mais recentemente, em 2017. Ela apresenta aos governos, empregadores e trabalhadores princípios para o setor empresarial relativos a emprego, formação, relações de trabalho e condições laborais e de vida. Cabe ressaltar que ambos os instrumentos citados, da OCDE e da OIT, permanecem voluntários, sem caráter vinculante, e não se referem apenas a mecanismos de

devida diligência, mas à conduta empresarial de modo geral.

A **primeira fase** da Agenda global de Direitos Humanos e Empresas encerra-se com a elaboração do Código de Conduta Para Empresas Transnacionais, também de cumprimento voluntário, por uma comissão vinculada ao Conselho Econômico e Social da ONU, em 1990 (ROLAND, 2019; DEVA, 2020; SOARES, 2020). Nos anos seguintes àquela publicação houve certa estagnação dos debates, em meio à crescente influência dos paradigmas neoliberais, que tornaram preponderante a perspectiva que se limitava a ações de RSC (SOUZA; OLIVEIRA; WÜNSCH, 2022).

Em 1997, foi inaugurado um GT no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para analisar as atividades das transnacionais e identificar padrões. A criação do grupo, que marcou o início da **segunda fase** da Agenda, resultou na apresentação das Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Negócios com Relação a Direitos Humanos, em 2003 (ROLAND, 2019; DEVA, 2020; SOARES, 2020).

Por se tratar de um instrumento regulatório, as Normas tiveram menos aceitação que o **Pacto Global**, lançado em 2000 pelo então secretário-geral da ONU, Kofi Annan, com base em princípios semelhantes. O documento do Pacto Global enuncia diretrizes voluntárias de uma forma “mais leniente, enquanto as Normas de Responsabilidade se aproximam mais da abordagem buscada pela sociedade civil, com estratégias contra hegemônicas e mecanismos vinculantes” (SOARES, 2020, p. 39).

O Pacto Global estabelece **10 princípios universais** referentes a direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção. Ao assiná-lo, as empresas também se comprometem a seguir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas.

Os dois primeiros princípios são direcionados aos direitos humanos, de maneira abrangente: “As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente” e “assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos”⁴.

Para a organização Amigas da Terra Brasil, que integra a atual Campanha Global Para Reivindicar a Soberania dos Povos, Desmantelar o Poder Corporativo e Pôr Fim à Impunidade, o Pacto Global foi um passo a mais para a “colonização do imaginário das empresas como atores-chave do desenvolvimento”: sem normativas visando à responsabilização corporativa, as transnacionais passaram a ser consideradas como proponentes de soluções para problemas que elas próprias têm causado (AMIGAS DA TERRA BRASIL, 2023).

Apesar dos questionamentos, essa perspectiva se consolida na **terceira fase** da agenda de Direitos Humanos e Empresas da ONU, de 2005 a 2011, marcada pela persistência da abordagem voluntária (ROLAND, 2019; DEVA, 2020; SOARES, 2020), que aposta na “boa vontade” da iniciativa privada. O período abrange o mandato de John Ruggie no cargo de Representante Especial do secretário-geral para o tema. Ruggie foi responsável por elaborar o parâmetro “Proteger, Respeitar, Reparar” em 2008 e, a partir desse tripé, os **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**, aprovados por consenso em 2011.

Os Princípios são até hoje um documento de referência, mas não respondem na prática às necessidades de regulação e responsabilização de empresas.

Não há evidências, na última década, de redução das violações de direitos humanos em cadeias produtivas ou de amenização das desigualdades e injustiças perpetradas por meio das corporações e instituições financeiras. A principal contribuição dos Princípios foi estabelecer um consenso sobre a necessidade da devida diligência em direitos humanos e reunir orientações para a adoção de medidas nesse sentido, tanto às empresas quanto aos Estados.

Recomendações e critérios para implementação

Princípios Orientadores da ONU

Aprovado quase 40 anos após o discurso de Allende nas Nações Unidas, o documento demarca “a primeira vez que a Devida Diligência aparece explicitamente em um instrumento internacional de proteção aos Direitos Humanos” (SOUZA; OLIVEIRA; WÜNSCH, 2022, p. 9). São 31 princípios, visando à implementação do tripé “**proteger**” (**obrigação dos Estados**), “**respeitar**” (**responsabilidade das empresas**) e “**reparar**” (**necessidade de haver recursos adequados e eficazes para o caso de descumprimento pelas empresas**).

Sem caráter normativo, os Princípios são dirigidos a todos os Estados e empresas, independentemente da dimensão de suas operações. Os 10 primeiros abordam o dever do Estado de implementar mecanismos de prevenção, investigação, punição e reparação para violações cometidas em seu território ou jurisdição.

Cabe observar que as violações cometidas por empresas privadas não são de responsabilidade apenas dos Estados, mas compete a eles o cumprimento de obrigações internacionais de direitos humanos e a adoção das medidas adequadas e cabíveis (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2012, p.4). Além disso, ao firmar acordos internacionais, cada Estado deve ter definido um marco normativo nacional que assegure a proteção aos direitos humanos (Ibidem, p.8).

Recomenda-se ainda que os Estados assessorem as empresas sobre o respeito aos direitos humanos, aconselhando a adoção da devida diligência, com abordagens específicas para povos indígenas, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, trabalhadores migrantes e minorias nacionais, étnicas, religiosas ou linguísticas. A devida diligência em direitos humanos também é sugerida às empresas públicas ou estatais (Ibidem, p. 5-6).

A responsabilidade das empresas, especificamente, é tratada nos princípios 11 a 24, de maneira complementar ao cumprimento de leis e normas nacionais e internacionais de proteção.

Princípio 13

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas:

A. Evitem que suas próprias atividades gerem impactos negativos sobre direitos humanos ou para estes contribuam, bem como enfrentem essas consequências quando vierem a ocorrer;

B. Busquem prevenir ou mitigar os impactos negativos sobre os direitos humanos diretamente relacionados com operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais, inclusive quando não tenham contribuído para gerá-los. (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 12)

A recomendação central é que todas as empresas expressem um compromisso político com o respeito aos direitos humanos, realizem processos de devida diligência em direitos humanos e efetuem a reparação dos danos que tenham causado ou para os quais tenham contribuído (Ibidem, p.11-12).

O monitoramento e a transparência no setor corporativo são considerados pilares da responsabilização jurídica ao longo das cadeias produtivas. Nesse sentido, ainda que realizada de forma voluntária, a devida diligência torna-se imprescindível ao Poder Público, aos órgãos de fiscalização e a todas as partes interessadas.

O Princípio 17 sistematiza o conceito de devida diligência em direitos humanos:

“A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas. A auditoria (*due diligence*) em matéria de direitos humanos:

A. Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham sido causados ou que tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência por meio de suas próprias atividades, ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais;

B. Variará de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza e o contexto de suas operações;

C. Deve ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem mudar no decorrer do tempo, em função da evolução das operações e do contexto operacional das empresas”. (CONECTAS DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 13)

No caso de empresas com cadeias produtivas extensas – notadamente, as mais propensas à ocorrência de violações –, recomenda-se a identificação das áreas de maior vulnerabilidade, onde devem ser priorizados os esforços de investigação (Ibidem, p. 13). Esta ressalva é objeto de críticas, ao abrir margem para que uma grande empresa alegue estar em

conformidade com os Princípios mesmo sem monitorar suas cadeias de ponta a ponta.

O primeiro passo para a devida diligência, segundo o documento, é a identificação e avaliação dos impactos negativos reais ou potenciais sobre os direitos humanos causados ou amplificados pela atividade empresarial ou por suas relações comerciais. “Os impactos potenciais devem ser respondidos com medidas de prevenção ou mitigação desses efeitos, enquanto os impactos reais – os que já se produziram – devem ser reparados” (Ibidem, p. 13).

A ONU aponta, conforme mencionado anteriormente, que o processo de devida diligência deve incluir a consulta a especialistas e defensores de direitos humanos, aos titulares de direitos e grupos potencialmente afetados, atores da sociedade civil e demais partes interessadas.

“O objetivo [da devida diligência] é compreender as consequências específicas sobre determinadas pessoas num contexto de operações em concreto. Em geral, isso implica avaliar o contexto de direitos humanos antes de empreender uma atividade empresarial proposta, sempre que seja possível; identificar os possíveis afetados; catalogar as normas e questões pertinentes de direitos humanos; e projetar as consequências da atividade proposta e das relações comerciais correspondentes sobre os direitos humanos das pessoas identificadas. Nesse processo, as empresas devem prestar especial atenção às consequências concretas sobre os direitos humanos das pessoas pertencentes a grupos ou populações expostos a um maior risco de vulnerabilidade ou de marginalização, e ter presentes os diferentes riscos que podem ser enfrentados por mulheres e por homens”. (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 14)

O poder de influência das empresas deve ser exercido para prevenir e mitigar impactos negativos nas cadeias produtivas, além de promover mudanças de práticas que causem danos ou prejuízos a terceiros. Elas também devem avaliar a eficácia das respostas à aplicação de sua política de direitos humanos, baseando-se em indicadores e fontes de informação diversas. Recomenda-se ainda que informem o público geral sobre as medidas tomadas, com uma comunicação fre-

quente, transparente e acessível, e que indiquem em relatórios oficiais os possíveis riscos de violações de direitos (Ibidem, p. 16).

Quanto à reparação dos impactos, os Princípios ressaltam a necessidade de **engajamento ativo e cooperação das empresas com os mecanismos judiciais**, o que pressupõe envolver-se em processos de reparação de danos causados por terceiros com os quais mantêm relações comerciais. (Ibidem, p. 17).

Os princípios 25 a 31 detalham os mecanismos de reparação, que abrangem desde “pedido de desculpas, restituição, reabilitação, compensações econômicas ou não-econômicas e sanções punitivas (multas, sejam penais ou administrativas), assim como medidas de prevenção de novos danos como, por exemplo, liminares ou garantias de não-repetição” (Ibidem, p. 19).

Os Princípios Orientadores enfatizam ainda a necessidade de estabelecimento de mecanismos de denúncia eficazes para os possíveis afetados, o que inclui “qualquer processo habitual, estatal ou não-estatal, judicial ou extrajudicial, que permita propor reclamações e reparar violações dos direitos humanos relacionadas com atividades empresariais” (Ibidem, p. 19).

Para divulgar e implementar os Princípios Orientadores, o GT da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos recomenda que os Estados desenvolvam, voluntariamente, um Plano Nacional de Ação (PNA). Desde 2013, 26 Estados apresentaram PNAs – 18 deles são europeus. O Brasil não está na lista.

Guia da OCDE de Devida Diligência

Em 2018, foi publicado o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, com o objetivo de fornecer apoio prático à implementação das Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. O material aborda, detalhadamente, recomendações e procedimentos para a realização da devida diligência e responde a perguntas-chave relativas ao processo. Trata-se de uma das mais relevantes fontes de consulta para empresas, governos e partes interessadas.

O Guia **abrange todas as empresas multinacionais que operam ou têm sede em países signatários⁵ das Diretrizes da OCDE**, bem como “fornecedores, franqueados, licenciados, *joint ventures*, investidores, clientes, contratados, consultores, assessores financeiros, jurídicos e

outros, e quaisquer outras entidades estatais ou não estatais ligadas às suas operações comerciais, produtos ou serviços” (OCDE, 2018, p.10).

Ao detalhar os elementos, etapas e medidas práticas que compõem a devida diligência, o Guia ressalta que o processo deve ser contínuo e pode compreender etapas simultâneas. As medidas adotadas pelas empresas devem se basear nos riscos identificados e ser **proporcionais à gravidade e à probabilidade dos danos** – além de se adaptar à natureza destes impactos, considerando especificidades e consequências para diferentes grupos (Ibidem, p.17).

A devida diligência, conforme a OCDE, não tem como propósito transferir responsabilidades, seja de governos para empresas ou entre empresas. Ao contrário, deve ser um instrumento para que cada empresa envolvida em determinada relação comercial assuma sua responsabilidade. As empresas também podem colaborar entre si, como forma de “reunir conhecimentos, aumentar o poder de influência e intensificar medidas efetivas” (Ibidem, p.19).

Características da Devida Diligência, conforme o Guia da OCDE (2018):

- É preventiva
- Envolve múltiplos processos e objetivos
- É proporcional ao risco (baseada no risco)
- Pode implicar priorização (baseada no risco)
- É dinâmica
- Não transfere responsabilidades
- Está relacionada às normas de Conduta Empresarial Responsável reconhecidas internacionalmente
- É adequada às circunstâncias da empresa
- Pode ser adaptada para lidar com as limitações vinculadas ao trabalho com relações comerciais
- Baseia-se no engajamento das partes interessadas
- Implica uma comunicação contínua

O Guia também lista as 6 ações que compõem um processo de devida diligência: “incorporar a conduta empresarial responsável nas políticas e sistemas de gestão; identificar e avaliar os impactos adversos

em operações, cadeias de suprimento e relações comerciais; cessar, prevenir ou mitigar impactos negativos; acompanhar a implementação e os resultados; comunicar como os impactos são tratados; e promover a remediação” (Ibidem, p. 21)

É fundamental, segundo a OCDE, que as empresas analisem e monitorem **todos os seus parceiros comerciais e elos de suas cadeias de fornecimento, mesmo aqueles com os quais não tenham relações contratuais**. Deve-se solicitar aos parceiros as informações necessárias para a análise de riscos, como dados sobre subfornecedores – fornecimento indireto. Também é indicado o uso de sistemas de rastreabilidade (Ibidem, p. 68).

Quanto ao desafio de atingir os elos mais remotos (próximos à base) das cadeias de fornecimento, é recomendada a “divulgação em cascata” – uma empresa divulga informações sobre seus compradores diretos, que, por sua vez, passam-nas a seus compradores – e a colaboração com os demais integrantes do setor para identificar parceiros comerciais comuns e encomendar análises (OCDE, 2018, p. 69).

Devida diligência em dados

Para avaliação da efetividade dos mecanismos de devida diligência em cadeias produtivas, são utilizados os chamados *benchmarks*, padrões de referências que permitem aferir o desempenho de empresas em quesitos específicos e identificar pontos de vulnerabilidade.

Com uma metodologia baseada nos Princípios Orientadores da ONU, a plataforma *KnowTheChain* publica *benchmarks* referentes ao trabalho forçado⁶ em cadeias produtivas globais e avalia riscos associados a grandes corporações. As empresas são ranqueadas a partir dos resultados das pesquisas, que também dão origem a relatórios com dados e recomendações para cada setor avaliado.

Em 2021, o estudo “Reduzindo a lacuna: evidências sobre como empresas usam a devida diligência em direitos humanos para enfrentar o trabalho escravo”, publicado em parceria com o *Business & Human Rights Resource Centre*, reuniu informações de 9 *benchmarks* em um período de 5 anos. O relatório avaliou casos graves de violações a direitos humanos e trabalhistas, com foco em

trabalho forçado e tráfico de pessoas em 3 setores de alto risco: tecnologias de informação e comunicação (TICs); alimentos e bebidas; e vestuário e calçados.

Entre as 129 empresas globais avaliadas, a pontuação média, em função das iniciativas de devida diligência em direitos humanos, foi de apenas 29 pontos percentuais. O documento demonstra que **os avanços práticos da devida diligência em 2020 e 2021 foram insuficientes**, mesmo em um contexto favorável, marcado pelo debate de legislações regulatórias na Europa. Somente 2% das empresas analisadas tomaram medidas consideradas avançadas, e quase metade das empresas (47%) se ateu a medidas básicas. Cerca de 5% não adotaram nenhuma medida de devida diligência em direitos humanos (KNOW THE CHAIN, 2021, p.9).

Até a publicação do relatório, mais de um terço das empresas (36%) não demonstraram estar realizando avaliações de risco aos direitos humanos em suas cadeias de fornecimento, e a maioria (81%) não apresentou evidências da adoção de práticas de compra responsável. Mecanismos de denúncia não foram identificados em 29% das empresas, e quase metade (45%) não havia divulgado listas de fornecedores diretos (Ibidem, p.4-5; 10).

A partir das lacunas identificadas, o relatório estabelece princípios básicos a serem incorporados por legislações de devida diligência, dentre os quais: divulgação de listas de fornecedores, inclusive de níveis inferiores da cadeias de fornecimento, a fim de garantir a rastreabilidade e a transparência; análise dos critérios de compra das empresas; garantia dos direitos dos trabalhadores à liberdade de associação e à negociação coletiva; e inclusão de trabalhadores na elaboração e funcionamento de mecanismos de denúncia (Ibidem, p.19).

Já o Relatório Analítico 2022 do Termômetro de Direitos Humanos Proactiva, realizado pelo Pacto Global da ONU no Brasil em parceria com a consultoria Proactiva Results, apresentou dados sobre o desempenho de empresas brasileiras de 12 setores diferentes⁷ em relação à implementação da devida diligência em direitos humanos. A pesquisa foi respondida por 107 empresas, das quais 87% têm matriz brasileira.

Embora 90% das empresas participantes tenham assumido o compromisso público de respeitar os direitos humanos, apenas 26% possuem políticas específicas sobre o tema. Com relação à devida diligência, 60% das empresas desenvolveram procedimentos para identificar e avaliar riscos e impactos aos direitos humanos. No entanto, **a maioria se restringe às próprias operações**: em torno de 30% não realizam os processos para suas cadeias de fornecimento, e **menos da metade consideram clientes e/ou consumidores**

finais na avaliação (PACTO GLOBAL DA ONU NO BRASIL; PROACTIVA RESULTS, 2022, p.11).

Do total de empresas, 51% apresentaram meios para integrar em seus processos de gestão as conclusões da avaliação de riscos e impactos, com medidas de prevenção e mitigação. Metade das empresas não têm um processo formal de comunicação externa sobre a gestão de riscos aos direitos humanos; 20% não possuem um mecanismo próprio para lidar com denúncias externas, e 8% sequer para denúncias internas (Ibidem).

Em síntese, **a gestão de direitos humanos em cadeias produtivas ainda não é uma cultura amplamente difundida entre as empresas** que responderam ao Termômetro de Direitos Humanos Proactiva. Das 107, 51% não possuem abordagem sistemática para identificar áreas e fornecedores com maior risco e priorizá-los com medidas de prevenção e mitigação específicas; e 19% não estabelecem padrões de respeito aos direitos humanos para sua cadeia de fornecimento (Ibidem, p.12).

Segundo o relatório, em 2022, o tema de direitos humanos no qual as empresas estavam menos avançadas e adotavam menos medidas eram os “impactos adversos a comunidades locais, povos indígenas e comunidades tradicionais” (41%). Em seguida, aparecem clima (27%) e salário digno (20%). O trabalho forçado e análogo à escravidão é um dos 3 aspectos sobre os quais as empresas demonstraram estar mais avançadas quanto à gestão de riscos e impactos (Ibidem), embora os dados apresentados no capítulo anterior indiquem a perpetuação dessas violações.

Limites e desafios

Na avaliação das organizações da sociedade civil que se opõem à voluntariedade das normas e princípios orientadores, é urgente a **demanda por um instrumento internacional vinculante, que responsabilize diretamente as empresas transnacionais** pelas violações de direitos humanos decorrentes de suas atividades. Ao confiar às empresas o dever de automonitoramento e ignorar conflitos de interesses, perpetua-se a chamada “arquitetura global da impunidade” (ROLAND, 2018; SOUZA; OLIVEIRA; WÜNSCH, 2022).

De acordo com o Instituto Homa (2021), os Princípios Orientadores da ONU reforçam a retórica de que os Estados são os únicos responsáveis pelo

provimento dos direitos humanos e, portanto, apenas eles podem ser acusados de violações. Sob esta lógica, as empresas não seriam perpetradoras diretas – por isso o uso dos termos “riscos” e “impactos” no documento, em vez de “violações” – e sua responsabilidade estaria atrelada às definições dos Estados sobre o tema.

Os Princípios Orientadores são caracterizados como uma *soft law* – expressão utilizada no Direito Internacional para se referir a instrumentos com normas flexíveis, sem caráter vinculante e que não preveem sanções. Embora desempenhem papel relevante ao incentivar boas práticas, não há nenhuma garantia quanto à proteção dos direitos violados ou sob risco de violações. Almeida, Pereira e Nascimento (2022, p. 6) refletem que “se, por um lado, criam-se diretrizes mínimas para a proteção dos direitos humanos frente aos múltiplos arranjos de governança que recaem sobre empreendimentos transnacionais, por outro, os Princípios podem atuar como uma cortina de fumaça que isenta as empresas e os Estados nacionais de um debate mais aproximado e legítimo sobre tal proteção”.

Cabe ressaltar que **a estrutura das cadeias globais de valor é complexa e extrapola as jurisdições dos Estados** e que as próprias transnacionais se valem de estratégias para enfraquecer as legislações e os defensores de direitos humanos nos territórios em que atuam, conforme interesses de mercado. Como será detalhado no Capítulo VI, além de aprofundar assimetrias de poder, algumas agem intencionalmente para barrar processos de responsabilização e reparação.

Gustavo Ferroni, coordenador de Justiça Rural e Desenvolvimento da Oxfam Brasil, enfatiza que, nos Princípios Orientadores, a devida diligência está centrada nas práticas de gestão das empresas, como uma derivação da RSC no campo de direitos humanos. “É complicado falar que a própria empresa deve estabelecer processos de reparação quando estamos falando em violação de direitos humanos, que muitas vezes são crimes”, analisa.

Em 2018, o GT da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, formado por pesquisadores independentes, divulgou um balanço quanto às medidas adotadas pelas empresas e pelos governos para avançar na prática da devida diligência. O grupo concluiu que “como a maioria das empresas em todo o mundo permanece inconsciente, incapaz ou relutante, (...) o desafio fundamental para o futuro é ampliar as boas práticas que estão surgindo e enfrentar as lacunas e os desafios remanescentes. Isso exigirá esforços conjuntos de todos os atores. Evidências sugerem que os investidores e os governos têm um pa-

pel fundamental a desempenhar como condutores de mudanças de práticas” (UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS, 2018, p.24, tradução nossa).

Os especialistas sinalizaram as principais falhas cometidas na implementação da devida diligência, a começar por uma incompreensão do processo: a mentalidade de risco continua voltada aos negócios, e não aos titulares de direitos. Outra observação foi que as empresas tendem a se concentrar em riscos de mais fácil prevenção, ou relacionados a temas que estão em alta no momento, e agem apenas de maneira reativa, ignorando o caráter preventivo da devida diligência.

Entre as demais lacunas sinalizadas, estão: a limitação da devida diligência a empresas do primeiro nível da cadeia (fornecedores diretos); a confusão da devida diligência com outras boas práticas corporativas, como o alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU de maneira geral; e a permanência da percepção de que as políticas de devida diligência são um “fardo” para as empresas, sobretudo entre as pequenas e médias.

O pesquisador Surya Deva, que integrou o GT, salienta que as empresas não devem pensar nos direitos humanos como algo abstrato, mas considerar que suas decisões impactam em pessoas reais que detêm esses direitos e não são seus oponentes. Para o pesquisador, é urgente “reorientar o papel e o objetivo das corporações, de uma máquina de maximização de lucros para um agente a serviço da sociedade” (DEVA, 2020, p.13, tradução nossa).

Aos 10 anos dos Princípios Orientadores, o GT lançou um novo relatório de avaliação. O ponto de partida foi a permanência de violações de direitos humanos ligadas a empresas e da dificuldade de reparação e responsabilização pelos danos causados. O relatório chama atenção que, mesmo em países onde houve avanços por parte das empresas, foram observados retrocessos trabalhistas e enfraquecimento do diálogo com sindicatos (UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS, 2021, p.16).

Outras fragilidades mencionadas são: a permanência de barreiras para acesso a mecanismos judiciais e não judiciais de reparação; falhas das instituições financeiras em promover a devida diligência em direitos humanos; baixa incorporação dos Princípios Orientadores em acordos econômicos internacionais; e incoerência por parte dos Estados na proposição de novas políticas públicas, que insistem no caráter voluntário das recomendações.

“O consenso geral, após 10 anos dos Princípios, é de que havia muitas limitações. A implementação no Brasil sempre foi muito frágil no meio empresarial. Mesmo na Europa e na América do Norte, onde eles foram mais

amplamente adotados e estão refletidos em políticas corporativas, essa implementação não produziu os resultados desejados”, acrescenta Gustavo Ferroni, da Oxfam Brasil.

Apesar desses limites, os Princípios Orientadores motivaram a revisão de outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos e empresas. Na revisão de 2017 da Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social da OIT, acrescentou-se na seção “Princípios Gerais” um parágrafo especificamente sobre a importância da devida diligência, que na versão anterior sequer era mencionada. O documento reforça a necessidade de envolvimento de grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas e cita a liberdade sindical e a negociação coletiva como pilares do diálogo social (OIT, 2017a).

A devida diligência também ganhou relevância na atualização das Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE, em 2023. Foram incluídas recomendações e expectativas relacionadas ao uso de tecnologia e de dados, à corrupção, à utilização de produtos e serviços oferecidos pelas empresas e à divulgação de informações sobre conduta empresarial responsável. A nova versão abrange ainda recomendações referentes a alterações climáticas e biodiversidade e sobre atividades de *lobbying* (OCDE, 2023).

Das diretrizes às legislações

Quatro leis europeias que já estão em vigor tratam especificamente da devida diligência, e serão abordadas no Capítulo V, sobre a responsabilização em cadeias produtivas: a Lei do Dever de Vigilância Corporativa da **Frância** (2017); a Lei de Devida Diligência sobre Trabalho Infantil da **Holanda** (2019); a Lei de Devida Diligência Corporativa nas Cadeias de Fornecimento da **Alemanha** (2021); e a Lei da **Suíça** de Devida Diligência e Transparência nos Setores de Metais e Minerais de Áreas de Conflito e sobre Trabalho Infantil (2021).

Em relação à transparência nas cadeias produtivas e ao combate às violações de direitos humanos, também são relevantes: a Lei de Transparência em Cadeias de Suprimentos da Califórnia, nos EUA (2010); a Lei de Combate à Escravidão Moderna do Reino Unido (2015); o Regulamento da União Europeia n. 2017/821 sobre Minerais em Zonas de Conflito (2017); a Lei

de Combate à Escravidão Moderna da Austrália (2018); o Regulamento da União Europeia n. 2019/2088 sobre divulgação de informações relacionadas à sustentabilidade no setor dos serviços financeiros (2019); e a Lei Californiana SB-62/2021 “Emprego: manufatura de vestuário” (2021), voltada para a responsabilização de empresas do setor têxtil por violações trabalhistas cometidas por fornecedores (SOARES, 2023, p.22-23).

No âmbito da União Europeia, está em construção a primeira lei regional sobre a devida diligência em direitos humanos e meio ambiente. Uma proposta de lei para a **Diretiva de Devida Diligência para Sustentabilidade Corporativa** foi apresentada em fevereiro de 2022 e permanece em discussão no Parlamento Europeu. A proposta foi antecedida por outros instrumentos sobre direitos humanos e empresas aplicáveis à UE e baseou-se em uma consulta pública realizada em 2020 pela Comissão de Justiça do bloco.

A Diretiva da UE estabelece a **obrigatoriedade da devida diligência corporativa em direitos humanos considerando as operações próprias das empresas, suas subsidiárias e cadeias de valor, de maneira mais ampla**. Também são previstos deveres para os diretores das empresas, incluindo a supervisão e integração dos processos. As companhias com maior faturamento precisam ainda apresentar um plano para garantir que suas atividades sejam compatíveis com a meta de limitar o aquecimento global em 1,5°C, conforme o Acordo de Paris.

A proposta da Diretiva diz respeito apenas a grandes corporações, que representam cerca de 1% das empresas da UE. Estão sujeitas às regras empresas de duas categorias: 1) com mais de 500 trabalhadores e 150 milhões de euros de volume de negócios líquido a nível mundial; 2) que operem em setores de alto risco, com mais de 250 trabalhadores e volume de negócios líquido igual ou superior a 40 milhões de euros a nível mundial. A Diretiva também se estende a empresas de países terceiros que estejam em atividade na UE, dentro dos critérios propostos.

As regras serão aplicadas por meio de supervisão administrativa e da responsabilidade civil – os Estados-membros devem designar uma autoridade para fiscalizar a aplicação da devida diligência. Caso as obrigações sejam descumpridas pelas empresas, cabe aos Estados impor sanções eficazes e garantir a indenização das vítimas. Também é prevista a criação da *European Network of Supervisory Authorities*, com o propósito de reunir os representantes nacionais para uma abordagem coordenada.

“ Sob a ótica da União Europeia, todas essas outras legislações [de devida diligência] dos países que estão vinculados — por exemplo, França e Alemanha — teriam que atender ao padrão mínimo da lei europeia. Ou seja, teriam que se readequar em tudo o que são inferiores, em termos de proteção. Para a gente, seria um grande avanço, porque essas leis vão ser aprimoradas nos pontos em que estavam deficitárias. E também porque a Europa é um gigantesco consumidor, importador de produtos do Brasil. (...) E algumas das principais transnacionais são oriundas de países que formam a União Europeia. ”

Fernanda Drummond, assessora de Defesa dos Direitos Socioambientais na Conectas Direitos Humanos

A principal proposta global defendida por diferentes atores da sociedade civil é o **Tratado Vinculante de Empresas Transnacionais e Direitos Humanos**, no âmbito das Nações Unidas. A formulação do tratado parte da criação, em 2014, do Grupo de Trabalho Intergovernamental de Composição Aberta na ONU, através da Resolução nº26/9 do Conselho de Direitos Humanos. Esse momento inaugura a **quarta fase** da Agenda de Direitos Humanos e Empresas na ONU (DEVA, 2020).

Em 2017, uma proposta de texto foi apresentada pela Campanha Global para a Reivindicar a Soberania dos Povos, Desmantelar o Poder Corporativo e Pôr Fim à Impunidade. No entanto, o processo de negociação do tratado enfrenta resistência, sobretudo por parte dos países onde se encontram as sedes das transnacionais. A 9ª sessão de negociações ocorreu em outubro de 2023, com a participação de representantes brasileiros.

“ A gente está vivendo um momento em que as contradições do Ocidente, do Norte global, estão muito exacerbadas. Existe uma falta de paciência do Sul [global], que chegou no limite. Então, o espaço do Tratado Vinculante é muito positivo. Quando começaram a caminhar as leis de devida diligência, esse espaço passou a ser mais valorizado e a participação aumentou. Isso é bom e, ao mesmo tempo, difi-

culta. Porque, quando China e Estados Unidos passaram a participar ativamente do processo do Tratado, as negociações travaram. (...) O mundo demanda espaços multilaterais e uma construção diferenciada. Não adianta achar que a solução vai vir só de acordos propostos com Europa e América do Norte. Entendo que o espaço do Tratado é muito interessante, inclusive para o Brasil exercer sua liderança. ”

Gustavo Ferroni, coordenador de Justiça Rural e Desenvolvimento na Oxfam Brasil

A Campanha Global defende que o tratado se concentre na atuação das transnacionais, visto que elas se beneficiam da impunidade, no contexto global, e maximizam seus lucros por meio de violações sistemáticas aos direitos humanos. Outra prioridade é definir obrigações para as instituições financeiras internacionais, para que deixem de financiar práticas abusivas em cadeias produtivas.

Um instrumento vinculante, portanto, é considerado decisivo para o estabelecimento de normas que permitam responsabilizar as corporações em todo o planeta – evitando, por exemplo, que grandes empresas migrem para outros territórios para escapar de sanções ou pressionem governos para flexibilizar leis nacionais.

Entre as principais reivindicações que devem ser incorporadas por um Tratado Vinculante, estão: a reafirmação da primazia dos direitos humanos, com a cobertura de todos os direitos; o estabelecimento de obrigações jurídicas diretas para as transnacionais; a responsabilidade solidária, abarcando todas as atividades nas cadeias de fornecimento; o reconhecimento da autoridade moral e legítima das pessoas e povos afetados, incluindo a proteção aos defensores de direitos; e a proteção diante da influência das transnacionais no processo de preparação, negociação e implementação do tratado. Nesse sentido, a criação de um Tribunal Internacional sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos é entendida como requisito para garantir a efetividade desse instrumento.

“Considero um pouco difícil um tratado com efeito vinculante para todos os países. Embora, em um cenário ideal, as normas internacionais teriam que alcançar todos os países membros da OIT e da ONU, como há um desnível de proteção muito grande, as discussões acabam não evoluindo. (...) Essas discussões são sempre objeto de muita tensão.”

Luciana Conforti, juíza do trabalho e presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)

No Brasil, o **Projeto de Lei (PL) 572/2022**, em tramitação na Câmara dos Deputados, busca “criar a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelecer diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema”. Se aprovado, poderia respaldar a responsabilização jurídica de empresas brasileiras ou com atividades no Brasil que promovem violações de direitos humanos em suas cadeias.

O objetivo do PL é garantir os direitos das pessoas e comunidades atingidas, ampliando o acesso à justiça para a reparação dos danos causados pelas empresas. De tal forma, pressupõe a **centralidade no sofrimento da vítima** e traz mecanismos para a responsabilização das empresas. O projeto também dispõe sobre a realização da devida diligência em direitos humanos, sociais, trabalhistas e ambientais. Ainda, o PL reconhece a hipossuficiência dos atingidos diante das empresas e prevê a **inversão do ônus da prova** e a **responsabilidade solidária**.

O PL 572/2022 se diferencia de propostas apresentadas em outros países e pode ser considerado a primeira norma essencialmente de direitos humanos voltada às empresas. Ou seja, que contempla, de forma vinculante, aspectos fundamentais, como: a primazia das normas nacionais e dos tratados internacionais sobre direitos humanos; o protagonismo às vítimas individuais e coletivas e a garantia da participação e acesso a mecanismos judiciais e extrajudiciais de proteção e reparação; a responsabilidade civil, penal e administrativa das empresas e do Estado no caso de descumprimento das normas; e a participação de atores externos e de possíveis atingidos no monitoramento da atividade empresarial e das cadeias de valor.

“ Nós defendemos que o Brasil precisa do seu próprio marco nesse campo e não pode depender do que a Europa diz que é responsabilidade das empresas com relação aos direitos humanos. Temos que ter o nosso próprio arcabouço, e defendemos um que faça sentido para cá. Porque, de fato, as violações estão acontecendo, temos que resolver essa situação (...) E o Brasil pode ter um papel interessante no mundo puxando essa discussão. Pelo exemplo da legislação brasileira [proposta], que é mais interessante, que traz elementos para responsabilizar empresas estrangeiras que atuam aqui. ”

Gustavo Ferroni, coordenador de Justiça Rural e Desenvolvimento na Oxfam Brasil.

O atual movimento por uma lei marco no Brasil confronta a experiência do Decreto nº 9571, de 21 de novembro de 2018, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. O instrumento, assinado no governo de Michel Temer, foi revogado pelo Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023, que instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar uma proposta de Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

O Decreto nº 9571 reconhecia a responsabilidade empresarial sobre os direitos humanos e estimulava práticas alinhadas aos Princípios da ONU, mas não estabelecia obrigações diretas às empresas. Embora tenha sido objeto de críticas, ele foi amplamente usado, entre 2019 e 2023, em ações visando à responsabilização de empresas por violações de direitos humanos em suas cadeias, na falta de uma legislação específica sobre o tema.

Pesquisadores e ONGs denunciam que a elaboração do decreto não foi transparente e participativa, além de ignorar o acúmulo de diferentes organizações sobre o tema – como as atividades do GT Corporações, composto por membros da sociedade civil, e do GT sobre Direitos Humanos e Empresas da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

Segundo análise do Instituto Homa (2018, p.6), o Decreto nº 9571 não considerava a primazia dos direitos humanos e reproduzia a lógica de aplicação voluntária dos Princípios Orientadores. Ao não impor normas de direitos humanos como condicionantes para a atividade empresarial, o texto reforçaria uma percepção enviesada das empresas como “vetores do desenvolvimento” e

facilitaria a negociação de acordos conduzidos pelas próprias corporações, em seu intuito de evitar ações judiciais.

Entre as disposições do decreto, estava a elaboração de “um plano de ação anual, com vista a concretizar as Diretrizes”, disposta no art. 17, o que foi interpretado como um pretexto para elaborar um Plano Nacional de Ação brasileiro nos moldes sugeridos pela ONU (HOMA, 2021). O PNA é visto por organizações da sociedade civil como um modelo genérico a ser importado pelos países, e portanto insuficiente e ineficaz diante de problemas gerados pelas próprias empresas.

Gustavo Ferroni, da Oxfam Brasil, analisa que o Decreto nº 9571 foi um “PNA disfarçado”, publicado sem o devido diálogo e sem integrar as principais recomendações da sociedade civil – que eram de conhecimento do Governo Federal. “Ele não articula bem com outras políticas públicas que são da área e não vai ao encontro de algumas das principais lacunas que a gente identifica no Brasil”, observa.

Outro ponto controverso foi a criação do Selo “Empresa e Direitos Humanos” para as companhias que implementassem voluntariamente as diretrizes contidas no decreto, o que descredibiliza a garantia de proteção aos direitos humanos e favorece mecanismos de autopromoção do setor privado – utilização da pauta como estratégia de *marketing* (HOMA, 2021).

A despeito de avanços legislativos no campo da devida diligência, a investigação de cadeias produtivas por parte dos órgãos de fiscalização do Estado cumpre papel fundamental para repressão e prevenção de irregularidades. O capítulo seguinte apresenta uma sugestão de metodologia para aperfeiçoar o processo de identificação e atribuição de responsabilidades aos elos de maior poder econômico.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ A aprovação de leis de devida diligência obrigatórias e/ou de um tratado vinculante certamente implicaria mudanças nos sistemas internacionais de certificação. Atualmente, as auditorias não contemplam fornecedores diretos e indiretos, mas apenas os processos produtivos dirigidos pela empresa que solicita determinado selo ou certificação.

² Entre esses materiais, está o Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, que foi aprovado em 2018 e será abordado posteriormente.

³ As instâncias específicas do PCN Brasil podem ser consultadas em: <https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/alegacoes-de-inobservancia/instancias-especificas-alegacoes-de-inobservancia-das-diretrizes-da-ocde>. Acesso em 24 out. 2023.

⁴ NAÇÕES UNIDAS. Pacto Global. Os dez princípios (2000). Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios> Acesso em 26 out. 2023.

⁵ O Brasil é um dos 51 signatários da última versão das Diretrizes da OCDE, de 2023. O país é parceiro-chave da OCDE desde maio de 2007, e em 2022 iniciou o processo de adesão para se tornar membro da organização, que compreende 38 países.

⁶ Situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio de violência, ameaças, intimidação, servidão por dívidas ou retenção de documentos. Em alguns países, o termo é usado como sinônimo de trabalho escravo ou análogo à escravidão – que, no Brasil, abrange os demais critérios do artigo 149 do Código Penal.

⁷ Participaram da avaliação empresas dos setores de serviços (37), agronegócio e florestal (16), infraestrutura (14), tecnologia e comunicações (12), transporte (11), recursos renováveis e energia alternativa (10), finanças (9), bens de consumo (9), alimentos e bebidas (8), processamento de extrativo e minerais (7), transformação de recursos (6) e saúde (4).

CAPÍTULO IV

Investigação de violações de direitos em cadeias produtivas

Investigar cadeias produtivas pressupõe **coletar evidências que conectem as diferentes etapas de produção de uma mercadoria**, se possível desde a matéria-prima até o consumidor final. A intenção é identificar as empresas responsáveis por danos aos trabalhadores e ao meio ambiente ao longo dos processos produtivos. Quanto mais abrangente e detalhada a investigação, maior o potencial de influenciar positivamente o comportamento das pessoas físicas e jurídicas envolvidas e prevenir novas violações.

Agentes públicos, como auditores-fiscais e procuradores do trabalho, têm a possibilidade de realizar operações de fiscalização *in loco*, interrogar trabalhadores e empregadores e acessar dados de outros órgãos do Estado – documentos fiscais, por exemplo –, o que os coloca em uma condição diferenciada em relação a jornalistas, advogados, sindicalistas ou ativistas que se dedicam a esse tipo de investigação. Ainda assim, conectar as duas pontas de uma cadeia costuma ser uma tarefa complexa, que exige disciplina e capacidade de abstração.

Frequentemente há **elos invisíveis à superfície** que dificultam o rastreamento de todas as etapas de um negócio, especialmente quando envolvem grandes empresas. Ao desafio de mapear fluxos comerciais que abrangem múltiplos atores em escala global, somam-se fraudes fiscais e estratégias¹ das próprias multinacionais para ocultar vínculos com fornecedores que cometem violações ambientais e de direitos humanos em suas cadeias.

A investigação de cadeias produtivas “geralmente requer muita criatividade, já que não há duas cadeias iguais e o acesso à informação pode variar muito, dependendo das fontes de dados disponíveis ou da geografia de onde a pesquisa está sendo conduzida. A capacidade de ‘olhar para o lado’ e fazer conexões inéditas é uma habilidade essencial”. (RAUTNER, 2019)

Da patologia à fisiologia: perguntas orientadoras

Não há como iniciar uma investigação, em qualquer área do conhecimento, sem levantar hipóteses. Independentemente de se mostrarem verdadeiras ou falsas, são essas conjecturas ou possibilidades que guiam o percurso investigativo e permitem elaborar perguntas orientadoras.

No caso da Auditoria-Fiscal do Trabalho e do MPT, uma das hipóteses centrais – diante de um flagrante de trabalho infantil ou análogo à escravidão, por exemplo – deve ser o envolvimento de uma ou mais empresas que teriam capacidade econômica para monitorar e prevenir as violações constatadas.

“O enquadramento de uma investigação como uma hipótese é um procedimento tão antigo quanto a ciência, e é utilizado com sucesso em domínios tão distintos entre si quanto o trabalho policial e as consultorias de negócios. (...) Sua hipótese define questões específicas que devem ser respondidas se você quiser descobrir se ela faz sentido ou não. Isso acontece por meio de um processo no qual separamos as partes da hipótese e vemos quais afirmações individuais e específicas ela faz. Em seguida, podemos verificar cada afirmação individualmente. (...) Se a hipótese como um todo não puder ser confirmada, os seus termos separados podem ser, ainda assim, individualmente verificados. (...) Uma hipótese que não pode ser verificada como um todo ou em parte é uma mera especulação”. (UNESCO, 2013)²

Para identificar os elos de uma cadeia e verificar se e em que medida há responsabilidade das empresas líderes, é preciso retirar a lupa do agente patológico (infrator direto) e enxergá-lo como parte da fisiologia de um sistema em que os *players* que podem modificar a realidade nem sempre estão próximos geograficamente do trabalhador que teve seu direito violado.

A investigação pode ser realizada em dois sentidos: **ascendente ou descendente**. O primeiro geralmente tem como ponto de partida uma violação de direitos identificada na base de uma cadeia produtiva. O percurso da investigação, nesse caso, buscará reconstituir o caminho percorrido pela mercadoria conforme a ordem cronológica dos processos de produção e industrialização (Etapa 1 → Etapa 2 → Etapa 3...), até o consumidor final. Os GEFM³, que acumulam informação ao longo de anos sobre determinado setor da economia, podem optar pelo sentido descendente ou realizar os dois percursos em paralelo, a partir das grandes marcas ou indústrias, buscando identificar violações nos elos anteriores, onde estão seus fornecedores diretos e indiretos.

“A identificação do poder econômico relevante em uma dada cadeia produtiva (aquele empresário que, por seu porte econômico, possui o poder de ditar as regras do jogo em sua cadeia de fornecedores/compradores) e o seu envolvimento nas intercorrências de trabalho escravo ocorridas em tal cadeia tem se revelado uma das mais eficazes medidas domésticas de combate ao trabalho escravo. O deslocamento do enfoque das pequenas carvoarias para as grandes siderúrgicas, das pequenas oficinas para as grandes grifes, dos pequenos prestadores para as grandes empresas, tem gerado efeitos virtuosos em cascata, possibilitando eficiência muito maior à atuação dos órgãos de fiscalização”. (MELO et al., 2015, p. 326)

O passo a passo a seguir é uma **sugestão de metodologia**, baseada em perguntas orientadoras e construída a partir da bibliografia especializada e de entrevistas com operadores do Direito do Trabalho e integrantes de organizações da sociedade civil que estudam diferentes cadeias produtivas. Considerou-se hipoteticamente uma equipe de investigação que tem pouco ou nenhum conhecimento prévio sobre o funcionamento da cadeia, de modo a garantir que mesmo as perguntas mais básicas sejam respondidas.

Na prática, **algumas etapas da investigação podem ocorrer em ordem diversa**, conforme as especificidades de cada setor econômico e a experiência anterior da equipe.

Em um cenário ideal, atividades econômicas que historicamente lideram os rankings de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão em cada estado devem ser mapeadas e acompanhadas o ano todo, como parte estruturante do trabalho das equipes de fiscalização. As empresas líderes e suas relações comerciais com os elos anteriores, portanto, seriam conhecidas antes mesmo da recepção das denúncias. Dessa forma, quando a violação fosse identificada, as conexões já estariam pré-estabelecidas e bastaria “ligar os pontos”, o que permitiria ao MPT condições mais favoráveis para firmar compromissos com as empresas ou ajuizar ações visando à prevenção das violações. Ainda assim, o roteiro de perguntas a seguir pode ser útil para orientar os esforços investigativos, sejam eles empreendidos antes, durante ou após as operações de fiscalização.

Particularmente nas investigações em sentido ascendente, é preciso atentar que nem todas as violações ocorridas no ambiente laboral estão conectadas a alguma cadeia produtiva⁴. Estabelecer essa distinção é fundamental para iniciar a identificação dos atores possivelmente envolvidos.

Portanto, para começar a verificar a hipótese de conexão com as empresas líderes, a primeira pergunta a ser respondida é:

1. Quais os produtos vendidos ou serviços prestados pela empresa do infrator direto (suposto empregador)?

Se a empresa for uma produtora de *commodities* como café ou laranja, a violação identificada está obviamente conectada a uma cadeia produtiva. O termo em inglês *commodity* refere-se justamente a mercadorias primárias de origem agrícola, pecuária, mineral e ambiental, produzidas em larga escala, que servem como matérias-primas para a indústria e o consumo global.

Porém, é preciso estar atento a conexões menos aparentes, incluindo a possibilidade de cruzamentos entre diferentes cadeias. A carnaúba, por exemplo, pode chegar praticamente invisível ao varejo: o pó extraído da palmeira dá origem a uma cera aplicada na casca de frutas para torná-las mais brilhantes e atrativas, mas também pode ser transformado em cera para assoalhos de madeira, além de diversos usos pelas indústrias automotiva, alimentícia, cosmética e farmacêutica.

“Embora existam milhares de elos em várias cadeias de suprimentos para fabricar um *laptop*, as investigações geralmente se concentram em componentes específicos, como a origem de um único elemento utilizado na fabricação de uma parte do *laptop*, ou uma única fábrica onde um estágio da produção ocorre. Manter o foco torna a pesquisa mais eficaz”. (RAUTNER, 2019)

Irregularidades trabalhistas não ocorrem necessariamente na base (início) das cadeias, como se poderia supor. É o caso da indústria têxtil: já houve resgate de trabalhadores em condição análoga à escravidão em fazendas produtoras de algodão no Brasil, mas as violações de direitos são mais preponderantes em uma etapa posterior – oficinas de costura terceirizadas, que fornecem roupas para grandes marcas do setor.

Outros dois exemplos, de 2019, reforçam que as violações podem ocorrer em etapas pós-industriais, o que não exime a empresa líder de responsabilização. Em novembro daquele ano, o MPT do Mato Grosso do Sul realizou inspeções na cadeia da empresa Eldorado Brasil Celulose S.A., a fim de fiscalizar a dinâmica laboral de mais de mil empregados diretos nas áreas de plantio, cultivo, corte e transporte de eucalipto, nos locais de armazenamento de agrotóxicos e no complexo industrial. As violações foram constatadas apenas na etapa de distribuição das mercadorias. A 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas (MS) caracterizou a jornada exaustiva dos motoristas como condição análoga à escravidão e limitou o expediente a turnos de 8 horas diárias, acrescidas de até 2 horas extraordinárias (MPT, 2020).

Também em 2019, as empresas Danone e Nestlé foram autuadas por vender (e não por comprar) produtos próximos ao vencimento para serem distribuídos de porta em porta em São Paulo. O esquema envolvia jornadas exaustivas e servidão por dívida, configurando trabalho análogo à escravidão. Os auditores verificaram que eram comuns as vendas de iogurte a fiado: quando o cliente não pagava, quem cobria o prejuízo eram os próprios trabalhadores, a maior parte deles aliciados no Ceará. Danone e Nestlé foram corresponsabilizadas e pagaram parte das verbas rescisórias dos resgatados⁵.

Para avançar na investigação dos elos da cadeia, é necessário responder, em seguida:

2. Quem adquire os produtos ou serviços da empresa onde foi constatada a infração?

Raramente as duas pontas de uma cadeia global estão diretamente conectadas. Devido à tendência de fragmentação dos processos produtivos, é cada vez mais improvável que uma propriedade rural atuada por trabalho análogo à escravidão comercialize sua matéria-prima diretamente com a empresa que estampará sua marca na embalagem final do produto nos mercados interno e externo.

Qualquer que seja o percurso escolhido para a investigação (ascendente ou descendente), é essencial **notificar o produtor e/ou a indústria para que apresentem notas fiscais e a lista de clientes e/ou fornecedores**. Também é recomendável estabelecer parcerias com órgãos de fiscalização tributária – Fisco⁶ estadual e federal – para checar as informações obtidas.

Indústrias são obrigadas a informar ao Estado quem são os fornecedores de suas matérias-primas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Auditores-fiscais, procuradores do MPT e juízes do trabalho podem solicitar acesso à Escrituração Fiscal Digital (EFD), arquivo digital que contém documentos fiscais e outras informações de interesse do Fisco estadual e da Secretaria da Receita Federal.

Com o CNPJ ou o CPF do infrator, é possível localizar sua inscrição estadual no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra)⁷. Se não houver inscrição estadual, ele provavelmente não emite nota fiscal – pode ser um produtor descapitalizado ou inativo, ou que vende clandestinamente para um intermediário, associado ou não a uma cadeia de valor. Neste caso, não será possível obter a lista de clientes e fornecedores por meio de bancos de dados públicos, o que reforça a importância de se colher depoimentos e atentar para quaisquer indícios de conexão com compradores durante as operações de fiscalização *in loco*.

O fato de uma empresa prestar serviços ou fornecer produtos para um único cliente (outra empresa, de maior porte) pode ser usado para demonstrar que, embora sejam pessoas jurídicas diferentes, na prática a primeira empresa é apenas um braço ou setor específico da segunda.

Mesmo documentos gerados com finalidade alheia às esferas fiscal, tribu-

tária ou trabalhista podem ser solicitados para agregar informações relevantes para o curso das investigações. Por exemplo, na cadeia da pecuária: a Guia de Trânsito Animal (GTA) é um documento zoossanitário federal de emissão obrigatória no Brasil, que registra o trânsito de animais vivos e ovos férteis. Nela constam a origem e o destino do animal; nome, CNPJ ou CPF do vendedor e do comprador; e se a movimentação está associada à cria, engorda ou abate. Embora a finalidade original da Guia seja permitir rastreabilidade e intervenção em caso de doenças, os dados podem contribuir para a responsabilização de grandes frigoríficos por violações ocorridas em fazendas que não são suas fornecedoras diretas, mas que participaram de alguma etapa da criação do animal. O acesso pode ser solicitado via Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) ou secretarias estaduais de agricultura.

O artigo 156 do decreto federal nº 5471/2006 prevê a publicização completa de documentos referentes ao sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária, preservando apenas dados considerados sensíveis – em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Exemplos de dados e documentos a solicitar às Receitas Federal, Estadual e Municipal

Não é permitida a requisição direta de dados fiscais de investigados pelos procuradores à Receita Federal sem autorização judicial. Quando as informações não forem prestadas voluntariamente pelos investigados e houver suspeita de ocultação de patrimônio ou violação contra a ordem tributária e a Previdência Social, é recomendável a participação do MPF, que atuará na investigação criminal e na responsabilização penal e poderá apoiar a formulação dos pedidos à Justiça para afastamento de sigilo.

Nesses casos, cabe expressar a necessidade de solicitar à Receita⁸:

a) Federal (para investigação de pessoa física): íntegra do Dossiê Integrado, com dados extraídos de todas as bases de dados, em especial Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); Declaração de Operação com Cartão de Crédito (DECRED); Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF); Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); Declaração de Operações Liquidadas Com

Moedas em Espécie (DME); todos os dados do SPED constantes da e-Financeira, notadamente informações quanto à movimentação financeira, compra e venda de moeda estrangeira e procurações para movimentar contas bancárias de terceiros; e todos os dados do SPED constantes de NF-e emitidas tendo como participantes a(s) pessoa(s) física(s), notadamente endereço de entrega, descrição e preços unitários das mercadorias.

a.2) Federal (pessoa jurídica): íntegra do Dossiê Integrado, com dados extraídos de todas as bases de dados, em especial Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ); Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) Inativa; DECRED, DIMOF, DIRF e dados do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); dados do RADAR (Cadastro dos operadores no comércio exterior), por meio do qual seja possível identificar o histórico da pessoa jurídica quanto à habilitação para operar no SISCOMEX e quaisquer ocorrências lançadas em fichas de alerta, de procedimento especial e outras; todos os dados de declarações de importação e de exportação; todos os dados do SPED constantes da e-Financeira, Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Fiscal Digital ICMS IPI, SIMPLES Nacional (notadamente DEFIS e PGDAS), eSocial e Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE), tendo a(s) pessoa(s) jurídica(s) como remetente(s) ou destinatária(s); dados do Ambiente Nacional para as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), com todos os dados relativos a notas fiscais em que a(s) pessoa(s) jurídica(s) conste(m) como contribuinte(s) ou participante(s); todos os dados de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em que a(s) empresa(s) conste(m) como contribuinte(s) quanto como participante(s); e todos os dados constantes em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, incluindo a relação de trabalhadores e tempo de vínculo com a(s) pessoa(s) jurídica(s).

b) Estadual (pessoa física): informações sobre transferências de domínios de bens e direitos em razão de doação e herança e seus respectivos recolhimentos tributários referentes ao Imposto de Trans-

missão Causa Mortis e Doação (ITCMD); NF-e e NFC-e emitidas em seu favor; e informação sobre participação societária em alguma pessoa jurídica inscrita no Cadastro do Contribuinte do ICMS (CCICMS).

b.2.) Estadual (pessoa jurídica): informações sobre transferências de domínios de bens e direitos em razão de doação e herança, assim como os seus respectivos recolhimentos tributários referentes ao ITCMD; NF-e e NFC-e por ela emitidas ou emitidas em seu favor; cadastro da empresa do CCICMS; informações constantes na Guia de Informação Mensal (GIM) e na EFD; informação sobre seus recolhimentos tributários, dívida ativa, auto de infração e representações fiscais para fins penais; e informação sobre omissões e inadimplências perante a fazenda pública estadual.

c) Municipal (pessoa física ou jurídica): NFS-e relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) emitidas pelo(a) investigado(a) ou emitidas em seu favor; declarações e extratos de pagamentos associados ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como a lista de propriedades dos investigados constante em suas bases de dados; e registros de GIM e EFD.

A análise dos dados, em conjunto com o MPF, permitirá não apenas estabelecer vínculos comerciais, mas verificar se o suposto empregador teria, de fato, capacidade econômica para assegurar condições dignas aos trabalhadores – objeto da pergunta orientadora nº 3.

Ainda que seja possível acessar notas fiscais e outros documentos relevantes para a sequência da investigação, **a fiscalização *in loco* é uma oportunidade crucial para identificação de elos ocultos da cadeia.** Não apenas por conta da informalidade ou clandestinidade que persiste em vários setores: há uma série de informações, documentais ou não, as quais só é possível ter acesso pessoalmente.

Já houve situações, por exemplo, em que o nome da indústria impresso em uma saca de café contribuiu para revelar um elo que estava encoberto por uma fraude fiscal. O mesmo vale para objetos ainda mais triviais, como uma caneta, calendário, camiseta ou boné de uma cooperativa de produtores rurais

usado pelo trabalhador: peças como essas podem ter sido distribuídas como brinde, no momento da entrega de mercadorias, e servir como indício de vínculo comercial. Especialmente na zona rural, também é possível que a relação completa dos empregados ou dos produtos vendidos conste em um caderninho, sem valor fiscal, que não chegaria às mãos do MPT de outra forma. Em resumo, durante os dias de operação, é preciso estar com sentidos aguçados: das entrevistas à observação do ambiente, cada detalhe interessa e pode ser crucial para a sequência das investigações.

Pesquisas em sites de busca e redes sociais tampouco podem ser descartadas, antes ou após as fiscalizações *in loco*, especialmente em cadeias com muitos atravessadores. Um caminho singelo, mas bastante recomendável, é buscar o nome do infrator (entre aspás) e selecionar as páginas que possam indicar relação com intermediários ou elos de maior poder já mapeados na região.

Em especial nas redes sociais, qualquer registro ou postagem que remeta a um possível comprador merece atenção – participação em eventos e treinamentos promovidos por empresas líderes, caminhões com plotagem de indústrias e cooperativas, etc. O caminho inverso também é válido: buscar pelo nome de possíveis compradores, conforme as hipóteses levantadas, e atentar para quaisquer relações com o infrator e suposto empregador, a serem verificadas por meio de entrevistas e cruzamento de dados.

Embora pareça contraditório, diante de um objeto tão complexo como as cadeias produtivas, nem sempre as informações mais valiosas são as menos acessíveis ou mais difíceis de obter.

A pergunta a seguir é particularmente importante para a Auditoria-Fiscal do Trabalho, mas condicionará todo o processo de responsabilização empresarial:

3. O suposto empregador ou infrator direto teria capacidade econômica de assegurar o cumprimento dos direitos trabalhistas?

Esse é um dos elementos básicos para identificação do empregador. Para responsabilizar uma empresa por violações em sua cadeia de fornecimento, não basta descobrir que ela compra parte da produção de determinada fazenda: é preciso demonstrar que as condições impostas por ela resultam na violação de direitos dos trabalhadores.

Em outras palavras, um **produtor rural pode ser, ao mesmo tempo, infrator e vítima de um processo de asfixia econômica** – justamente por estar

descapitalizado ou endividado, submete trabalhadores a condições análogas à de escravo, explora trabalho infantil, frauda preceitos contidos na CLT, etc.

Se uma infração trabalhista é identificada em uma propriedade rural lucrativa, ou com a saúde financeira em dia, que fornece para diferentes empresas, os donos dessa fazenda constarão como empregadores no auto de infração lavrado pelos auditores. Ainda assim, são úteis e devem constar nos relatórios de fiscalização informações sobre os principais compradores, de modo a subsidiar diligências posteriores do Ministério Público ou da Justiça do Trabalho.

“O auditor-fiscal, no poder de polícia administrativa, ao inspecionar um local de trabalho, está ali para fazer a lei ser cumprida. Então, depois de analisar documentos, conversar com empregado, gerente e com o próprio empregador, ele deve autuar dentro do que a CLT prevê. (...) A dúvida que geralmente fica, na hora da inspeção, é: quem é possível responsabilizar? É óbvio que não vai ser colocado como empregador no auto de infração uma empresa que seja apenas compradora. Não se pode pisar fora da linha do que prevê a legislação, até porque depois a empresa pode pedir reparação, entrar com ação acusando de abuso de poder quem lavrou os autos. Então, a equipe tem que ter muito cuidado. Imputar responsabilidade para grandes empresas gera um barulho grande na mídia, mas isso tem que estar bem amarrado no auto de infração, porque pode gerar um efeito até de cunho disciplinar.”

Maurício Krepsky Fagundes, auditor-fiscal do trabalho e ex-chefe da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae).

Não existe uma ementa que autorize a autuação da empresa líder, no âmbito do MTE, nos casos em que ela é apenas compradora, e não empregadora. Porém, na seção de encaminhamentos do relatório de fiscalização, o auditor-fiscal pode sugerir a outros órgãos que se persiga a responsabilização das empresas líderes a partir dos indícios levantados.

“Nos relatórios mais elaborados, que são os da Móvel [GEFM], consta toda a atividade da empresa – para onde vai, de onde vem a produção. Tudo isso entra nos autos, apenas para fim de informação. Ou seja, a empresa não

aparece como corresponsável pela situação”, ressalta o auditor-fiscal Maurício Krepsky Fagundes.

Em alguns estados, os procuradores que participam das operações também são orientados a elaborar um relatório próprio, diferente daquele produzido pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Essa é uma prática extremamente recomendável, uma vez que o MPT não precisa se ater necessariamente à relação de emprego, mas a outros aspectos relevantes para a sequência das investigações.

“Há cerca de 4 anos, identificamos trabalho análogo ao de escravo em uma fazenda de café certificada, que vendia principalmente para a Itália. As certificadoras⁹ iam até a fazenda para saber apenas sobre a qualidade do café produzido. Elas nunca iam durante a colheita, portanto não havia um processo real de controle sobre as condições dos trabalhadores. Nós não autuamos a compradora, mas sim, a fazenda – que, aliás, era um latifúndio com 2 milhões de pés de café. Mesmo estando na base da cadeia, era alguém com muito poder econômico. Isso não significa que ignoramos as grandes empresas internacionais. Já no auto de infração, incluímos informações sobre compradores e certificadoras. Em resumo, se a gente não consegue fazer a responsabilização direta do comprador, tratamos de mencionar informações sobre quem compra, quem frequenta a fazenda. Porque uma caracterização de trabalho escravo tem dimensão penal, além da natureza trabalhista. Então, pode ser que a Procuradoria ou o MPF entenda que há responsabilidade penal e investigue.”

Marcelo Gonçalves Campos, auditor-fiscal do trabalho.

Ainda no âmbito da capacidade econômica, é recomendável identificar quem são os agentes financiadores (quais bancos financiaram cada etapa da produção). “É comum encontrar nas porteiras das fazendas placas que trazem dados sobre financiamento público e provam que o Estado se faz presente por meio de incentivos fiscais e isenção de tributos” (SAKAMOTO, 2020, p. 13).

Embora não sejam um elo específico da cadeia produtiva, os bancos podem ser responsabilizados por financiar empresas que violam direitos humanos¹⁰ – o Banco Central tem a obrigação de fiscalizar as políticas socioambientais de concessão de crédito das demais instituições financeiras que atuam no país.

O mesmo se aplica a seguradoras que concedem cobertura para produções agropecuárias, garantindo o custo de produção empregado na implantação e manutenção de culturas em caso de eventos climáticos, entre outros. Parte das apólices são subvencionadas pelo Estado¹¹ e, diante de violações de direitos humanos nas propriedades rurais seguradas, não apenas as seguradoras podem ser notificadas ou oficiadas, mas também a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), que tem a atribuição de auditar as fazendas e pode recomendar a suspensão do benefício ao Mapa.

A etapa seguinte da investigação exige identificar:

4. Quais são as empresas líderes do setor e as principais empresas importadoras do produto dentro e fora do Brasil?

Se a violação constatada está de fato atrelada a uma cadeia produtiva, não há como avançar na responsabilização sem conhecer a dinâmica de funcionamento do setor – ou, ao menos, as empresas que adquirem em grande escala o produto ou serviço em questão. Essa etapa é particularmente importante nos casos em que a investigação encontra obstáculos no sentido ascendente e exige que se complemente com um olhar descendente, começando pelo topo da cadeia.

Em tese, servidores públicos experientes, que acompanham uma mesma cadeia produtiva ao longo da carreira, poderiam prescindir dessa etapa, devido às informações que acumulam ao longo dos anos. Porém, é recomendável um esforço constante de atualização, haja vista o intenso processo de fusões e aquisições entre grandes empresas, que por vezes modifica a configuração dos elos superiores da cadeia, com reflexos sobre o conjunto dos fornecedores.

Embora os fluxogramas de cadeias produtivas geralmente sejam ilustrados com flechas da esquerda para a direita, sem explicitar uma relação de hierarquia ou de quantidade de atores em cada elo, é importante ter em mente que a estrutura tende a “afunilar” em direção ao topo, como uma pirâmide. Ou seja, quase sempre há maior concentração econômica nos elos superiores.

Informações sobre as empresas líderes e a dinâmica de funcionamento da cadeia podem ser obtidas a partir de pesquisas acadêmicas, balanços divulgados por associações do setor e sindicatos patronais, relatórios de fiscalização, ou mesmo Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) ou Ações Cíveis Públicas (ACPs) anteriores. Por meio dessas fontes, também é indicado levantar desde já informações suplementares, como os **mecanismos de certificação das empresas** – geralmente, são propagandeados nos sites oficiais ou relató-

rios de sustentabilidade –, as rotas mais frequentes de escoamento dos produtos, os principais destinos de exportação, etc.

Caso as empresas líderes sejam transnacionais, é preciso estar atento à pessoa jurídica que utilizam no Brasil, por meio de suas filiais ou subsidiárias.

Conhecer as certificações exclusivas ou que estão ligadas diretamente a cada multinacional também pode ser útil no momento da fiscalização *in loco*. No caso de uma ação fiscal realizada em uma fazenda de café do tipo conilon no Espírito Santo, por exemplo, se a equipe encontrar uma placa com a certificação 4C (Código Comum da Comunidade Cafeeira), é provável que a propriedade comercialize com a Nestlé – a multinacional suíça é uma das fundadoras do Código e recomenda adesão por parte de seus fornecedores. Mesmo que as notas fiscais não indiquem transações diretas, o mero registro da placa configura um indício de conexão a ser verificado.

Uma vez considerada a possível conexão entre a violação de direitos humanos e uma cadeia produtiva global, o próximo passo é conhecer:

5. Quais são os elos intermediários da cadeia e como se relacionam comercialmente?

Devido a pressões da sociedade civil e de organismos internacionais, as corporações estão cada vez mais atentas ao comportamento de seus fornecedores diretos. Nesse sentido, violações de direitos humanos – assim como crimes ambientais – tendem a se concentrar nos chamados **fornecedores indiretos**, cuja identificação exige mecanismos de rastreamento mais complexos.

Quanto maior o número de intermediários ou atravessadores, mais difícil será responsabilizar uma empresa pelo que ocorre na ponta oposta da cadeia produtiva. Não se trata apenas de empresas transportadoras, que conduzem a mercadoria às indústrias de beneficiamento e ao consumidor final: em alguns casos, a própria razão de existir dos atravessadores é ocultar violações socioambientais e dificultar a atribuição de responsabilidades.

De volta ao exemplo da pecuária, uma manobra comum no Brasil é a chamada lavagem ou triangulação de gado: bois criados em fazendas com ilícitos ambientais ou trabalhistas são transferidos a propriedades sem irregularidades, para então serem comercializados com grandes frigoríficos. O acesso às

Guias que registram o trânsito dos animais (GTA), via Mapa ou secretaria de agricultura estadual, pode ajudar a desmascarar a prática e identificar os fornecedores indiretos.

Cabe observar que os procedimentos realizados a partir da pergunta orientadora nº 2 (quem adquire os produtos ou serviços) devem ser repetidos ou reanalisados conforme a identificação de cada intermediário da cadeia – o que reforça a complexidade e a não linearidade desse tipo de investigação.

“A natureza flexível e imprevisível da pesquisa da cadeia de suprimentos significa que nem sempre é possível prever quanto tempo sua pesquisa levará. Às vezes, vincular dois processos [elos] pode levar um dia de trabalho em banco de dados online; às vezes pode requerer meses e dezenas de estratégias e ferramentas de pesquisa, incluindo pesquisa *online* e de campo”. (RAUTNER, 2019)

Investigar uma cadeia de ponta a ponta exige conhecer os quadros societários das empresas envolvidas (e cruzá-los, para identificar possíveis conexões), mas também os processos de beneficiamento das matérias-primas, que podem abranger etapas como secagem, limpeza, classificação, torra, moagem, etc.

Ao analisar documentos e entrevistar trabalhadores, empregadores e gerentes, deve-se buscar compreender, por exemplo: quais etapas do beneficiamento são realizadas na propriedade rural e quais passam por intermediários; onde estão localizados os armazéns e as fábricas (moageiras, torrefadoras, etc); por quais meios o produto é transportado da fazenda até esses estabelecimentos e quem realiza o transporte; quais etapas são realizadas no Brasil, até o envio do produto ao exterior; e, o mais importante, com quem cada um dos intermediários comercializa seus produtos.

“Nosso grande gargalo, na investigação de qualquer cadeia, é o intermediário, especialmente quando ele adquire o produto sem nota fiscal ou sem um contrato escrito, e depois vende para a indústria.”

Edno Carvalho Moura, procurador do trabalho.

Particularmente nos elos iniciais das cadeias, conforme mencionado neste capítulo, é possível que haja trânsito de mercadorias sem nota fiscal ou mesmo fraude na emissão de documentos. Nesses casos, é primordial **cruzar os dados obtidos com depoimentos de testemunhas** como caminhoneiros ou funcionários de empresas transportadoras – que também podem ser incluídos na lista de investigados. Outra possibilidade é firmar junto às empresas líderes o compromisso de apresentar um cadastro detalhado de seus fornecedores, estabelecendo a obrigação de que cada um de seus fornecedores faça o mesmo, até chegar à base da cadeia¹².

Uma vez conhecidos os intermediários e suas relações, torna-se possível desenhar o fluxograma da cadeia produtiva, e partir dessa estrutura começar a estabelecer os elos de responsabilidade.

As operações de fiscalização *in loco* dificilmente permitirão conhecer todos os elos da cadeia, de ponta a ponta. A prioridade em campo deve ser identificar as conexões da base até a primeira etapa industrial. A partir daí, o caminho tende a ser mais simples. Afinal, as indústrias costumam ter maior capacidade econômica, e as transações tendem a ser mais formalizadas. Cabe ressaltar a importância de **solicitar às indústrias seu cadastro de clientes, e não apenas de fornecedores**, para tentar obter um diagnóstico completo e abreviar o caminho até o varejo e o consumidor final.

Com essas informações em mãos, é recomendável verificar novamente:

6. De que formas e em que medida as empresas líderes dirigem ou estabelecem obrigações sobre os serviços prestados ao longo da cadeia?

A responsabilização não se encerra na indústria e abrange, potencialmente, todos os integrantes da cadeia produtiva.

A mesma reflexão estimulada pela pergunta nº 3, sobre a capacidade econômica do perpetrador direto das violações, deve ser ampliada nesta etapa da investigação, com um olhar sobre todos os elos identificados até o momento. O objetivo é localizar se há e onde começam as desigualdades e pressões econômicas que podem resultar em violações de direitos em diferentes etapas da cadeia.

É recomendável assegurar que a análise esteja de fato abrangendo a totalidade da cadeia, do início do processo produtivo até a chegada da mercadoria ao consumidor final. Não se pode descartar que a pressão econômica comece com as margens impostas por grandes redes varejistas, por exemplo, e seja reproduzida pelos demais elos em direção à base da cadeia. Neste caso, as obrigações serão compartilhadas em diferentes níveis, e **quem tem mais poder econômico concentra maior responsabilidade**.

Cabe verificar novamente a hipótese de subordinação estrutural¹³ dos trabalhadores à empresa líder. Essa interpretação aplica-se, por exemplo, a situações em que ela determina volumes de compra e qualidade das mercadorias; estabelece normas sobre como os trabalhadores da cadeia devem atuar (modo de prestação de serviços); seleciona direta ou indiretamente os empregados a serem contratados; impõe contrato de adesão a fornecedores; ou é a única a adquirir os produtos ou serviços de empresas terceiras, de menor porte. Nesses casos, a empresa deve ser responsabilizada diretamente, como empregadora – embora a interpretação da Justiça do Trabalho não seja uniforme.

“A responsabilidade administrativa pode subsistir ainda que o empregador alegue desconhecer as condições de trabalho ou mesmo a contratação dos trabalhadores por prepostos seus, em razão de a responsabilidade trabalhista levar à obrigação legal de impedir o resultado. É importante que a equipe de fiscalização verifique se o empregador tem conhecimento das condições de trabalho encontradas. Se mantiver contato com seus prepostos e/ou com os trabalhadores; se visita o local e se é conhecido pelos empregados”. (BRASIL, 2011, p. 32)

O passo seguinte é compreender:

7. Como a empresa líder monitora possíveis violações em suas cadeias? Por que esses mecanismos não funcionam, e o que poderia ser aprimorado?

Entre 2021 e 2022, fazendas de café com selos de certificação que produzem cafés *gourmet*, orgânicos e com slogans de sustentabilidade tiveram trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão em Minas Gerais¹⁴.

Como mencionado no Capítulo I, agências certificadoras não configuram um elo específico da cadeia, mas fazem parte do ecossistema produtivo e, portanto, do escopo da investigação. Entender como elas operam e os diferentes selos que se aplicam a cada setor econômico pode ajudar a **identificar lacunas e contrapor argumentos empresariais** sobre a eficiência dos mecanismos adotados para monitoramento dos fornecedores.

Saber se a empresa líder da cadeia assinou TACs anteriormente ou foi submetida a algum processo externo de auditoria é fundamental para planejar os passos seguintes.

Certificadoras podem ser notificadas para fornecer informações sobre seus critérios e formas de atuação. O mesmo vale para empresas que possuem setores, programas ou instrumentos próprios de auditoria e “garantia de origem”.

Alguns padrões internacionais de certificação socioambiental preveem apenas uma auditoria ao ano, com comunicação prévia ao dono da fazenda, o que demonstra que a concessão de um selo não é, em si, garantia de cumprimento da legislação trabalhista.

Em algumas cadeias, como a da pecuária bovina, a certificação é um requisito para a comercialização ou exportação. É o caso do Serviço de Inspeção Federal (SIF), concedido pelo Mapa, que atesta que produtos de origem animal estão em conformidade com as normas sanitárias vigentes no país. Porém, são cada vez mais comuns as certificações voluntárias, que agregam valor às marcas e atestam ao consumidor um suposto compromisso com a qualidade, o respeito aos direitos humanos e o meio ambiente, por exemplo.

Se uma certificadora informa previamente a data da inspeção à empresa ou fazenda, ou não tem critérios específicos para atestar o respeito aos direitos humanos, o selo que consta na embalagem do produto obviamente não pode ser considerado um mecanismo eficaz de prevenção a violações. Uma vez obtida essa informação, o MPT pode obrigar a empresa a implementar outras formas de monitoramento.

Mesmo que não tenha sido possível responder a todas as perguntas anteriores, o conjunto de provas e indícios reunidos até esta etapa permitirá decidir:

8. Qual a maneira mais eficaz de enfrentar o problema e prevenir novas violações?

Tão importantes quanto os dados levantados durante a investigação são as brechas ou obstáculos observados ao tentar responder a cada pergunta. Afinal, as empresas podem ser demandadas justamente para suprir essas lacunas, monitorando e prestando informações sobre seus fornecedores diretos e indiretos.

É recomendável, nesta etapa, que os procuradores revisem desde o início as perguntas orientadoras, não apenas para listar essas lacunas, mas para verificar se indícios obtidos ao final da investigação modificam alguma das respostas anteriores. Da mesma forma, deve-se analisar a possibilidade de novas diligências a partir de cada informação coletada – reavaliar, por exemplo, a necessidade de notificar ou oficiar seguradoras, bancos, certificadoras e órgãos públicos para solicitar dados complementares ou simplesmente comunicá-los sobre as violações constatadas.

Cabe reforçar que o Estado brasileiro regula as relações trabalhistas preferencialmente por meio da inspeção direta do auditor-fiscal do trabalho junto ao empregador e, em um segundo plano, por meio da Justiça do Trabalho, sempre que demandada pelo empregado. O MPT, por sua vez, atua quando uma denúncia atinge a coletividade dos trabalhadores, ou quando os direitos violados forem considerados indisponíveis ou irrenunciáveis – trabalho infantil, não fornecimento de equipamento de proteção individual, etc¹⁵.

No caso da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o primordial é zelar pelo cumprimento da legislação trabalhista em prol do bem-estar social. A preocupação gira em torno da identificação do empregador, conforme os critérios estabelecidos na CLT, para então lavrar o auto de infração. Porém, é primordial compreender **a posição que ele ocupa em determinada cadeia produtiva e como suas relações comerciais impactam nas condições identificadas na frente de trabalho**. Para isso, o auditor-fiscal pode, por exemplo, interrogar qualquer empregado, na presença ou não do empregador, a fim de apurar os ilícitos com maior precisão, retirar das dependências da empresa cópias de documentos, modelos de equipamentos ou amostras de materiais para análise.

Das 7 perguntas anteriores, o auditor-fiscal deve ser capaz de, ao final da inspeção: responder as 3 primeiras; levantar o máximo de informações sobre a nº 4 (panorama setorial); e apresentar no relatório de ação fiscal informações que possam ajudar a responder às questões seguintes.

Resultados da investigação sobre a cadeia produtiva podem constar no item “Informações sobre a atividade econômica explorada no estabelecimento fiscalizado” do relatório de fiscalização. Deve-se “procurar descrever toda a cadeia produtiva da atividade fiscalizada, porque, não raro, encontram-se intermediadores de mão de obra, (...), com o objetivo de afastar a responsabilidade de contratação direta dos obreiros pelo verdadeiro empregador. (...) A análise da atividade econômica não se deve ater apenas ao objeto social que consta do contrato social/razão social, mas será pautada, principalmente, na realidade fática encontrada”. (BRASIL, 2011, p. 87)

Nem sempre será possível à Auditoria-Fiscal do Trabalho identificar ou obter informações completas sobre os elos intermediários da cadeia. Nesses casos, cabe apontar no relatório de fiscalização os indícios e obstáculos encontrados no rastreamento das mercadorias.

Os procuradores, por sua vez, além de participarem de investigações desde o início, dão seguimento ao processo de responsabilização de empresas **mesmo quando a relação estabelecida** entre estas e os trabalhadores que tiveram seus direitos violados **não for a de empregado-empregador**¹⁶.

Alguns dos avanços mais importantes nesse sentido vêm sendo obtidos por meio de TACs, acordos celebrados com o violador de um direito coletivo para interromper as ilegalidades, reparar os danos e evitar ações judiciais.

Os compromissos que geralmente constam nos TACs firmados junto a empresas flagradas com trabalho escravo em suas cadeias são: metas de formalização das relações de emprego e cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias; exclusão dos fornecedores que exploram trabalho escravo ou infantil; apresentação de cadastro de fornecedores, atualizado periodicamente, e exigência de cadastro semelhante para cada um dos fornecedores (de modo a mapear os também os indiretos); desenvolver e apoiar campanhas de prevenção ao trabalho escravo e infantil; capacitar fornecedores e trabalhadores da cadeia sobre temas relativos à saúde e segurança do trabalho; entre outros, sempre com previsão de multa em caso de descumprimento.

Não é atribuição do MPT nem do MPF detalhar as ações que uma empresa deve implementar, na prática, para erradicar as violações. Se determinada multinacional se comprometer, por exemplo, a monitorar o cumprimento da legislação trabalhista em sua cadeia de fornecimento, é ela própria, e não os

procuradores, quem deve encontrar mecanismos eficientes e adequados para cumprir com o que foi acordado.

Empresas que não se dispõem a dialogar com o Estado e mudar suas práticas, ou que desrespeitam os compromissos assumidos, costumam ser alvos de inquéritos civis públicos¹⁷ e ACPs. A judicialização também contribui para estimular a celebração de TACs.

“Sem ação civil pública, a chance de celebração do termo de ajuste de conduta beira a zero. Insistir na eficácia do compromisso extrajudicial sem o movimento paralelo de uma judicialização coletiva é uma estratégia equivocada em sua origem, por desconsiderar a importância do temor à sanção como motivador da conduta de observância ao Direito”. (SOUZA, 2016, p. 147)

Em linhas gerais, o MPT descreve os problemas constatados; demonstra que a empresa tem responsabilidade pelas condições de trabalho na cadeia produtiva e o dever jurídico de implementar medidas fiscalizatórias que impeçam as violações; e pleiteia que a ré seja condenada ao cumprimento de obrigações para cessar a conduta lesiva e/ou pague indenização pelos danos causados¹⁸.

Pela via extrajudicial, procuradores também podem propor ações preventivas, para orientar a população por meio de eventos, colóquios e seminários. Diante das informações levantadas, pode-se avaliar a necessidade de parcerias com a sociedade civil ou com meios de comunicação, para buscar maior efetividade¹⁹.

Procuradores também devem atentar para práticas lesivas ao conjunto da sociedade, e não apenas aos trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão. Foi o que fez, por exemplo, o GT Cadeia Produtiva do Cacau/Chocolate, do MPT, a partir de 2017. Por meio de um diagnóstico dos elos da cadeia, identificou-se que, embora Medicilândia (PA) seja o município que mais produz amêndoas de cacau no Brasil, a matéria-prima é comercializada por meio de atravessadores sem notas fiscais até chegar a Altamira (PA), de onde é enviada para indústrias processadoras (moageiras) com sede na Bahia. Dessa forma, praticamente todo o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é gerado em Altamira, o que contribui para perpetuar os baixos índices de desenvolvimento humano na capital nacional do cacau²⁰.

Ao ajuizar ACPs contra grandes moageiras por trabalho escravo e infantil em suas cadeias, em 2021, o MPT incluiu obrigações relativas à formalização dos elos inferiores da cadeia e à geração de tributos já em Medicilândia, para favorecer a implementação de políticas públicas.

Leis de devida diligência estão sendo debatidas, aprovadas e regulamentadas em diferentes partes do mundo, conforme apresentado no capítulo anterior. Este é um movimento em curso, e a efetividade de cada novo instrumento será verificada a partir de casos concretos. É recomendável, portanto, acompanhar a aprovação de legislações dessa natureza fora do Brasil²¹ e “testar” o funcionamento desses mecanismos na prática. Por exemplo, quando comprovada relação comercial entre o infrator direto e uma empresa sujeita a leis de devida diligência em seu território de origem, caberia enviar ofício com as informações apuradas e demandar, via Ministério das Relações Exteriores, que a responsabilização seja feita também no país importador.

Precedentes de atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, no MPT e da Justiça do Trabalho

De iniciativas pioneiras nas cadeias da moda e do carvão até ações mais recentes, como na indústria do sisal, os precedentes de responsabilização de grandes empresas por violações em suas cadeias produtivas no Brasil foram construídos nas últimas duas décadas. Observa-se, no conjunto das experiências, um amadurecimento dos agentes públicos em relação ao tema e às possibilidades de atuação – em paralelo à intensificação das estratégias empresariais para tentar ocultar ou se desvincular de práticas ilícitas.

Um dos casos emblemáticos é o da **indústria têxtil**, em São Paulo. Em novembro de 2017, repercutiu internacionalmente a notícia de que a Zara Brasil LTDA foi considerada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) responsável por casos de trabalho análogo à escravidão registrados em 2011 em sua cadeia de fornecimento.

Segundo o relator do acórdão, desembargador Ricardo Artur Costa Trigueiros, a marca de roupas de origem espanhola adotou uma postura de “cegueira conveniente” diante das condições de trabalho nas oficinas de costura, a fim de obter um produto, “através de quarteirização, que obviamente implicava em baixíssimos custos, que somente poderiam ser obtidos de forma ilegal”.

O magistrado ressaltou que a decisão **estava em conformidade com as deliberações da OIT** em matéria de responsabilidade em cadeias produtivas. “Nada mais justo que tal degradação socioambiental urbana seja internalizada pela detentora do poder econômico relevante em uma cadeia produtiva, ainda que o trabalho escravo haja sido flagrado em oficinas contratadas por fornecedoras”, escreveu.

Um dos indícios mencionados no acórdão de 2017 era que uma das empresas intermediárias, a Aha Indústria e Comércio, sequer tinha máquinas de costura em suas instalações. Na interpretação do desembargador, a Aha servia apenas para ocultar o envolvimento da Zara com as violações.

As inspeções nas oficinas que forneciam para a Zara se deram no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano da Superintendência Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (SRTE-SP), que passou a rastrear o caminho das mercadorias a partir da criação do “Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo: Cadeia Produtiva das Confeccões”.

Graças a esse esforço conjunto, constatou-se que oficinas de confecção em São Paulo estavam repletas de trabalhadores submetidos a servidão por dívida, condições degradantes e jornada exaustiva. O fato de que muitos eram imigrantes bolivianos e peruanos sem a devida documentação para permanência no país os tornava um alvo preferencial, porque coibia as denúncias.

Vale recordar que a Zara Brasil já havia firmado um TAC com o MPT em 2011, assumindo a obrigação de garantir mecanismos de controle preventivo sobre sua cadeia de fornecimento, além de promover seminários e reuniões para capacitação de empregadores e trabalhadores e implementar um serviço de orientação jurídica e administrativa. O termo estabelecia ainda um investimento social de R\$ 3,4 milhões por parte da empresa em ações preventivas e corretivas no setor – o valor proposto inicialmente pelo MPT era de R\$ 20 milhões (PYL; SANTINI, 2011). Posteriormente, o MTE constatou o descumprimento de cláusulas daquele acordo.

A empresa foi multada em 2015, após cortar vínculos com quase todas as oficinas que empregavam imigrantes, em vez de aprimorar as condições dos

trabalhadores. Em seguida, assinou um novo TAC, homologado em maio de 2017, que previa elevação do valor da multa por descumprimento.

Entre 2010 e 2018, investigações semelhantes permitiram que 37 marcas do setor fossem flagradas submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo. A maioria das vítimas residiam nas próprias oficinas, sem condições adequadas de higiene, e recebiam pagamentos insignificantes por peça produzida – incompatíveis com o preço final das peças no varejo. Outras empresas flagradas, como Marisa, Collins, Le Lis Blanc e Renner, também fizeram acordos e assumiram compromissos para que o processo judicial não se estendesse.

Além do “caso Zara”, outros dois acórdãos foram fundamentais para construir o entendimento do TRT-2 sobre trabalho escravo na indústria têxtil. O primeiro, proferido pela 7ª Turma, baseou-se em uma ACP contra a Arthur Lundgreen Tecidos S/A (Pernambucanas), a partir de dois flagrantes ocorridos em 2010 e 2011, com 31 trabalhadores migrantes resgatados. O TRT-2 compreendeu que, mesmo alegando não ter produção própria de roupas, a Pernambucanas deveria arcar com as consequências de terceirizar parte importante de sua atividade econômica. Constatou-se, por fim, não a responsabilidade objetiva da empresa, mas sim o dano e o nexo causal, configurando a responsabilidade civil da Pernambucanas por sua inércia em coibir a contratação de oficinas em situação irregular.

O segundo acórdão, da 4ª Turma do TRT-2, também se baseou em uma ACP do MPT, desta vez contra a M5 Indústria e Comércio LTDA. (M. Officer), após a constatação de trabalho escravo em oficinas entre 2013 e 2014. O Tribunal concluiu que havia subordinação estrutural, uma vez que a M. Officer era quem **definia as cores e modelos das peças fabricadas e ainda fornecia etiquetas**²² às oficinas. Ao responsabilizar a empresa pela submissão de indivíduos a situação análoga à de escravo, o acórdão aplicou o disposto no artigo 180, parágrafos 1º a 4º do Código Penal (crime de receptação)²³.

Na avaliação do ex-chefe da Detrae, auditor-fiscal Mauricio Krepsky Fagundes, os avanços obtidos na responsabilização de grandes marcas do setor têxtil se devem em grande medida ao percurso escolhido para investigação: “O trabalho inicial foi feito em conjunto com a Receita Federal, ou seja, as notas fiscais entre os elos intermediários da cadeia foram mapeadas antes da ida da equipe a campo. Então, levou alguns meses para estabelecer quem vendia para quem, mas dessa forma a equipe conseguiu mais informações para atribuir a responsabilidade”.

Elementos de fraude como aqueles identificados nos elos da cadeia da moda geralmente são obtidos ou comprovados por meio de entrevistas. Em

alguns casos, descobriu-se que o CNPJ da oficina havia sido criado pelo contador da empresa tomadora do serviço, o que escancarou a tentativa de ocultar a relação.

Com fundamentos semelhantes, investigações recentes em outros setores também permitiram constatar fraudes na relação de emprego e responsabilizar grandes empresas na zona rural. Em 2023, por exemplo, o MTE apontou a multinacional de sementes Basf, de origem alemã, como responsável pela situação de 85 trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão em duas fazendas de arroz em Uruguaiana (RS), dos quais 11 eram adolescentes.

Ao interrogar trabalhadores e gerentes das propriedades rurais, os auditores constataram que a Basf não apenas comprava o arroz, mas recrutava a mão de obra e geria cada etapa do trabalho – desde o preparo do solo até a colheita, em condições degradantes.

Autuada, a companhia teve de pagar parte das verbas rescisórias dos agricultores resgatados. Em maio de 2023, a Basf firmou um TAC com o MPT comprometendo-se a: pagar danos morais individuais no valor de R\$ 23,5 mil; investir R\$ 6,5 milhões em projetos sociais de erradicação do trabalho em condições degradantes na região; e adquirir uma caminhonete no valor de R\$ 500 mil para ações de fiscalizações de trabalho escravo. A empresa assumiu ainda obrigações relacionadas à proteção à saúde de trabalhadores adolescentes e à garantia de condições adequadas para os profissionais terceirizados ou quarteirizados (MPT, 2023).

Outra experiência pioneira de responsabilização de cadeias produtivas se deu a partir de denúncias de trabalho escravo na exploração de **carvão vegetal**. Entre 1995 e 2009, houve 161 ações fiscais no setor, que constataram alojamento precário, más condições de higiene, falta de água potável, jornadas exaustivas e informalidade. O subproduto da queima da madeira era adquirido principalmente por usinas siderúrgicas²⁴ para produção de ferro gusa no Maranhão e no sudeste do Pará.

“Lembro de um caso em que a gente chegou à carvoaria, havia muitos fornos, alojamentos, equipamentos de proteção (que efetivamente não eram usados; era só para esperar a fiscalização). Era uma fazenda, mas o fazendeiro disse que cedeu a área para o gato (aliciador de mão de obra) limpar, retirar a madeira. Perguntamos quem tinha construído os alojamentos, os fornos, e só na investiga-

ção a gente descobriu que quem tinha montado toda a estrutura e conectado com o fazendeiro era uma siderúrgica de Marabá (PA). Veja a complexidade: quem se apresentava para pagar as indenizações e assinar as carteiras era o gato. Ele pegava dinheiro do tomador para isso, e o real tomador dos serviços ficava escondido. ”

Jônatas dos Santos Andrade, juiz do trabalho do TRT-8.

À época, as siderúrgicas tentavam se desresponsabilizar pelo cumprimento da legislação trabalhista por meio de contratos de fachada com pequenos produtores. Na prática, eram elas que construía o aparato para extração do carvão e dirigiam todo o processo produtivo; portanto, foram autuadas como empregadoras, na maioria dos casos. Houve, no entanto, situações em que a responsabilização recaiu sobre empreiteiros e intermediários sem capacidade econômica, justamente em função da dificuldade de se mapear os elos da cadeia (BEMERGUI, 2011).

O primeiro TAC no setor foi assinado em 1999, entre o MPT e siderúrgicas do Maranhão, buscando regularizar as condições de trabalho. Como as metas não foram cumpridas, as autuações continuaram pelos anos seguintes.

A reportagem “Escravos do aço” (CASARA; VERAS, 2004), publicada pelo extinto Observatório Social Em Revista, motivou em 2004 uma Carta Compromisso pelo Fim do Trabalho Escravo na Produção do Carvão Vegetal, assinada por usinas siderúrgicas dos dois estados. Entre os compromissos assumidos, estava realizar um diagnóstico que permitisse a identificação dos focos remanescentes de exploração de trabalho escravo no setor, metas para regularização das relações de trabalho na cadeia e restrições comerciais a empresas identificadas como infratoras. Assinaram como testemunhas a OIT, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o MPT e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

No mesmo ano, 7 siderúrgicas fundaram o Instituto Carvão Cidadão (ICC), com a promessa de melhorar as condições de trabalho nas carvoarias. Segundo Ornedson Carneiro, então presidente do ICC, o número de trabalhadores com carteira assinada na atividade saltou de 3% para 96% em dois anos, e 284 carvoarias foram descredenciadas para o fornecimento de matéria-prima (CAMPOS, 2006).

Em 2011, no entanto, o Observatório Social investigou novamente a cadeia e verificou que os problemas continuavam, inclusive com a formação de um consórcio criminoso formado por servidores públicos, políticos e empresários para “esquentar” carvão retirado ilegalmente de terras indígenas e áreas de preservação.

Foram várias as negociações e tentativas de acordo desde então. Um deles, em 2012, foi firmado entre as siderúrgicas Siderpar, Ibérica e Cosipar e o MPF visando à regularização socioambiental das atividades e ao monitoramento efetivo da cadeia da siderurgia no Pará. Com a homologação do acordo, foi suspenso um bloqueio de recursos na ordem de R\$ 145 milhões das 3 siderúrgicas, para garantir a recomposição dos danos ambientais.

As obrigações das empresas incluíam: fiscalizar em campo todas as carvoarias para certificar a legalidade da origem do produto; implementar projetos de reflorestamento; manter um banco de dados atualizado sobre a origem do carvão, com detalhes sobre cada fornecedor; e comprovar antecipadamente que estavam adquirindo insumos de origem legal e carvão produzido a partir de fontes lícitas.

Nem todos os termos negociados foram cumpridos, e empresas que não se adequaram respondem até hoje a processos na Justiça. Em março de 2023, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) condenou a Siderpar, a Ibérica e a Cosipar a pagar danos morais coletivos no valor de R\$ 3 milhões e a cumprir 22 obrigações trabalhistas que vinham sendo desrespeitadas – dentre as quais, assinar a carteira de 150 trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo em Goianésia do Pará (MPT, 2023b).

O juiz Jônatas dos Santos Andrade, que participou das ações que resultaram nas primeiras condenações das siderúrgicas, analisa que “o fato de um juiz ir ao local, fazer inspeção judicial, ouvir as pessoas, entender as circunstâncias, foi um diferencial. Porque tem coisas que o juiz pode fazer, e o grupo móvel não. Por exemplo, um bloqueio na conta do fazendeiro, ou da siderúrgica, determinando tutela de urgência e afastando o prazo de 10 dias para pagamento [dos trabalhadores] previsto na CLT”, relata.

“Todas as perguntas têm que ser feitas no momento da inspeção. Se não ouvir os trabalhadores naquele momento, você não encontra mais essas pessoas. A maioria não tem nem documento. Como você vai chamá-las em juízo para depor? Então, é necessária uma produção antecipada de provas, diante da perspectiva de perecimento delas”, acrescenta o juiz. “É por isso que temos uma baixa condenação pelo crime de trabalho escravo: você não encontra tes-

temunhas, a não ser os próprios auditores. E a justiça criminal não costuma atribuir valor a esse tipo de prova, porque os auditores não são vítimas – em geral, só chegaram ao local no momento do resgate, e sabem da situação a partir do relato que lhes foi passado”.

Ambos os casos, do carvão e da moda, demonstram que o trabalho de investigação e responsabilização não termina com uma autuação, TAC ou ACP, e pode se estender por décadas. É preciso fiscalizar atentamente o cumprimento de cada termo acordado e considerar a possibilidade de novas negociações ou ações judiciais, conforme a disposição demonstrada pelas empresas líderes em colaborar com a erradicação das violações.

Entre os exemplos recentes, que indicam o amadurecimento da Justiça do Trabalho em relação à responsabilização de cadeias produtivas, chama atenção uma condenação de agosto de 2022 na indústria do **sisal**, na Bahia.

O sisal é uma planta de regiões semiáridas que dá origem a fios e cordas com diversas utilidades comerciais (desde artesanato até insumos para as indústrias naval e automobilística), e também serve como matéria-prima para construção civil e produção de medicamentos, ração animal, adubo orgânico, biofertilizantes, entre outros.

A informalidade predomina na base da cadeia, e parte significativa das transações sequer gera notas fiscais. Diante desse cenário, os agentes públicos da Bahia – onde se concentra mais de 95% da produção nacional – precisaram estudar detidamente os intermediários e cruzar bancos de dados das empresas envolvidas, para enfim conectar as denúncias de trabalho escravo a grandes compradores. Os atravessadores foram notificados e tiveram que apresentar sua relação de clientes e fornecedores, o que permitiu rastrear de maneira mais eficaz o fluxo das mercadorias.

Em julho de 2021, o procurador Ilan Fonseca de Souza ajuizou uma ACP contra a empresa Sisalândia Fios Naturais Ltda., do município de Retirolândia (BA), por adquirir sisal de fornecedor autuado por trabalho análogo à escravidão. As informações foram obtidas por meio de relatórios de fiscalização produzidos por auditores-fiscais do GEFM, após operações que resgataram 37 trabalhadores no Nordeste da Bahia em outubro de 2020. Doze deles eram explorados em condições degradantes na Fazenda Ouro Verde, em Várzea Nova (BA), que – como se comprovou posteriormente – vendia para a Sisalândia.

Com quase 30 anos de experiência no setor, a Sisalândia exporta produtos derivados do sisal para América do Norte, América do Sul, América Central, Europa, África e Ásia. Além de uma indenização coletiva por danos morais coletivos no valor de R\$ 2 milhões, o MPT pediu que a empresa adotasse

medidas para proteger os direitos humanos na cadeia e zelasse por um meio ambiente de trabalho adequado e saudável.

Conforme o texto da ACP de 2021, “os que mais lucram com o sisal são empresas/indústrias que utilizam a *commodity* como matéria-prima na tecelagem e confecções de produtos manufaturados, utilizando-se de uma rede de intermediadores para encobrir responsabilidades” (MPT, 2021, p. 6).

Em sentença proferida pela Vara do Trabalho de Conceição do Coité (BA), no ano seguinte, a Sisalândia foi condenada a pagar R\$ 1 milhão como indenização e a respeitar 27 obrigações legais, sob pena de multa de R\$ 20 mil por cada descumprimento.

Na cadeia produtiva do **tabaco**, também estão em curso processos de responsabilização das empresas líderes. Em 2007, o MPT no Paraná ajuizou as primeiras ACPs contra as 6 maiores indústrias do setor²⁵, a Associação dos Fumicultores do Brasil (AFUBRA) e o Sindicato das Indústrias do Fumo (SINDIFUMO). As fumageiras foram acusadas de impor condições abusivas aos agricultores, levando-os ao endividamento, miséria, desagregação social e, em casos extremos, ao suicídio.

Entre as especificidades da cadeia está a existência de contratos formais de compra e venda entre os agricultores e as indústrias, o que facilita o mapeamento dos elos comerciais.

A produção de fumo ocorre em pequenas propriedades rurais, em regime de economia familiar. No Sul do Brasil, principal região produtora, são cerca de 150 mil famílias fumicultoras. Conforme o MPT, devido à hipossuficiência dos agricultores frente às fumageiras, adolescentes a partir de 13 anos também colocam sua força de trabalho a serviço da indústria do fumo, em atividades da colheita e na aplicação de agrotóxicos.

“As primeiras notícias em âmbito nacional sobre trabalho infantil na cadeia produtiva do fumo remontam ao começo da década de 1990. Desde então, as indústrias fumageiras são sistematicamente questionadas por não conseguirem erradicar esta prática de suas cadeias produtivas” (CARVALHO, 2019, p. 9).

Em 1998, foi instaurado o primeiro inquérito civil público para investigar denúncias de trabalho infantil na cadeia do tabaco. Após audiências e seminários com representantes do Estado e da iniciativa privada, elaborou-se o documento “Propostas para a Fumicultura – Paraná”, estabelecendo prazos para as fumageiras regularizarem a atividade. Como resposta, as empresas lançaram um programa intitulado “O futuro é agora”, cujas propostas “não minimizaram o impacto nefasto que causa a produção do tabaco não apenas aos

produtores, como também às crianças e adolescentes envolvidos na atividade e à economia do país. (...) Até o momento não foram apresentadas quaisquer iniciativas que pudessem ao menos sugerir a intenção das indústrias fumageiras (...) em adequar a conduta” (MPT, 2007, p. 5).

Entre os pedidos apresentados nas ACPs de 2007, constava o reconhecimento de vínculo empregatício entre fumageiras e agricultores, “decretando-se a nulidade dos contratos civis firmados de compra e venda de fumo que apenas mascaram a real condição dos trabalhadores” (Ibidem, p. 67), e de inexistência de dívidas entre os produtores rurais e as rés. À AFUBRA e ao SINDIFUMO, foi pedido que se abstivessem de imediato de intermediar ou colaborar com a pactuação de contratos que contivessem cláusulas consideradas abusivas.

Desde então, várias empresas do setor, como a Philip Morris Brasil, negociaram acordos para monitorar e prevenir irregularidades; outras foram alvo de novas ACPs – em 2008, 11 fumageiras do Sul do país se tornaram rés por violações semelhantes. Procedimentos para adequação das condições de trabalho na base da cadeia também foram realizados em Alagoas e na Bahia. Houve condenações pontuais, que resultaram em indenizações para pequenos produtores, mas não garantiram a regularização completa do setor. Em 2021, o GT Cadeia Produtiva de Tabaco, do MPT, realizou audiência coletiva virtual com empresas do setor e elaborou uma nova minuta de TAC.

Pressionadas, as indústrias passaram a exigir atestado de matrícula e comprovante de frequência escolar de crianças e adolescentes que vivem em propriedades fumicultoras e a financiar campanhas publicitárias e capacitação de agricultores sobre o tema. O programa “O futuro é agora” deu origem ao Instituto Crescer Legal, mantido pelas fumageiras, que oferece cursos nas áreas de empreendedorismo e gestão e tem como eixo de atuação a prevenção ao trabalho infantil.

Em paralelo, o número de famílias na atividade fumageira vem caindo ano a ano, o que reflete a diminuição da demanda por cigarros²⁶.

A procuradora Margaret Matos de Carvalho, que coordenou pelo MPT o GT Cadeia Produtiva de Tabaco entre 2020 e 2022, afirma que o processo de responsabilização das empresas continua, e analisa os principais obstáculos: “O interesse comercial é maior do que o interesse em erradicar o trabalho infantil. (...) Já existem, por exemplo, nos contratos de compra e venda cláusulas dizendo que se houver denúncia de trabalho infantil, o contrato deve ser rescindido, mas isso não resolveu completamente o problema”.

Uma lei de devida diligência, que obrigasse as empresas a comprovar que a cadeia está livre de violações, poderia dar maior efetividade ao trabalho que o MPT realiza desde os anos 1990 junto às empresas do setor. “A inversão do ônus da prova é essencial. Seja no momento atual, seja depois de uma legislação que venha a fazer essa imposição”, completa a procuradora.

A possibilidade de inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez demonstrada a hipossuficiência do litigante (consumidor) diante da empresa. No caso do MPT e do MPF, o tema ainda é objeto de controvérsias. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “há possibilidade de inversão do ônus da prova em qualquer modalidade de Ação Civil Pública²⁷”. O Ministério Público, ao pedir ao juiz a inversão do ônus da prova, deve utilizar como argumento a relevância do bem jurídico em nome de quem se representa (CAPEZ, 2022), notadamente os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores e direitos individuais homogêneos, no campo das relações de trabalho. Porém, há margem para que o pedido seja negado pela Justiça, quando considerado estritamente o critério da hipossuficiência, como expresso em decisão de 2021 do STJ: “O órgão do Ministério Público não é de ser considerado opositor enfraquecido ou impossibilitado de promover, ainda que minimamente, o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito²⁸”.

Em pelo menos outras 5 cadeias produtivas também há esforços da Auditoria-Fiscal do Trabalho, do MPT ou da Justiça do Trabalho para responsabilização de grandes empresas: **cacau, café, cana-de-açúcar, carnaúba e laranja**. Esses casos estão descritos em detalhe na seção Panoramas Setoriais, após o Capítulo VII.

Os exemplos mencionados reforçam a importância de se amparar as ações em um amplo referencial jurídico, mas também de se fiscalizar o cumprimento de acordos firmados junto aos agentes privados. Os fundamentos da legislação brasileira que podem respaldar a responsabilização de empresas por violações em suas cadeias produtivas estão listados no capítulo seguinte.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ *Detalhadas no Capítulo VI.*

² *Diante da falta de referenciais metodológicos que orientem a investigação de cadeias produtivas por agentes públicos, parte da bibliografia citada neste capítulo tem como público-*

alvo jornalistas, pesquisadores e organizações da sociedade civil. Foram selecionadas, nesse sentido, reflexões que também pudessem subsidiar a atuação de auditores-fiscais e procuradores do trabalho. O fragmento em questão, sobre a importância do levantamento de hipóteses, foi extraído de um “manual para jornalistas investigativos” elaborado pela Unesco.

³ *Coordenados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) e compostos por auditores-fiscais do trabalho, procuradores do MPT e delegados e agentes da PF. Conforme as características da operação, podem incluir membros da Procuradoria-Geral da República (PGR) ou da Defensoria Pública da União (DPU), entre outros órgãos. O objetivo central, em todos os casos, é o combate ao trabalho escravo.*

⁴ *Violências cometidas contra trabalhadoras domésticas ou contra funcionários públicos no ambiente de trabalho, por exemplo, muito provavelmente não estarão associadas a alguma cadeia produtiva. Cabe ressaltar que há precedentes de condenação de empresas estatais por trabalho análogo à escravidão no Brasil. Um dos casos mais recentes é de 2022: após ACP do MPT, a 4ª Câmara do TRT-15 condenou a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200 mil, por manter empregados em condições análogas à de escravo. O acórdão manteve a condenação imposta pela 6ª Vara do Trabalho de Campinas em R\$ 1 milhão à construtora privada Viasol. O MPT baseou-se em uma denúncia de um empregado da Viasol que trabalhava em obras públicas da CDHU. A denúncia listou irregularidades, desde 2018, quanto ao pagamento de direitos trabalhistas, à precariedade das condições de trabalho e alojamento. A decisão colegiada do TRT-15 enfatizou que o fato de os recursos da CDHU serem públicos não afasta sua responsabilidade sobre a cadeia, mas “agrava a situação”, uma vez que “há nítido desvio de finalidade do dinheiro público empenhado, pois acabou por ser utilizado contra a própria sociedade” (Processo nº 0010245-11.2021.5.15.0093).*

⁵ *Informações adicionais disponíveis em Lazzeri (2019).*

⁶ *Autoridade fazendária que fiscaliza e controla os pagamentos de impostos, e eventualmente pode contribuir com documentos complementares.*

⁷ *Disponível em: <http://www.sintegra.gov.br/>. Acesso em 26 out. 2023.*

⁸ *A lista de dados a solicitar às Receitas Federal, Estadual e Municipal foi sistematizada a partir da Orientação Conjunta Nº 01/2021 do MPF, aprovada na 198ª Sessão de Coordenação, de 30 de agosto de 2021 (2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República). Disponível em: <https://curtlink.com/qjJO>. Acesso em 30 out. 2023.*

⁹ *Agências submetidas a padrões internacionais de certificação, contratadas por empresas privadas ou produtores rurais para atestar o cumprimento de procedimentos específicos, geralmente relacionados à qualidade e às condições de extração das matérias-primas.*

¹⁰ *Obter essa informação durante ou após as operações de fiscalização pode ser relevante nas etapas seguintes de investigação e responsabilização, principalmente para responder à pergunta nº 8 (Qual a maneira mais eficaz de enfrentar o problema e prevenir novas violações?). O Conselho Monetário Nacional (CMN) proíbe desde 2010 a concessão de crédito rural a empregadores que figurem na Lista Suja do Trabalho Escravo. Em 2019, por*

exemplo, após uma série de quebras de sigilo, o MPT entrou com ações para responsabilizar os 7 maiores bancos do país por conceder crédito a empresas que comprovadamente fizeram uso de trabalho escravo ou foram denunciadas por violações graves aos direitos humanos. Informações detalhadas em Dolce (2019).

¹¹ *Por meio do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR).*

¹² *Essa foi a estratégia utilizada pelo MPT, por exemplo, nos TACs firmados por indústrias da cadeia da carnaúba a partir de 2016, como descrito pelo procurador Edno Carvalho Moura na seção Panoramas Setoriais, após o Capítulo VII.*

¹³ *Subordinação é um dos requisitos para caracterização do vínculo de emprego, conforme a CLT, e consiste em uma relação em que o trabalhador está sujeito a ordens do empregador. Em linhas gerais, o conceito de subordinação estrutural baseia-se na interpretação de que, mesmo quando as ordens não são transmitidas diretamente pelo empregador – ou quando este não supervisiona pessoalmente o ambiente de trabalho –, se suas ordens forem acolhidas estruturalmente na dinâmica de organização e funcionamento da cadeia, configura-se vínculo empregatício (BRASIL, 2011, p. 31).*

¹⁴ *Conforme investigações de Dallabrida (2021) e Zocchio (2022), publicadas pela ONG Repórter Brasil.*

¹⁵ *Durante as ações de resgate, MTE e MPT atuam na esfera civil-trabalhista. O MPT realiza ainda o encaminhamento de verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos resgatados, geralmente em conjunto com a DPU, que tem a atribuição de defender os direitos individuais dos trabalhadores. Quando cabível, a PF e o MPF atuam na investigação criminal e na responsabilização penal.*

¹⁶ *É prerrogativa dos procuradores produzir provas, requerer diligências ou outras medidas processuais pertinentes e recorrer de decisões judiciais, quando necessário.*

¹⁷ *Procedimento investigatório prévio (não obrigatório) ao ajuizamento da ACP.*

¹⁸ *Para coibir novas violações, propiciar a reconstituição dos bens lesados e contribuir para prover o Estado dos recursos necessários para combate a condutas ilícitas.*

¹⁹ *O potencial e os limites dessas cooperações são objeto do Capítulo VII deste livro.*

²⁰ *Embora o ICMS seja um imposto estadual, 25% do produto da arrecadação pertence aos municípios, conforme o artigo 158, inciso IV da Constituição Federal. Para detalhes sobre as ações do MPT no enfrentamento às violações na cadeia do chocolate, ver anexo Panoramas Setoriais.*

²¹ *Ver Capítulo V.*

²² *A menção às etiquetas como indício na ação contra a M. Officer reforça a importância de se atentar, durante as inspeções, a todo e qualquer material que possa configurar meio de prova, como mencionado anteriormente nos exemplos hipotéticos do boné, da saca de café, etc.*

²³ *“Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte” (BRASIL, 1996).*

²⁴ *As modalidades principais de aquisição eram contratos diretos com proprietários de florestas de eucalipto, em que se pagava por metro cúbico de carvão entregue à siderúrgica; ou a compra*

de terrenos com floresta em pé, em que a própria siderúrgica assumia as etapas de corte e queima da madeira. Havia ainda compradores minoritários, como fornecedores de carvão para uso doméstico e empresas que adquiriam o subproduto para alimentar fornos e caldeiras.

²⁵ *Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., Associated Tobacco Company (Brasil) Ltda., Continental Tobaccos Alliance S/A, Kannenberg & Cia. Ltda., Universal Leaf Tabacos Ltda e Souza Cruz.*

²⁶ *O Programa Nacional de Diversificação em Áreas Cultivadas com Tabaco, criado para desenvolver alternativas de cultivo e proteger as famílias que se tornaram dependentes dessa cadeia, perdeu força após a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em 2016. Em 2019, no primeiro ano de governo Jair Bolsonaro, o investimento federal em contratos de diversificação foi cortado pela metade (PICOLOTTO et al., 2022).*

²⁷ *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª Turma. REsp 1235467-RS, relator ministro Herman Benjamin, ago. 2013.*

²⁸ *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma, REsp 1.286.273-SP, relator ministro Marco Buzzi, jun. 2021.*

CAPÍTULO V

A responsabilização empresarial em cadeias produtivas

A cada irregularidade trabalhista que constata em uma empresa, o auditor-fiscal do trabalho é obrigado a lavrar um auto de infração, que dará origem a um processo administrativo contra o empregador (pessoa física ou jurídica). Este terá direito a apresentar sua defesa e, esgotado o prazo para recursos, será multado caso se confirme a procedência de um ou mais autos de infração.

Se houver flagrante de trabalho análogo à escravidão, ao final do processo administrativo o nome do empregador é incluído na **Lista Suja do Trabalho Escravo**, onde permanecerá por 2 anos. A exclusão do nome da lista é condicionada pela regularização das condições de trabalho – pagamento das multas e comprovação de quitação de débitos trabalhistas, fundiários e previdenciários.

Organizado e atualizado pelo Governo Federal desde novembro de 2003, este cadastro público é um dos principais instrumentos de responsabilização de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo. Grandes empresas compradoras, de diversos setores econômicos, costumam utilizá-lo como critério para seleção e manutenção de fornecedores diretos – por conta própria, ou após a celebração de TACs e pactos setoriais.

A Lista Suja, divulgada pelo MTE, também tem como função dificultar o acesso dos empregadores a crédito. O artigo 4º da Lei nº 11.948/2008, por

exemplo, veda a “concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BNDES [Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social] a empresas da iniciativa privada cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente”.

Como mencionado no capítulo anterior, o Banco Central tem a obrigação de fiscalizar as políticas de concessão de crédito de todas as instituições financeiras, considerando a responsabilidade destas de coibir violações de direitos humanos por meio da supressão de empréstimos a infratores¹.

Conforme o art. 186 da Constituição Federal, um dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade é uma “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

A Emenda Constitucional nº 81, de 2014, alterou a redação do art. 243 da Constituição, prevendo que as propriedades rurais e urbanas onde foi localizada a exploração de trabalho escravo “serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário”. Na prática, porém, a mudança teve pouca efetividade. A falta de regulamentação do texto é frequentemente citada nos tribunais “como motivo para afastamento da possibilidade de apropriação de terras”. (MARTINS, 2022, p. 47)

Além do processo administrativo, o trabalho escravo também possui repercussões na esfera penal. Empregadores estão sujeitos a punição de 2 a 8 anos de reclusão e multa, acrescida de pena correspondente a violência, conforme o art. 149 do Código Penal. A pena é “aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Quem submete trabalhadores a condições análogas à escravidão também pode ser condenado a pagar indenizações por **dano moral** – este sequer precisa ser provado em juízo, por se tratar de evidente dano à dignidade do indivíduo, sua liberdade, honra, imagem, integridade física e psíquica.

O desrespeito à legislação trabalhista pode configurar ainda dano moral coletivo. A legitimidade ativa para postular e pedir reparação, nesses casos, é do Ministério Público. O valor da indenização deve ser arbitrado com base no

grau de culpa do agente; repulsa social da conduta lesiva; extensão do dano à coletividade; capacidade econômica do responsável pela conduta ilegal; e finalidade punitivo-pedagógica da indenização (CAVALCANTI, 2020, p. 81).

Considera-se empregador aquele que, “assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (art. 2º da CLT). Não há precedentes de responsabilização civil ou penal de empresas que apenas comprem parte da produção de determinado fornecedor condenado por trabalho escravo, por exemplo.

“Hoje não seria possível, porque isso se daria no campo de uma **responsabilidade objetiva**”, interpreta Jônatas do Santos Andrade, juiz do do TRT-8 que participou dos processos de responsabilização de empresas siderúrgicas pela exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão no Pará – caso detalhado no capítulo anterior. A responsabilidade objetiva, diferentemente da subjetiva, prescinde do elemento culpa e requer apenas a comprovação da existência do dano em si e do nexó de causalidade². “Inclusive no caso das carvoarias, havia a necessidade de demonstrar uma **responsabilidade subjetiva**: o conhecimento daquela situação [pelas siderúrgicas] e a culpa pela eleição daquele fornecedor e pela não vigilância dele”, completa o juiz.

O Brasil, como a maioria dos países, **não possui uma lei de devida diligência** que inverta o ônus da prova e imponha obrigações às empresas líderes pela proteção e promoção dos direitos humanos ao longo de suas cadeias produtivas. Para casos que não configuram vínculo empregatício (segundo os critérios estabelecidos pela CLT), o que existe são instrumentos de livre adesão, como o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, de 2014, ou compromissos setoriais que exigem dos signatários medidas direcionadas ao enfrentamento dessas violações – incluindo restrições que visem ao isolamento comercial dos infratores.

A Nota Técnica nº 7/2018, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, elencou uma série de reflexões sobre a demanda para o Brasil instituir um Plano de Ação Nacional, no âmbito das atividades estimuladas pelo Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas da ONU. A PFDC defende, por exemplo, que “corporações transnacionais sejam obrigadas a adotar o mesmo padrão de proteção aos direitos humanos em todos os países e comunidades em que atuam”. No caso brasileiro, a Nota pede cautela sobre a construção de um

Plano de Ação, considerando “o ‘estado da arte’ da matéria no Brasil” [em 2018]: “Pode ser mais recomendável – se e quando houver condições democráticas favoráveis – investir na formulação de uma política pública abrangente em direitos humanos e empresas, inclusive para estender os precedentes normativos positivos consolidados na legislação e na jurisprudência para todos os casos de violações aos direitos humanos”. (PFDC, 2018, p. 16)

Conforme mencionado no Capítulo III, o Decreto nº 9571/2018, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, foi alvo de críticas de organizações da sociedade civil, entre outros motivos, por não impor nenhuma obrigatoriedade às empresas. Em novembro de 2023, o instrumento foi revogado pelo Decreto nº 11.772, que instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar uma proposta de Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Em paralelo, tramita na Câmara dos Deputados o PL 572/2022, que visa estabelecer diretrizes claras e obrigatórias para que as empresas respeitem os direitos humanos em suas operações.

Embora ainda não estejam reunidos em uma legislação específica, há no ordenamento jurídico brasileiro uma série de **dispositivos que permitem imputar responsabilidade a empresas pelos danos constatados ao longo de suas cadeias produtivas**, uma vez demonstrada sua postura inerte, negligente ou indiferente às violações.

Dispositivos em vigor no ordenamento jurídico brasileiro

Os dispositivos legais mencionados a seguir foram reunidos a partir da leitura de petições iniciais de ACPs que buscaram obrigar empresas líderes a monitorar os elos anteriores da cadeia, de modo a assegurar que seus fornecedores diretos e indiretos preservassem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Esse dever legal está expresso, inicialmente, no art. 1º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o **valor social do trabalho e a dignidade**

da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica. A dignidade da pessoa humana, cabe ressaltar, constitui princípio inspirador e normativo de toda a ordem jurídica. O art. 3º aponta ainda que a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Já o art. 7º assegura aos trabalhadores o direito fundamental consistente na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Da Constituição de 1988 decorre, portanto, o imperativo de se adequar a dinâmica econômica e os ambientes laborais ao fundamento do valor social do trabalho.

Mesmo que a relação empregado-empregador tenha se complexificado nas últimas décadas, com o aprofundamento dos processos de fragmentação de cadeias produtivas, os preceitos constitucionais apontam inequivocamente para a responsabilidade do Estado e dos agentes que lucram com atividades econômicas pela proteção da dignidade dos trabalhadores e pela promoção de seus direitos.

Uma das premissas fundamentais, nesse sentido, é a da **responsabilidade solidária**³, expressa no Código Civil, notadamente quando demonstrado que mais de uma pessoa física ou jurídica foi responsável por causar dano a outrem⁴: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (art. 942).

A liberdade de contratar das empresas está limitada pela sua função social, segundo o art. 421 do mesmo Código Civil, o que requer preservar os direitos de terceiros e da coletividade. Cabe acrescentar que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes; (...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Nesse sentido, o estabelecimento de parâmetros de qualidade, preços ou prazos aos fornecedores por parte das empresas líderes são elementos que

ajudam a demonstrar co-autoria, mesmo quando aquelas não forem compradoras exclusivas.

A Lei nº 6.938/1981 prevê que o responsável por um dano ambiental tem o dever de reparar ou indenizar aqueles afetados por sua atividade, independentemente de existência de culpa. Esse princípio, conhecido como “poluidor-pagador” e recepcionado pela Constituição Federal no art. 225, também pode ser aplicado em caso de dano ambiental trabalhista – visto que o meio ambiente do trabalho é uma esfera do meio ambiente, e que a exploração de trabalho escravo está quase sempre associada à degradação do ambiente laboral ou ao descumprimento de normas regulamentadoras.

Conforme o art. 14 do **Código de Defesa do Consumidor** (Lei nº 8.078/1990), “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos”. O art. 17 aponta ainda que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”, o que poderia incluir, portanto, trabalhadores da cadeia que tiveram seus direitos violados.

Raymundo Lima Ribeiro Júnior e Lys Sobral Cardoso, procuradores do trabalho, defendem esta interpretação e enfatizam: “No sistema jurídico brasileiro, a tutela dos direitos coletivos, em sentido lato, dá-se mediante a articulação de várias leis, dentre elas, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 7.345/85 (Lei da Ação Civil Pública). (...) **Aqueles que integram a cadeia produtiva**, de algum modo se beneficiando com a atividade desempenhada, ou seja, extraíndo bônus, **devem arcar com os ônus correspondentes**, especialmente em matéria de proteção de direitos humanos e fundamentais, sendo que **os trabalhadores também são gente, logo, igualmente destinatários da proteção dispensada aos consumidores e demais vítimas da cadeia produtiva**” (RIBEIRO JÚNIOR; CARDOSO, 2014, grifo nosso).

“Pode o consumidor cobrar a satisfação do seu direito perante a loja onde comprou o produto, perante o importador, perante o fabricante, perante até mesmo o transportador em muitos casos, enfim, de todos aqueles envolvidos na longa rede percorrida até que o produto chegasse a ele, na condição de consumidor final. Não se vislumbra nenhuma razão, portanto, para haver resistência a se responsabilizar toda a cadeia produtiva – e responsabilizar, destaque-se, vai muito além de apenas monitorar a cadeia de fornecimento e de produção, até porque a responsabilização deve ocorrer, segundo entendemos, ainda que tenha havido esse monitoramento, já que todos os elos são beneficiários da produção, em especial aqueles que figuram na ponta da cadeia produtiva”. (LIMA, 2016, p. 55)

Segundo disposto na Lei nº 6.019/1974, é considerada contratante a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. “É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato” (art. 5-A). Este último aspecto (§ 3º) foi incluído pela Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da Terceirização, de 31 de março de 2017.

Cabe mencionar que, no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, publicada em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, como contrapartida à terceirização da atividade-fim, a **responsabilidade de todos os que integram a cadeia produtiva** por fiscalizar as condições de trabalho e atestar a idoneidade e a capacidade econômica das terceirizadas – com **ênfase para aqueles que exercem maior poder de influência nas estruturas produtivas**.

Obviamente, a efetividade dos processos de responsabilização não depende apenas do conhecimento e articulação desses dispositivos legais, de acordo com as especificidades de cada caso, mas também da identificação dos fluxos comerciais e eventuais relações de subordinação entre os elos da cadeia. Um dos principais entraves, nesse sentido, é justamente a dificuldade de rastrear a origem das mercadorias e conectar as duas pontas da cadeia.

Em alguns setores econômicos, os procedimentos para aplicação da rastreabilidade ao longo dos elos já estão regulamentados. Além da já mencionada

Guia de Transporte Animal (GTA), que se aplica à cadeia da pecuária bovina, a circulação de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana também estão sujeita a normas específicas, como a Instrução Normativa Conjunta nº 2/2018, do Mapa e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) – atualizada pela Instrução Normativa Conjunta nº 1/2019. Nesse caso, cada ente da cadeia deve registrar informações sobre os elos imediatamente anteriores e posteriores (fornecedor e comprador). As informações, constantes em notas fiscais ou documento correspondente, devem ser disponibilizadas às autoridades competentes por 18 meses após o prazo de validade ou expedição dos produtos.

A finalidade original das Instruções Normativas mencionadas é o controle de resíduos de agrotóxicos. Porém, os mecanismos impostos pela autoridade sanitária podem gerar informações úteis para a instrução processual também em ações relacionadas a trabalho escravo ou infantil, por exemplo. Cabe pontuar que, por meio do Cadastro Geral de Classificação (CGC/MAPA), exige-se um procedimento administrativo para registro das pessoas físicas ou jurídicas processadoras, beneficiadoras, industrializadoras e embaladoras de produtos vegetais e seus subprodutos, e das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a executar a classificação dessas mercadorias.

Uma vez reconhecido que **produtos fabricados com trabalho escravo ou infantil possuem origem ilegal**, em tese, se ampliam as possibilidades de responsabilização dos elos superiores das cadeias. No caso da indústria têxtil, a partir de ACP ajuizada em 2014, a 4ª Turma do TRT-2 verificou a existência de subordinação estrutural entre a grife M. Officer e oficinas de costura que exploravam mão de obra em condições análogas à de escravo. Conforme mencionado no capítulo anterior, o acórdão do TRT-2 aplicou, por analogia, o disposto no art. 180 do Código Penal (**crime de receptação**) contra a grife M. Officer.

“Receptação Qualificada:

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. (...)

§2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção en-

tre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. (...)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa”.

Também há menção ao crime de receptação em decisão de 2014 no âmbito de ACP ajuizada pelo MPT em São Paulo contra a empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A (Pernambucanas), de modo a reforçar que há previsão de responsabilidade penal por mera presunção.

*“No crime de receptação (simples, qualificada ou culposa), nessas duas últimas hipóteses, o indivíduo é considerado agente do crime caso adquira, receba, transporte, conduza, oculte, tenha em depósito, desmonte, monte, remonte, venda, exponha à venda, ou de qualquer forma utilize, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **coisa que deve saber** ser produto de crime (receptação qualificada), bem como no caso de adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem oferece, **deve presumir-se** obtida por meio criminoso (receptação culposa). Logicamente, o enquadramento da conduta deve ser realizado a partir de critérios objetivos e por ser impossível penetrar no consciente das pessoas, a fim de obter certeza quanto à ciência de estarem participando de uma situação de ilicitude, desenvolveu-se a doutrina que sustenta ser dolosa a conduta do agente quando este, de forma voluntária, **se coloca em uma situação de alienação dos fatos** que o cercam, procurando se abster de investigar condutas efetivamente suspeitas”. (JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGLÃO, 2014, p. 9).*

Embora sejam raras as condenações com base nesse entendimento no Brasil, o Ministério Público pode notificar determinada empresa sobre os crimes cometidos por seus fornecedores, sinalizando que, se continuar adquirindo seus produtos após ter conhecimento do trabalho escravo ou outras ilegalidades, sua atuação poderá ser enquadrada dessa forma.

Conforme a Lei nº 12.683/2012, a aquisição desses produtos por uma indústria processadora também pode tipificar, por exemplo, crime de **lavagem de dinheiro**, caso ao comprador oculte ou dissimule a origem e a localização das referidas mercadorias:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta

ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (...) § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”.

Doutrinas que amparam a responsabilização empresarial

Além dos fundamentos presentes na legislação brasileira e internacional, há uma série de teorias e doutrinas jurídicas que costumam ser usadas em ações para amparar a responsabilização das empresas por suas cadeias produtivas, tais como:

a) Cegueira deliberada (ou teoria do avestruz): construção jurisprudencial originada no direito anglo-saxônico. Casos em que está demonstrado que a empresa escolheu se comportar como se não percebesse a violação de direitos, de forma a obter vantagens, equivalem ao dolo eventual e não se confundem com mera negligência.

b) Domínio do fato: aplica-se quando a empresa não apenas tem conhecimento, mas também dirige a atuação dos demais agentes da cadeia, subordinados a ela, para obter uma finalidade ilícita.

c) Risco proveito: aquele que almeja o lucro com determinada atividade econômica deve indenizar os empregados pelos danos físicos e psíquicos causados no exercício dessa atividade – conforme os artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

d) Alteridade (do espanhol *ajenidad*): o tomador da força de trabalho, que dirige determinado empreendimento, é responsável pelos resultados positivos ou negativos decorrentes dele. Ampara-se no artigo 2º da CLT.

e) Risco da atividade: quando a atividade econômica desenvolvida implicar, por natureza, risco aos direitos de outrem, o tomador da força de trabalho deve ser responsabilizado pelos danos, independentemente da culpa. A teoria decorre do artigo 2º da CLT e do artigo 927 do Código Civil.

f) Risco integral: decorrente do princípio ambiental do “poluidor-pagador”, amparado no artigo 225 da Constituição Federal. Diante de um dano, a mera demonstração de que a empresa poluidora assumiu o risco de causá-lo é suficiente para obrigá-la a pagar os custos de reparação (FERNANDES, 2019).

Cabe ressaltar que, de acordo com o artigo 8º da CLT, na falta de disposições legais, as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho devem decidir “conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e (...) de acordo com os usos e costumes, o direito comparado”, de modo “que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

O direito comparado consiste, basicamente, na análise do sistema jurídico, das leis e da jurisprudência de outros países em busca de referências que possam ajudar no exame de situações jurídicas inéditas. Trata-se de uma ferramenta auxiliar para os operadores do Direito, e seu uso, no caso das cadeias produtivas, requer conhecer as principais leis de devida diligência aprovadas no exterior.

Leis de devida diligência no âmbito internacional

O movimento global pela devida diligência, cujas raízes foram descritas no Capítulo III, começou a gerar resultados concretos, principalmente na Europa, a partir de 2017.

A seguir, estão elencados os pontos-chave de legislações que já estão em vigor em âmbito internacional:

França

O Parlamento francês aprovou, em 27 de março de 2017, a Lei do Dever de Vigilância Corporativa da França (Lei nº 399/2017), cuja criação foi motivada pelo desabamento do edifício Rana Plaza, em Bangladesh, 4 anos antes. A legislação estabelece que as empresas beneficiárias finais de uma cadeia produtiva têm a responsabilidade de exercer vigilância sobre todos os elos anteriores.

A lei se aplica a empresas sediadas na França que empregam ao menos 5 mil trabalhadores e a empresas estrangeiras que operam em território francês com pelo menos 10 mil trabalhadores⁵.

As empresas são obrigadas a elaborar e implementar um plano de devida diligência, com medidas para identificar riscos da atividade empresarial e evitar danos graves ao meio ambiente, aos direitos humanos

e às liberdades fundamentais, à saúde e à segurança dos indivíduos.

O plano deve incluir as atividades da empresa e de outras que sejam controladas por ela, direta ou indiretamente, além de subcontratados e fornecedores com os quais tenha relação comercial estabelecida. A empresa que não realizar a devida diligência estará sujeita à responsabilização e à reparação dos danos que poderia ter evitado.

A aplicação da lei limita-se às cortes francesas. Entre outras fragilidades observadas pelo Instituto Brasileiro de Direitos Humanos e Empresas (Homa), estão: a perspectiva de mitigação de riscos, por exigir que as empresas evitem apenas as violações caracterizadas graves; o requisito de relação comercial estabelecida, que limita a conexão dos elos da cadeia produtiva; e a falta de um mecanismo de inversão do ônus da prova, considerado fundamental para o acesso à justiça pelos atingidos.

Com base na lei francesa, grandes empresas e instituições financeiras foram processadas por violações de direitos humanos desde 2017. Alguns desses casos têm relação direta com o Brasil.

Em fevereiro de 2023, a CPT e a associação francesa *Notre Affaire à Tous* ingressaram na Justiça contra o BNP Paribas, maior banco da França, para bloquear empréstimos ao frigorífico brasileiro Marfrig. Ao financiar a Marfrig, que acumula indícios de violações de direitos humanos e ao meio ambiente, o BNP foi acusado de descumprir a Lei do Dever de Vigilância e se associar ao desmatamento, ao trabalho escravo e à apropriação ilegal de terras indígenas no Brasil⁶.

A legislação francesa também permitiu que povos indígenas processassem, pela primeira vez, uma rede varejista por violações de direitos humanos em sua cadeia de fornecimento. Em março de 2021, comunidades brasileiras e colombianas denunciaram que carnes de bovinos criados em fazendas dentro de terras indígenas são vendidas pelo Grupo Casino, empresa varejista francesa que controla o Grupo Pão de Açúcar no Brasil e o Grupo Éxito na Colômbia. Ao cruzar dados das Guias de Transporte Animal (GTAs) e do Cadastro Ambiental Rural (CAR), uma investigação do Laboratório Infoamazonia de Geojornalismo comprovou que ao menos 15 fazendas na TI Uru-Eu-Wau-Wau, em Rondônia, forneceram gado a abatedouros

que abastecem o Grupo Casino, incluindo dois frigoríficos da JBS. A carne de origem ilegal teria sido comercializada pelos supermercados Pão de Açúcar, Assaí e Extra.

Países Baixos

A Lei Holandesa de Devida Diligência sobre Trabalho Infantil, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020, é voltada à proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil em cadeias produtivas. O objetivo é evitar a comercialização de produtos com esta origem ilícita no mercado holandês.

A lei é aplicável a todas as empresas que vendem ou fornecem bens e serviços a consumidores holandeses, incluindo companhias de outros países. Elas devem realizar a devida diligência para comprovar que não utilizam mão de obra infantil em seus processos produtivos. Cabe ao presidente do Conselho de Administração da empresa fazer a constatação.

A empresa que suspeitar da ocorrência de trabalho infantil deve definir e implementar um plano de ação, considerando parâmetros de devida diligência. Caso eles não sejam cumpridos, a empresa está sujeita a receber multas administrativas, mesmo que não seja comprovado o crime de exploração de trabalho infantil em si. Se houver reincidência, os administradores podem ser responsabilizados na esfera penal por violação à Lei de Crimes Econômicos.

O instrumento baseia-se na definição de trabalho infantil das Convenções 138 e 182 da OIT sobre idade mínima no trabalho e sobre as piores formas de trabalho infantil. Em relação aos países que não são signatários dessas Convenções, a lei considera como trabalho infantil qualquer forma de trabalho exercida por crianças e adolescentes em idade escolar ou menores de 15 anos, e qualquer forma de trabalho exercida por menores de 18 anos que ponha em risco sua saúde, segurança ou moralidade.

Alemanha

A Lei Alemã de Devida Diligência nas Cadeias de Fornecimento (LKSG, na sigla em alemão) foi promulgada em julho de 2021 e entrou

em vigor em janeiro de 2023. Baseada nos Princípios Orientadores, a lei se aplica a empresas com sede ou filiais na Alemanha e estabelece obrigações de devida diligência sobre os direitos humanos e o meio ambiente, considerando suas próprias atividades e as de fornecedores diretos e indiretos.

Inicialmente, a legislação alcançava empresas com ao menos 3 mil trabalhadores. A partir de 2024, a abrangência foi ampliada para todas as empresas com ao menos mil funcionários.

Em 2016, a Alemanha estabeleceu um Plano Nacional de Ação para implementar os Princípios Orientadores da ONU, com o objetivo de que 50% das empresas com mais de 500 funcionários aderissem a processos de devida diligência até 2020. No entanto, um monitoramento do governo alemão verificou que menos de 20% das empresas estavam cumprindo com as normas voluntárias, o que motivou a construção de uma legislação obrigatória no país.

A LKSG, no entanto, não prevê a possibilidade de responsabilização civil. A implementação da lei é monitorada pelo Departamento Federal de Economia e Controle de Exportações (BAFA), que deve analisar os relatórios e dados fornecidos pelas empresas e pode impor a elas penalidades e multas de natureza administrativa – dentre as quais, a proibição de participar de licitações e contratos públicos por até 3 anos.

O MPT pode notificar empresas alemãs que compram suco de laranja do Brasil⁷, por exemplo, para dar cumprimento a esta lei, caso seja identificado trabalho infantil, trabalho análogo à escravidão, desrespeito às obrigações de saúde e segurança ocupacional, entre outras irregularidades nas fazendas brasileiras onde a fruta é cultivada. Nesse sentido, a lei de devida diligência alemã é considerada mais abrangente do que aquelas aprovadas anteriormente na França e nos Países Baixos.

Entre as obrigações definidas pela lei, estão a implementação de um sistema de gerenciamento de riscos, com análises de riscos regulares; a emissão de uma declaração de política da empresa; medidas preventivas nas próprias operações e com relação a fornecedores diretos, incluindo uma política de compras; medidas de remediação, como a suspensão ou extinção de contratos; e o estabelecimento de mecanismos de denún-

cias. Há também obrigações de devida diligência quanto a fornecedores indiretos, mas apenas caso a matriz comprove ter conhecimento fundamentado sobre a possibilidade de violações.

No escopo dos direitos humanos, a LKSG abrange: trabalho infantil; trabalho forçado; escravidão e trabalho análogo à escravidão; desrespeito aos padrões de segurança do trabalho; desrespeito ao direito de livre associação; discriminação contra empregados e trabalhadores; negação de uma remuneração decente; violações de direitos humanos ligados a danos ambientais; remoção ilegal de pessoas e apropriação ilegal de terras, florestas e águas; e uso de violência por parte das forças de segurança (ROLAND et al. 2023).

Suíça

A legislação da Suíça, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, estabelece obrigações de devida diligência e a elaboração de relatórios em relação ao trabalho infantil e a metais e minerais⁸ provenientes de áreas de conflito e de alto risco⁹. As normas se aplicam a empresas que têm a Suíça como sede, domicílio ou principal local de negócios, incluindo as atividades da própria empresa e suas cadeias de fornecimento.

Em relação às cadeias de fornecimento, a lei abrange operadores econômicos que tenham posse ou estejam envolvidos no transporte, tratamento e processamento de metais ou minerais vindos de áreas de conflito e de alto risco; ou que estejam sob suspeita de utilizar mão de obra infantil na fabricação ou fornecimento de produtos e serviços.

A lei obriga as empresas a verificar e constatar que as mercadorias não sejam provenientes dessas origens. Em relação aos metais e minerais, também está prevista a realização de auditorias anuais por terceiros para verificar o cumprimento da devida diligência. Há exceções quanto às quantidades de importação e processamento e às pequenas e médias empresas, além daquelas que já cumprem com regulamentos equivalentes reconhecidos internacionalmente, como os guias da OCDE de devida diligência e as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT.

As empresas devem cumprir uma série de requisitos de devida diligência e transparência em relação a suas operações. Também cabe a elas desenvolver um sistema de rastreabilidade para as cadeias de abastecimento, tanto em relação ao trabalho infantil quanto aos metais e minerais citados.

No caso dos metais e minerais, o sistema deve incluir e documentar informações para cada produto, dentre elas nome e endereço de fornecedores, país de origem, nomes e endereços de fundições e refinarias, e até mesmo registros de relatórios de inspeções, para os materiais oriundos de zonas de conflito. A lei define que subprodutos devem ser rastreáveis até o local onde foram inicialmente separados do mineral ou metal primário. Já o sistema de rastreabilidade para identificar suspeitas de trabalho infantil deve incluir informações como nomes e endereços do fornecedor e dos locais de produção ou prestação de serviços.

Conhecida por sua indústria relojoeira, a Suíça tornou-se o segundo maior comprador de ouro do Brasil em 2022, atrás apenas do Canadá. Um quinto do ouro brasileiro exportado à Suíça tem origem na Amazônia. Desmatamento, invasão de terras indígenas, contaminação por mercúrio e a intensificação da violência no campo são alguns dos efeitos devastadores dessa cadeia produtiva no Brasil.

Refinarias suíças como MKS PAMP, Metalor, Valcambi e Argor-Heraeus processam mais de dois terços de todo o ouro comercializado no mundo, de acordo com o Conselho Federal Suíço. A origem dos metais que chegam à Suíça é frequentemente associada a violações socioambientais e a países afetados por guerras, o que reforça a importância de uma lei de devida diligência específica para aperfeiçoar a rastreabilidade do ouro que circula nas cadeias produtivas globais.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ Ainda em relação a sanções econômicas ou fiscais, o estado de São Paulo aprovou há pouco mais de uma década a Lei nº 14.946/2013, que prevê a “cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas”. Conforme o art. 1º, a sanção também se aplicaria a “estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo”. A lei estadual prevê ainda que os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou

separadamente, do estabelecimento penalizado, estarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto (art. 4º).

² *Conforme a Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º) e o Código Civil (art. 43), a imputação da obrigação de reparação de danos sem necessidade de apuração de culpa aplica-se às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que possam ser consideradas prestadoras de serviços públicos. A hipótese de responsabilização objetiva de empresas privadas, de maneira geral, encontra respaldo no art. 931 do Código Civil, segundo o qual “os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação”. No entanto, não há precedentes de aplicação desse dispositivo em caso de violações contra trabalhadores de outros elos da cadeia produtiva, com os quais a empresa líder não possui vínculo empregatício.*

³ *Conforme o art. 2º § 2º da CLT, “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”. Os fundamentos da responsabilidade solidária de empresas em cadeias produtivas, no caso de violações ao Direito do Trabalho, estão detalhados em Guimarães (2021).*

⁴ *No âmbito das cadeias produtivas, a responsabilidade solidária aplica-se notadamente nos casos de terceirização ilícita, quando se demonstra que o trabalhador está subordinado à empresa líder ou tomadora de serviços. Quando a terceirização respeita os parâmetros previstos em lei, os precedentes mais comuns apontam para responsabilidade subsidiária – a empresa tomadora de serviços só será cobrada caso a terceirizada não for capaz de arcar com os débitos. Daí, a importância de se investigar “de que formas e em que medida a empresa líder dirige ou estabelece obrigações sobre os serviços prestados ao longo da cadeia”, conforme a 6ª pergunta orientadora sugerida no capítulo anterior.*

⁵ *São contabilizados como trabalhadores aqueles vinculados à própria empresa e a suas filiais diretas e indiretas.*

⁶ *Em caso semelhante, a ONG francesa Sherpa protocolou uma denúncia criminal contra 4 bancos franceses em novembro de 2023, acusando-os de lavagem de dinheiro por comprar títulos de frigoríficos brasileiros cujas operações estão associadas a práticas ilícitas como desmatamento ilegal e trabalho análogo à escravidão (REPÓRTER BRASIL, 2023).*

⁷ *O Instituto Homa analisou a LKSG e dados de 15 grandes empresas alemãs que atuam no Brasil, em diferentes setores produtivos, para verificar como estão sendo aplicadas as medidas de devida diligência estabelecidas pela legislação. Um dos critérios adotados para a seleção das empresas no estudo foi a ocorrência anterior de denúncias de violações aos direitos humanos. Entre elas, estão Bayer, Ferrero, Unilever, C&A, Allianz, Volkswagen e Mercedes Benz. Para mais detalhes, ver ROLAND et al (2023).*

⁸ *Os minerais e metais abrangidos pela lei são os que contenham ou sejam constituídos de estanho, tântalo, tungstênio ou ouro.*

⁹ *Conforme a legislação suíça, são áreas em estado de conflito armado ou fragilizadas por conflitos as áreas com falhas graves de segurança e governança, que apresentam violações generalizadas e sistemáticas das normas internacionais e abusos de direitos humanos.*

CAPÍTULO VI

Mecanismos empresariais de ocultação de violações

Responsabilizar os elos superiores das cadeias produtivas implica estabelecer compromissos e ajuizar ações contra corporações de grande poder econômico, geralmente defendidas por escritórios de advocacia de renome nacional, com departamentos inteiros dedicados a preservar a reputação de suas marcas. Essa estrutura permite às empresas, em muitos casos, evitar penalizações por quaisquer problemas em suas cadeias, mesmo diante de provas robustas de envolvimento com irregularidades.

Em julho de 2020, uma rede de 10 organizações internacionais, liderada pelo Center for Research on Multinational Corporation, de origem holandesa, lançou um projeto colaborativo para garantir justiça e reparação a pessoas e comunidades que tiveram direitos violados por multinacionais e seus fornecedores. Entre outras ações, o projeto *Mind the Gap* compilou as práticas mais utilizadas por empresas para evitarem responsabilização por danos socioambientais¹.

Conhecer esses mecanismos permite antever possíveis argumentos ou linhas de defesa das grandes corporações e tomar decisões mais estratégicas visando à responsabilização das cadeias e à prevenção das violações.

É comum, por exemplo, que multinacionais divulguem amplamente suas práticas de governança ambiental, social e corporativa (ESG, na sigla em inglês), que quase sempre incluem promessas de monitoramento das ações de

seus parceiros e fornecedores. O processo de antecipação de riscos à reputação das marcas, no entanto, costuma ser menos transparente do que insinuam os discursos e relatórios de sustentabilidade.

O que está em jogo para as empresas, em última instância, é obter vantagens competitivas em seus mercados de atuação, o que pressupõe explorar lacunas regulatórias para se afastar de qualquer responsabilidade pela escolha dos fornecedores.

Conforme o estudo realizado pelas organizações que compõem o projeto *Mind the Gap*, os 5 principais mecanismos empresariais de ocultação de violações são:

1. Construção da negação

Multinacionais utilizam a seu favor a complexidade das cadeias produtivas globais e dificultam propositalmente o mapeamento de fornecedores indiretos, por meio de subcontratações e terceirizações de atividades de alto risco². Devido ao desequilíbrio econômico entre os elos, conseguem impor contratos com condições desleais aos fornecedores ou empresas de menor porte, o que inviabiliza o cumprimento de direitos trabalhistas na base. Para atingir as metas estabelecidas, os primeiros custos a serem cortados são, quase sempre, relacionados à saúde e segurança do trabalho. Outra opção comum é terceirizar o recrutamento de trabalhadores, para não deixar rastros (MIND THE GAP, 2020).

Quando grandes corporações são confrontadas com investigações ao longo de suas cadeias, é possível que suas filiais ou subsidiárias fechem as portas subitamente, ou apenas mudem de nome. São raras as situações em que elas colaboram voluntariamente com dados – “direito da concorrência” e “segredo comercial” são pretextos comuns para ocultar informações de interesse público.

Outra forma de se dissociar dos danos constatados é simplesmente excluir fornecedores após a comprovação das violações, sem mudar efetivamente as práticas nem estabelecer requisitos para prevenir irregularidades futuras – como fez a Zara Brasil com quase todas as oficinas de costura que empregavam imigrantes, entre 2011 e 2015, conforme descrito anteriormente.

Também há casos em que grandes empresas afirmam ser incapazes de detectar as violações e realizar a devida diligência, justamente por conta da extensão e fragmentação das cadeias, ou alegam que esta seria exclusivamente uma função do Estado. Ambas as explicações contra-

riam o quadro normativo internacional que prevê a responsabilidade das empresas líderes sobre os elos mais frágeis das cadeias produtivas.

“As compradoras geralmente alegam que o café que compram não vem da fazenda flagrada [com trabalho escravo]. Só que não se encontra em nenhum lugar a informação exata, de qual fazenda vem cada saca de café, como já ocorre em outras cadeias produtivas”, exemplificou Gustavo Ferroni, coordenador da área de Justiça Rural e Desenvolvimento da Oxfam, em entrevista à ONG Repórter Brasil (GIOVANAZ, 2022).

Os elos inferiores das cadeias tendem a reproduzir a postura negligente dos grandes compradores. Quando se dão conta de que a empresa líder não está de fato interessada em promover a transparência nas relações, intermediários e agentes com menor poder econômico não hesitam em cometer fraudes ou manter contratos de fachada.

“Por meio de TACs, a partir de 2016, conseguimos que todas as indústrias beneficiadoras do pó da carnaúba no Piauí e boa parte delas no estado do Ceará deixassem à disposição do MPT um cadastro de todos os seus fornecedores, com a quantidade de pó adquirida, número de trabalhadores na extração, local, etc. Se a indústria comprasse de um intermediário, este teria que cadastrar as mesmas informações sobre o produtor de quem adquiriu. Imaginamos que assim iríamos mapear todos os fornecedores. Porém, excluímos desse monitoramento a agricultura familiar – trabalhadores que se uniam para extrair pequenas quantidades e depois vender. O que aconteceu em seguida foi uma fraude: pessoas passaram a se reunir para fazer a extração, financiadas por algum intermediário, e ao final todos se apresentavam como se fossem da mesma família, dificultando a identificação das conexões com a indústria.”

Edno Carvalho Moura, procurador do trabalho.

2. Evitar a responsabilização por meios judiciais

Poucas notícias são mais destrutivas para a imagem de uma empresa do que uma condenação judicial por violações de direitos humanos.

Para proteger sua marca, elas abusam do processo judicial, buscam a jurisdição mais favorável e tentam ao máximo resolver casos individuais por meio de acordos fora dos tribunais.

É o que ocorre, por exemplo, na fumicultura no Sul do país. Como os contratos são formalizados e a ocultação dos vínculos não é uma opção, grandes fumageiras têm como estratégia preferencial realizar acordos de conciliação para evitar a formação de uma jurisprudência contrária a seus interesses na Justiça do Trabalho.

“Os agricultores e seus advogados veem-se diante da escolha entre seguir com um processo longo e emocionalmente custoso, sob o risco de perder em uma instância superior, e aceitar a indenização que encerra imediatamente a causa. ‘É uma técnica de terror, se a gente for pensar bem’, afirma a procuradora-chefe do MPT-PR [Margaret Matos de Carvalho]. ‘Você pode perder tudo, inclusive o que já ganhou. Não é melhor garantir o que está aí na mão?’” (PICOLOTTO et al., 2022)

O desequilíbrio entre a capacidade financeira das grandes fumageiras e o agricultor, na base da cadeia, permite à indústria pressionar os trabalhadores e, por meio de seus advogados, criar empecilhos para protelar a tramitação de ações em que é ré. Por conta de entraves processuais, há situações em que os processos se arrastam na primeira instância por mais de 7 anos.

No caso de denúncias apuradas pelo MPT que atingem a coletividade dos trabalhadores, multinacionais tendem a preferir assinar TACs do que enfrentar ações por via judicial – apostando na incapacidade do Estado brasileiro de fiscalizar integralmente o cumprimento dos termos e cláusulas acordadas. Em alguns casos, elas movimentam seus escritórios de advocacia para obter a decretação de sigilo em relação aos processos judiciais e, assim, evitar a mácula sobre a imagem da corporação.

Embora seja um instrumento fundamental para prevenção de violações, um TAC firmado junto ao Ministério Público pode ser divulgado pela empresa como uma boa prática, para sinalizar à sociedade que há disposição em contribuir para a proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente.

Cabe lembrar que grandes corporações podem ter dezenas ou centenas de personalidades jurídicas diferentes, de modo a blindar a matriz, seus diretores e principais acionistas de quaisquer prejuízos. É o chamado “véu corporativo”, ao qual os agentes públicos precisam estar atentos: se as ações tiverem como alvo apenas uma filial ou subsidiária, e não a empresa-mãe, dificilmente será possível modificar as práticas desde o topo da cadeia.

3. Distrair e confundir as partes interessadas

A comunicação é um dos pilares dos mecanismos de ocultação e desresponsabilização. Disseminar informações distorcidas ou enganosas e criar canais internos para “desviar” reclamações são algumas das estratégias mais utilizadas por grandes corporações.

O intuito, quase sempre, é causar dúvida na esfera pública e relativizar ou minimizar os danos causados aos trabalhadores e consumidores – como fez a indústria do tabaco, ao longo de décadas, ao apoiar e divulgar estudos científicos de forma tendenciosa (MIND THE GAP, 2020*b*).

“O setor [sucroalcooleiro] procura esconder, com notada frequência, impactos negativos: danos graves ao meio ambiente, violações sistêmicas aos direitos humanos, crimes tributários, violência contra comunidades locais, grilagem de terras e invasão de territórios indígenas. (...) É comum a manipulação de dados nas ações de *marketing*, *lobby* e propaganda. O intuito é convencer o país a aceitar, como realidade, um simulacro: a ideia de que o agronegócio, nos moldes atuais, é imprescindível para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil”. (CASARA et al., 2022, p. 12)

Este mecanismo também inclui: o uso de selos de certificação com critérios pouco transparentes ou inadequados, cuja finalidade é simplesmente agregar valor e proteger a imagem das empresas; a criação de programas pré-competitivos ou participação em colóquios e iniciativas multilaterais, inclusive com a presença de atores estatais, mas com pouca ou nenhuma efetividade prática; e o financiamento de atividades de responsabilidade social e ambiental que não pressupõem mudanças de comportamento nem abrangem os problemas estruturais das cadeias.

Desde os anos 1990, o termo *greenwashing* (“lavagem verde”, em uma tradução literal do inglês) vem sendo usado para caracterizar tentativas de camuflar ou distorcer informações sobre os impactos de uma empresa ao meio ambiente³. À medida que o discurso da sustentabilidade agrega valor às mercadorias, torna-se mais difícil distinguir o que são meras estratégias de *marketing* e o que são práticas efetivas de responsabilidade corporativa. A diferença entre as duas está na transparência e na fiabilidade das informações: discursos e práticas de *greenwashing*, por essência, utilizam dados ambíguos, incorretos, contraditórios ou não verificáveis na prática. A aproximação com o meio acadêmico também pode se mostrar útil para tais propósitos, mediante financiamento de projetos de pesquisa cujos resultados podem ser contestáveis.

Relatórios de sustentabilidade e canais de comunicação com navegabilidade difícil ou confusa, restritos a um único idioma (quase sempre o inglês), são indicativos de falta de transparência e desencorajam o acesso pela população de países onde estão as bases das cadeias produtivas.

4. Enfraquecer defensores e comunidades

Silenciar e deslegitimar vozes críticas é outro pilar da desresponsabilização corporativa. Não à toa, defensores de direitos humanos, líderes sindicais e ambientalistas de países produtores de *commodities* são alvos frequentes de ataques e intimidações.

O próprio sistema judicial pode ser usado como arma para criminalizar defensores de direitos humanos e populações tradicionais. Quando uma grande empresa acusa uma liderança indígena ou quilombola de difamação, por exemplo, está enviando um recado a todos aqueles que poderiam ser porta-vozes de críticas a sua atuação em determinado território.

Entre 2012 e 2021, 77% das pessoas assassinadas no Brasil por conflitos no campo viviam em estados da Amazônia Legal (MADEIRO, 2022), onde está concentrada a base de cadeias produtivas como a da pecuária bovina, da madeira, do cacau, da castanha do Brasil, do açúcar e de minérios destinados à exportação.

Em estados não-amazônicos, como Minas Gerais, um dos epicentros mundiais da produção de café, também são recorrentes os assassinatos, agressões físicas, ameaças e destruição de casas de líderes sindicais

ou trabalhadores que se atrevem a denunciar crimes cometidos ou financiados por corporações (CAMARGOS, 2020).

Outra forma de minar as críticas é dividir as comunidades por meio de suborno a lideranças ou promessas de benefícios a parte das famílias. O objetivo é criar um ambiente de rivalidade e discordância e impedir que os atingidos se organizem coletivamente para reivindicar seus direitos.

Há mais de 3 anos, a região de Tomé-Açu (PA) é palco da chamada “Guerra do Dendê”. De um lado estão indígenas e quilombolas, do outro empresas que utilizam óleo de palma para produção de biocombustíveis. Pelo menos 5 indígenas foram assassinados em meio a disputas por terra e água potável. As empresas alegam que sua segurança privada atua apenas em defesa da integridade dos seus funcionários contra supostos “invasores” e “criminosos”. (PAJOLLA, 2023)

5. Utilizar o poder do Estado a seu favor

A quinta estratégia corporativa observada pelo *Mind the Gap* é investir em ações de *lobby* para “capturar” o Estado ou seus representantes, fazendo com que estes atuem em defesa de seus interesses particulares – em detrimento do interesse público.

Empresas ou entidades de classe pressionam governos e políticos eleitos, por exemplo, a apoiar a flexibilização de normas regulamentadoras e propor reformas legislativas que reduzam seus custos de operação e riscos de responsabilização. Nos casos mais graves, em escala municipal ou estadual, empresários se alinham com forças de segurança pública para monitorar e vigiar as ações de sindicalistas e defensores dos direitos humanos.

Outra estratégia comum é explorar lacunas jurídicas ou legislativas para garantir uma interpretação favorável a seus interesses e blindar sua imagem. Cabe recordar que, entre março de 2017 e abril de 2022, 40 empregadores foram retirados da Lista Suja do Trabalho Escravo por meio de sentenças ou decisões liminares (FAGUNDES; MIRAGLIA, 2023).

“Estamos enfrentando empresas transnacionais, corporações de grande capital, que podem contratar os melhores escritórios e têm trânsito muito fácil na Justiça do Trabalho – nem tanto pela qualidade do que escrevem, mas pela fama, pelas relações.”

Margaret Matos de Carvalho, procuradora do trabalho.

O que costuma estar por trás dessas iniciativas é o enorme poder de barganha das corporações multinacionais, por conta dos empregos e do desenvolvimento que supostamente promovem nas regiões onde se instalam. Em muitos casos, essa condição lhes permite acesso e tratamento privilegiado junto a autoridades do Estado, além de isenções e benefícios que dificilmente seriam concedidos a empresas locais, de menor porte.

O fato de demandar empregos ou promover crescimento econômico não desobriga nenhuma empresa de cumprir com seus deveres, tampouco lhe confere imunidade para violar direitos humanos ou cometer crimes ambientais.

Cabe enfatizar que a finalidade de uma investigação de cadeias produtivas não é inviabilizar negócios ou impedir o funcionamento das corporações, mas sim, regularizar as atividades econômicas e garantir que todos os envolvidos na cadeia produtiva tenham seus direitos protegidos conforme a legislação e os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ Disponível em: <https://www.mindthegap.ngo/>. Acesso em 26 out. 2023.

² Essa não é uma prática necessariamente prejudicial aos direitos dos trabalhadores. Há casos, por exemplo, em que o contratado é mais capacitado e qualificado que a empresa líder para executar determinada atividade segundo as normas de saúde e segurança do trabalho. O problema está na tentativa deliberada de transferir o ônus dos processos produtivos sem monitorar devidamente as atividades da empresa terceirizada ou subcontratada.

³ Para se referir especificamente a estratégias empresariais para ocultar participação em violações de direitos humanos, utiliza-se a expressão derivada socialwashing (“lavagem social”).

CAPÍTULO VII

O papel complementar da sociedade civil

O caminho para erradicar violações de direitos humanos em cadeias produtivas depende da articulação de esforços repressivos e preventivos. Ao longo das investigações, é necessário refletir detidamente sobre quando e em que medida é possível estabelecer parcerias com organizações não governamentais (ONGs), sindicatos, meios de comunicação e outros atores interessados em promover melhores condições de trabalho nos processos produtivos.

O papel complementar da sociedade civil pode ser dividido em 5 frentes: **denúncia, diagnóstico, subsídio à formulação de políticas públicas, mediação e pressão**. Uma das formas de fomentá-las é direcionar os valores pagos pelas empresas como indenização – por danos morais coletivos, por exemplo – para organizações ou fundos específicos que promovam o trabalho decente.

“Não posso pegar R\$ 10 milhões [pagos como indenização] e jogar para o alto, fazer o que o MP quer, o que o juiz quer. O dinheiro que se tem em mãos deve ser usado para prevenir o problema, para apostar na política pública, e não ser desperdiçado. (...) A Bahia tem uma experiência exitosa nesse sentido. Lá, foi criado um fundo de

proteção do trabalho decente [FUNTRAD], que já distribuiu R\$ 50 milhões para 100 projetos. Ou seja, em paralelo ao movimento da lei, ‘de cima para baixo’, é possível promover mais e melhores oportunidades de emprego e renda e elevar a condição de autonomia dos trabalhadores na base, que hoje são vulneráveis a todo tipo de assédio e exploração. ”

Jônatas dos Santos Andrade, juiz do Trabalho do TRT-8.

O primeiro dos 5 aspectos mencionados está relacionado à obtenção de informações sobre possíveis irregularidades na base de cadeias produtivas junto aos próprios trabalhadores.

O Sistema Ipê, plataforma *online* criada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) com apoio técnico da OIT, centraliza denúncias de trabalho escravo em todo o país – que também podem chegar ao Governo Federal via Disque 100, vinculado à pasta de Direitos Humanos. Ainda assim, muitos trabalhadores encaminham as denúncias preferencialmente a outras entidades, nem sempre por desconhecimento dos canais oficiais, mas pela relação de confiança que constroem ao longo de anos junto a sindicatos e federações, por exemplo.

As entidades de classe podem ser peças-chave na **identificação de vulnerabilidades** em cadeias produtivas. Para que esse potencial seja exercido plenamente, no setor do agronegócio, deve ser garantido aos sindicatos de trabalhadores rurais (STRs) o direito de acesso às propriedades rurais, particularmente durante a safra, para se comunicar com a base e verificar se as condições de trabalho estão adequadas.

“Entre os princípios fundadores da OIT estão a negociação coletiva e o fortalecimento dos sindicatos, que compõem o que eles chamam de diálogo social. O tripartismo exige participação dos sindicatos, porque eles têm uma autonomia reivindicativa, podem receber denúncias e buscar canais para levar a voz dos trabalhadores. (...) [No Brasil] houve um enfraquecimento muito grande das entidades sindicais, decorrente da reforma trabalhista [de 2017], que retirou a

fonte de custeio de uma hora para outra. (...) O impacto da falta de um sindicato é muito perceptível no caso dos trabalhadores plataformizados [motoristas de aplicativos, por exemplo], que ficam sem um direcionamento, sem poder reivindicatório, e com receio de perder sua única fonte de renda. (...) Como você vai fortalecer as negociações coletivas enfraquecendo os sindicatos?))

Luciana Conforti, juíza do trabalho e presidente da Anamatra.

Estar em contato permanente com essas entidades e com as respectivas federações e articulações locais é indispensável para manter-se atualizado sobre a situação dos trabalhadores no “chão de fábrica” – o que vale tanto para juízes, procuradores, auditores-fiscais do trabalho ou advogados de trabalhadores.

Infelizmente, há casos em que os sindicatos deixaram de ser referências para os trabalhadores da base, porque foram cooptados pela representação patronal ou porque não dispõem de estrutura para acolher e encaminhar as denúncias. Nessas situações, é recomendável estabelecer pontes com outras organizações da sociedade civil que cumprem esse papel localmente – desde associações de moradores até entidades como a CPT ou o Serviço Pastoral do Migrante.

A Igreja Católica foi pioneira na denúncia de trabalho escravo contemporâneo, antes mesmo que o Estado brasileiro reconhecesse a necessidade de combater esse fenômeno estruturalmente¹. Fundada em 1975 e vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a CPT participou das pressões que resultaram na criação do GEFM, em 1995, e da política nacional de erradicação do trabalho escravo, a partir de 2003. Desde então, se consolidou como instituição de referência para milhares de trabalhadores da zona rural. Hoje, a CPT está presente em todos os estados, por meio de 21 comissões regionais, com maior capilaridade em Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais e Pará, onde estão as bases de diversas cadeias globais de valor.

Campanhas publicitárias também podem contribuir para fomentar processos de vigilância popular no campo e na cidade. Não se trata apenas de divulgar os canais de comunicação oficiais, mas de expli-

car quais informações devem constar na denúncia, a importância de obter imagens e vídeos, e a própria definição de trabalho análogo à escravidão, conforme o Código Penal. Na era das *fake news*, quanto mais informações confiáveis circularem sobre o tema, melhor.

Ao mapear as organizações que acompanham cada cadeia produtiva, é preciso estar atento a certas especificidades. Nas oficinas de costura que abastecem a indústria da moda em São Paulo, por exemplo, predomina a informalidade e há grande proporção de trabalhadoras migrantes. Portanto, é possível que entidades como o Centro da Mulher Imigrante e Refugiada (CEMIR), Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (Cami) e Missão Paz tenham mais informação e contato com a base do que os próprios sindicatos. Cabe acrescentar, nesse sentido, a importância de trocar informações com Conselhos Tutelares, quando há registro de trabalho infantil, com a Polícia Rodoviária Federal (PRF), se há indícios de tráfico de pessoas, etc.

“Em algumas cadeias, as próprias comunidades das regiões que concentram a produção detêm a informação sobre como e por quem determinado produto é extraído, para quem o produto é entregue, etc. Uma aproximação das autoridades locais com essas comunidades pode ajudar no rastreamento dos processos produtivos e contribuir para a responsabilização. (...) Um caminho interessante, previsto legalmente, são as audiências públicas, justamente quando se identificam problemas nas cadeias, para que se amplie o debate com a sociedade.”

Luciana Conforti, juíza do trabalho e presidente da Anamatra.

A segunda frente, que se refere ao **diagnóstico de cadeias produtivas**, pressupõe conhecer e firmar parcerias com organizações especializadas em investigações sobre o tema, com olhar voltado para os direitos humanos e o meio ambiente.

Recursos oriundos de TACs ou de cooperações entre MPT e OIT podem contribuir, indiretamente, para ampliar a lista de precedentes de responsabilização de cadeias no Brasil. Na cadeia produtiva do cacau, por exemplo: as

informações levantadas em uma pesquisa e um documentário da organização Papel Social, entre 2017 e 2018, subsidiaram ações que resultaram na primeira condenação de uma multinacional moageira por trabalho infantil².

Também por uma demanda do MPT e da OIT, a Papel Social realizou diagnósticos semelhantes sobre as cadeias do óleo de palma, do gesso e da castanha do Brasil, entre 2018 e 2019. Esforços investigativos dessa natureza são particularmente recomendáveis em cadeias produtivas complexas, com muitas ramificações e atravessadores. O objetivo, neste caso, não é a denúncia de casos pontuais, mas uma análise ampla sobre a estrutura econômica na qual as violações estão inseridas, de modo a conectar os elos das cadeias, identificar “pontos cegos” e rastrear os percursos das mercadorias, permitindo estabelecer responsabilidades.

Cabe recordar que o diagnóstico de cadeias produtivas é um trabalho de fôlego, especializado, que dificilmente um servidor público conseguirá realizar por conta própria, em paralelo a suas tarefas diárias – ainda mais em um contexto de defasagem do quadro de pessoal.

“Quando a gente fala de cadeias produtivas, especialmente na área rural, a quantidade de propriedades visitadas e inspecionadas é muito menor do que deveria ser. Nem sempre há resgates, e os flagrantes de trabalho infantil são difíceis. Nunca chegaremos a cada propriedade onde acontecem violações de direitos humanos. Então, a amostra com que a gente trabalha é muito pequena, e não vejo como responsabilizar uma cadeia produtiva senão a partir de um diagnóstico aprofundado, identificando todas as empresas que participam da cadeia.”

Margaret Matos de Carvalho, procuradora do trabalho.

A partir de dados públicos, organizações da sociedade civil vêm desenvolvendo ferramentas para divulgação de informações relevantes sobre cadeias produtivas e monitoramento de violações. A intenção é fortalecer o trabalho de jornalistas e pesquisadores ou subsidiar consumidores para tomadas de decisões conscientes.

São exemplos de iniciativas, no setor de pecuária bovina:

Boi na Linha: criado em 2019 pela ONG Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (Imaflora), em parceria com o MPF, disponibiliza informações sobre a cadeia para pecuaristas, frigoríficos, supermercados, investidores, agentes públicos e organizações da sociedade civil. O objetivo é socializar e promover boas práticas e expor os responsáveis por desmatamento ilegal, trabalho escravo e invasão de terras públicas. No site do Boi na Linha é possível encontrar a lista de indústrias que assinaram compromissos socioambientais no Acre, Amazonas, Mato Grosso, Pará e Rondônia, além da íntegra de TACs, protocolos de monitoramento e resultados de auditorias³.

Do Pasto ao Prato: aplicativo⁴ que permite ao consumidor brasileiro identificar a origem da carne bovina disponível no varejo. A iniciativa é resultado de uma parceria entre as organizações Trase, Stockholm Environment Institute, UCLouvain e Repórter Brasil, e oferece informações sobre área desmatada e focos de incêndio na zona de compras de frigoríficos, fazendas autuadas por trabalho escravo e multas pagas por cada abatedouro.

Outra lacuna que as ONGs internacionais podem suprir é o monitoramento do trânsito de mercadorias a partir do momento em que elas deixam o território brasileiro. Algumas delas, especialmente na Europa e nos Estados Unidos, já são capazes de cruzar dados alfandegários e rastrear o trajeto de navios, contribuindo para identificar compradores em diferentes países.

Ferramentas para investigação de cadeias

Jornalistas e pesquisadores costumam utilizar ferramentas tecnológicas para investigar os elos menos visíveis das cadeias produtivas. Algumas são gratuitas, construídas por ONGs a partir de *softwares* ou aplicativos que extraem dados “escondidos” em documentos e páginas na internet, de modo a torná-los acessíveis para análise.

Nem sempre a interface dessas ferramentas é intuitiva, e raramente há manuais de uso ou suporte disponíveis em português – conhecimentos básicos em tecnologia da informação podem fazer a diferença. Além disso, plataformas que mapeiam exportações entre empresas, como Panjiva, Datamyne e ImportGenius, têm acesso restrito e cobram anuidades. Por isso, é aconselhável estar em contato com organizações especializadas⁵, dentro e fora do Brasil, que possam auxiliar na obtenção e processamento dos dados a partir de demandas específicas.

Exemplos de ferramentas e bancos de dados *online*:

- **Aleph:** Ferramenta colaborativa⁶ criada pelo consórcio internacional de jornalismo investigativo OCCRP, lançada no Brasil em parceria com a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji). O Aleph é um dos bancos de dados mais completos sobre o setor empresarial e abrange cerca de 140 países. Ele permite extrair dados de endereços de e-mail, números de telefone e, em alguns casos, notas fiscais e valores monetários de transações comerciais. A intenção é facilitar o cruzamento de dados de empresas, a partir de documentos enviados por outros usuários.

- **GS1:** Associação belga sem fins lucrativos responsável pela atribuição de códigos de barras em todo o planeta. A GS1 possui um banco de dados pesquisável⁷, com milhões de códigos de barras, que permite obter informações sobre quem registrou o produto, mesmo que em outro país. Em alguns casos, também é possível obter detalhes sobre a estrutura de propriedade das empresas.

- **Open Corporates:** Site britânico que consolida, a partir de fontes oficiais, informações sobre empresas ao redor do mundo – status de ativa ou inativa, data de fundação, endereço registrado, área de atuação, sócios, filiais, marcas registradas, etc. O acesso é gratuito por jornalistas, organizações sociais e pesquisadores que realizem investigações de interesse público⁸.

- **Trase.Earth:** Plataforma⁹ desenvolvida pela ONG britânica Global Canopy, que mapeia cadeias de suprimento de *commodities* agropecuárias. Contém dados relevantes sobre os destinos das exportações brasileiras de soja e carne bovina, facilitando o estabelecimento de conexões entre importadores e impactos socioambientais.

Conhecer as organizações que se dedicam a esse tipo de investigação, especialmente em mercados mais exigentes e em países que aprovaram leis de devida diligência, pode ser fundamental para identificar empresas líderes e promover mudanças de comportamento desde o topo das cadeias.

ONGs e pesquisadores também podem ser demandados para gerar informação com recortes específicos, a partir da sistematização e análise de dados pú-

blicos – por exemplo, mapear rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho análogo à escravidão a partir de dados dos relatórios de fiscalização.

Além da Papel Social, outra organização especializada em pesquisas sobre cadeias produtivas no país é a Repórter Brasil. A ONG também realiza incidência política e desenvolve um programa de prevenção do trabalho escravo por meio da educação, chamado “Escravo, Nem Pensar!”. Os projetos ocorrem em parceria com secretarias de educação e assistência social de estados e municípios.

“O objetivo é que o tema do trabalho escravo seja institucionalizado, na educação, por meio de projetos pedagógicos, currículos, planos de trabalho; e, na assistência social, por meio do encaminhamento de trabalhadores resgatados, mas também da identificação de trabalho escravo dentre os usuários do sistema socioassistencial”, explica Natália Suzuki, coordenadora do “Escravo, Nem Pensar!”.

Suzuki também participa de fóruns e espaços de decisão, como comissões estaduais e nacional de erradicação do trabalho escravo, compostas por representantes da sociedade civil e do Estado. “É muito importante essa conexão entre o que está acontecendo na prática e o que é formulado nos gabinetes”, ressalta.

Este último aspecto está diretamente ligado à terceira frente de atuação da sociedade civil: o **subsídio à formulação de políticas públicas**.

A Conatrae, criada em 2003, é um órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado à pasta de Direitos Humanos do Executivo Federal. Quatro das 8 cadeiras são reservadas para entidades não governamentais privadas, com atividades relevantes relacionadas com o combate ao trabalho escravo.

Em âmbito estadual, as Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs) acompanham, articulam e fomentam políticas de erradicação do trabalho escravo. A composição varia entre os estados, mas costuma reunir representantes dos poderes Executivo, Judiciário e da sociedade civil. O objetivo é descentralizar a execução da política pública, com um olhar voltado para a prevenção e a reinserção social dos trabalhadores.

“A sociedade civil tem um papel, primeiro, de memória. Porque as gestões, os mandatários, mudam ao longo dos anos. E, ao menos no ecossistema de combate ao trabalho escravo, as organizações que atuam de maneira mais efetiva estão desde o começo, então têm condições de dizer a uma gestão nova: ‘olha, isso já foi feito, e deu errado por causa

disso'. Essa experiência permite avançar, com estratégias novas, a partir de aprendizados do passado. (...) E a sociedade civil também tem um papel de vanguarda, de trazer inovação e de operar onde o Estado não opera. O acolhimento de trabalhadores, por exemplo, é relativamente novo dentro da política pública de combate ao trabalho escravo, e a CPT já faz isso há décadas. A gente sempre cobrou que a assistência social se engajasse nesse tema, e recentemente isso tem ocorrido, muito em função dos aprendizados da sociedade civil. ”

Natália Suzuki, coordenadora do programa “Escravo, Nem Pensar!” da ONG Repórter Brasil.

A quarta frente de atuação da sociedade civil é a **mediação**, visando ao estabelecimento de compromissos junto à iniciativa privada e à prevenção de novas violações. Essa frente também abrange a construção de diálogo e pontos de confiança junto a financiadores (bancos e seguradoras) e agências certificadoras, para debater, compartilhar informações e monitorar o cumprimento de padrões de transparência e respeito aos direitos humanos.

No Brasil, o Imaflora audita padrões internacionais de certificação socioambiental, é acreditado em diferentes sistemas para realizar verificações de campo, e tem autonomia para emitir certificados ambientais. A ONG é certificadora, por exemplo, do Selo Forest Stewardship Council (FSC) no país, e participa da concepção do sistema Rainforest Alliance, com atuação desde 2002 nos processos de revisão de normas.

Um dos exemplos pioneiros no Brasil foi o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, construído em 2005 por organizações da sociedade civil junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Ao aderir, as empresas assumiram o compromisso de rescindir contratos com fornecedores comprovadamente envolvidos com exploração de trabalho escravo. Foi o que fez a rede varejista Walmart, por exemplo, assim que a fornecedora de açúcar Cosan passou a figurar na Lista Suja (MELO et al., 2015, p. 328).

Para acompanhar e estimular o cumprimento dos compromissos assumidos, foi criado na mesma época o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO). A organização, sem fins lucrativos, monitora, realiza um diagnóstico anual e oferece sugestões às empresas associadas para aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e das políticas e programas de responsabilidade social.

Em paralelo, a sociedade civil também participa da criação e acompanhamento de iniciativas setoriais. Em meio à pandemia de Covid-19, por exemplo, foi construída a Aliança pelos Direitos Humanos em Cadeias Produtivas, com apoio do Ministério Federal de Cooperação Econômica e Desenvolvimento da Alemanha (BMZ). O objetivo era melhorar as condições de vida dos trabalhadores rurais e dos produtores familiares, a fim de aumentar a participação do suco de laranja sustentável do Brasil no mercado alemão. Para isso, foram estabelecidos a partir de 2020 canais de diálogo entre entidades sindicais, representantes da sociedade civil e dos setores público e privado do Brasil e da Alemanha.

Além do Instituto Carvão Cidadão, iniciativa pioneira mencionada no Capítulo IV, cabe chamar atenção para o Laboratório Moda Sustentável, lançado em 2017 por meio de uma parceria entre OIT, Associação Brasileira do Varejo Têxtil (ABVTEX), Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (Abit), Instituto C&A, Instituto Lojas Renner e Zara Brasil. Para mapear os desafios do setor e propor iniciativas multissetoriais de aprimoramento das práticas, foram selecionados varejistas, associações setoriais, indústrias, sindicatos dos trabalhadores, agentes públicos e pesquisadores.

A efetividade de iniciativas como essas depende de mecanismos de acompanhamento e monitoramento dos avanços em cada setor. É o que propõe, por exemplo, o aplicativo Moda Livre, cuja versão mais recente foi desenvolvida em 2020 pela Repórter Brasil e pela Fashion Revolution¹⁰. O aplicativo avalia mais de 120 marcas por meio de um sistema de pontuação – as empresas recebem notas conforme um questionário, que respondem voluntariamente, e seu histórico de violações, elaborado a partir das fiscalizações de órgãos públicos.

Cabe reforçar, como descrito no capítulo anterior, que práticas de ESG vêm sendo usadas para simular o cumprimento de requisitos socioambientais (*greenwashing* e *socialwashing*). Cada vez mais, é preciso ser estratégico ao estabelecer compromissos objetivos junto à iniciativa privada e, por meio deles, buscar o isolamento econômico dos empresários exploradores de trabalho escravo e a responsabilização das empresas líderes.

Se determinada empresa é reincidente, age deliberadamente para iludir os consumidores ou não se mostra disposta a cooperar para o fim das violações, as ONGs e meios de comunicação podem desempenhar um papel decisivo: **pressionar por mudanças de comportamento** desde o topo das cadeias, atingindo a imagem pública das grandes corporações – quinta frente de atuação, conforme a divisão proposta neste capítulo.

“Os compradores são muito habilidosos no relacionamento com quem está na base da cadeia produtiva. Firmam contratos, dizendo que é terminantemente proibido explorar trabalho escravo e trabalho infantil, mas não monitoram no cotidiano. E, mesmo quando nós flagramos, desconheço que as empresas parem de comprar imediatamente. Tem aquele susto no momento inicial, estabelecem um colóquio, um diálogo, e depois não avança. (...) Para jogar luz sobre o topo da cadeia produtiva, é muito importante o apoio da sociedade civil organizada, no sentido de cobrar providências dos grandes compradores.”

Marcelo Gonçalves Campos, auditor-fiscal do trabalho.

Foi o que fez a Oxfam Brasil, ao publicar relatório sobre as condições precárias de trabalhadores da fruticultura e revelar que eles forneciam mercadorias para as redes varejistas Carrefour, Pão de Açúcar e Big (ex-Walmart). O projeto, apoiado pela Agência Sueca de Cooperação para o Desenvolvimento Internacional (SIDA), resultou em ações de mobilização e pressão diretamente sobre essas empresas, como uma petição para que interrompessem imediatamente a compra de frutas produzidas com sofrimento humano (OXFAM BRASIL, 2020).

Processos baseados em leis de devida diligência vigentes em outros países também servem como instrumentos de pressão, e as iniciativas pioneiras têm sido encabeçadas por organizações da sociedade civil.

Em março de 2022, por exemplo, a rede de restaurantes de *fast food* McDonald's na França foi notificada a apresentar uma estratégia de vigilância para garantir que seus fornecedores não estejam envolvidos em crimes ambientais ou infrações trabalhistas. A notificação ocorreu um dia após a ONG Repórter Brasil publicar uma investigação mostrando que “a carne de seus hambúr-

gues, o suco de laranja, o café certificado e até mesmo a soja que alimenta os frangos que abate na Europa estão sujeitos ao desmatamento e ao trabalho escravo” (DALLABRIDA; HOFMEISTER, 2022).

Já em novembro de 2023, a organização francesa Sherpa, que utiliza o sistema judicial para cobrar de agentes econômicos responsabilidade em relação ao meio ambiente e aos direitos humanos, protocolou uma denúncia criminal contra 4 bancos franceses, acusando-os de lavagem de dinheiro. A Sherpa pediu que BNP Paribas, Crédit Agricole, BPCE e AXA fossem investigados pelo Ministério Público francês por comprar títulos dos frigoríficos JBS e Marfrig no Brasil. Na interpretação da organização, “os dividendos (lucros) dessas operações legalizaram capital ilegal ao serem pagos aos bancos investidores – uma vez que parte dos recursos financeiros desses frigoríficos tem origem em atividades ilícitas no Brasil, como o desmatamento ilegal e o trabalho escravo” (REPÓRTER BRASIL, 2023).

Mesmo que o Ministério Público ou a Justiça da França não acolham tal interpretação, iniciativas como essas repercutem nos meios de comunicação e contribuem para aprofundar o debate sobre direitos humanos em cadeias produtivas – ou, ao menos, dão às empresas o recado de que a sociedade civil está atenta e vigilante em relação a possíveis irregularidades em suas cadeias.

É preciso ponderar que a relação entre órgãos de Estado e imprensa está sujeita a dilemas. Já houve no Brasil, por exemplo, procuradores processados por realizarem fiscalização *in loco* acompanhados de repórteres. Ao mesmo tempo, quando respeitados os princípios éticos do jornalismo e do serviço público, uma cobertura nesses moldes pode ser de grande valia para sensibilizar a população sobre a gravidade das violações de direitos humanos que persistem no país.

Tão importante quanto evitar favorecimentos e vazamentos seletivos de informações é mapear quais veículos cobrem regularmente o tema, sem incorrer em sensacionalismo, espetacularização e conflitos de interesses com empresas do setor. Não é recomendável conceder entrevistas sobre investigações em curso e, em todos os casos, é necessário preservar informações sigilosas.

Em paralelo, narrativas jornalísticas podem ser citadas em ações do MPT para reforçar a gravidade das violações em determinada cadeia. A ACP de 2021 contra a empresa Sisalândia, mencionada no Capítulo IV deste livro, por exemplo, mencionou fragmentos de uma série de reportagens da TV Record que expôs as condições degradantes dos trabalhadores da cadeia do sisal (MPT, 2021, p. 7).

“Parcerias com jornalistas e ONGs permitiram que avançássemos na investigação e responsabilização da cadeia da carnaúba¹¹ em um momento em que estávamos empacados. Os TACs com as indústrias só foram possíveis porque saiu uma matéria em uma TV da Alemanha mostrando que a empresa Haribo revestia as balas com carnaúba extraída em condições de trabalho escravo no Nordeste brasileiro. Isso causou uma repercussão enorme, aumentou a exigência em cima das beneficiadoras e, a partir disso, conseguimos destravar as negociações com essas empresas. (...) Às vezes, a empresa não teme ações judiciais, porque consegue suportar o pagamento de indenizações, mas repercussões desse tipo são deletérias para a imagem e acabam levando à ação. (...) Um dos cuidados que temos que ter é evitar passar informações ainda não completamente apuradas, ou quando a repercussão pode atrapalhar o curso das investigações.”

Edno Carvalho Moura, procurador do trabalho.

Novamente, é necessário agir com ponderação para não comprometer a relação com empresas líderes que poderiam colaborar voluntariamente com o monitoramento de suas cadeias. A pressão nacional e internacional, com a colaboração de meios de comunicação, é uma “carta na manga” que não deve ser banalizada enquanto estratégia de responsabilização.

O que, sim, pode ser utilizado ao longo de cada etapa de investigação são os canais oficiais de comunicação do MTE, do MPT e da Justiça do Trabalho, por meio das assessorias de imprensa. A comunicação pública é uma ferramenta de transparência e promoção da cidadania, especialmente quando trata de temas sensíveis como trabalho infantil e análogo à escravidão.

Produzir relatórios de fiscalização detalhados, incluindo os indícios levantados sobre conexões com cadeias produtivas, como sugerido no Capítulo IV, também é uma forma de colaborar com a produção de informação de interesse público – sem enfrentar os dilemas de uma relação direta com os meios de comunicação. O conteúdo dos relatórios é disponibilizado ao público pela SIT, nos limites da LGPD, e repórteres e pesquisadores especializados podem utilizá-los como ponto de partida de investigações que realizam paralelamente às ações do Estado.

Organizações da sociedade civil também podem realizar incidência a partir das informações geradas por agentes públicos, sem depender dos meios de comunicação. Em países como China e Reino Unido, ONGs internacionais exercem pressão diretamente sobre os acionistas de empresas líderes de cadeias contaminadas com violações socioambientais. Nesse caso, o enfoque não está em sensibilizá-los, do ponto de vista ético, mas sim, em chamar atenção para os riscos de investir em uma empresa associada a violações de direitos.

Em síntese, na ausência de procedimentos obrigatórios de devida diligência, toda colaboração é bem-vinda e todos os caminhos são válidos para superar os mecanismos de ocultação e desresponsabilização das empresas líderes, desde que respeitados o princípio da moralidade no serviço público e os limites da legislação vigente.

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ Ver Casaldáliga (1972).

² Ver Panoramas Setoriais, em anexo.

³ Disponível em: <https://www.boinalinha.org/>. Acesso em 11 out. 2023.

⁴ Disponível em: <https://www.dopastoaoprato.com.br/>. Acesso em 26 out. 2023.

⁵ Ver Capítulo VII.

⁶ Disponível em: <https://aleph.occrp.org/>. Acesso em 26 out. 2023.

⁷ Disponível em: <https://gepir.gs1.org/index.php/search-by-gtin>. Acesso em 26 out. 2023.

⁸ Disponível em: <https://opencorporates.com/>. Acesso em 26 out. 2023.

⁹ Disponível em: <https://insights.trase.earth/>. Acesso em 26 out. 2023.

¹⁰ Disponível em: <https://modalivre.org.br/>. Acesso em 26 out. 2023.

¹¹ Ver Panoramas Setoriais, em anexo.

ANEXO

Panoramas setoriais

Cinco cadeias produtivas foram objeto de estudos específicos, por conta de seu significado social, histórico e econômico e por haver uma demanda sistemática de combate a infrações trabalhistas no Brasil. São elas: cacau, café, cana-de-açúcar, carnaúba e laranja.

Além de um panorama dos principais mercados e de como se estrutura a produção no Brasil, estão resumidos a seguir problemas constatados recorrentemente na base e ao longo das cadeias e casos paradigmáticos de enfrentamento a violações de direitos humanos.

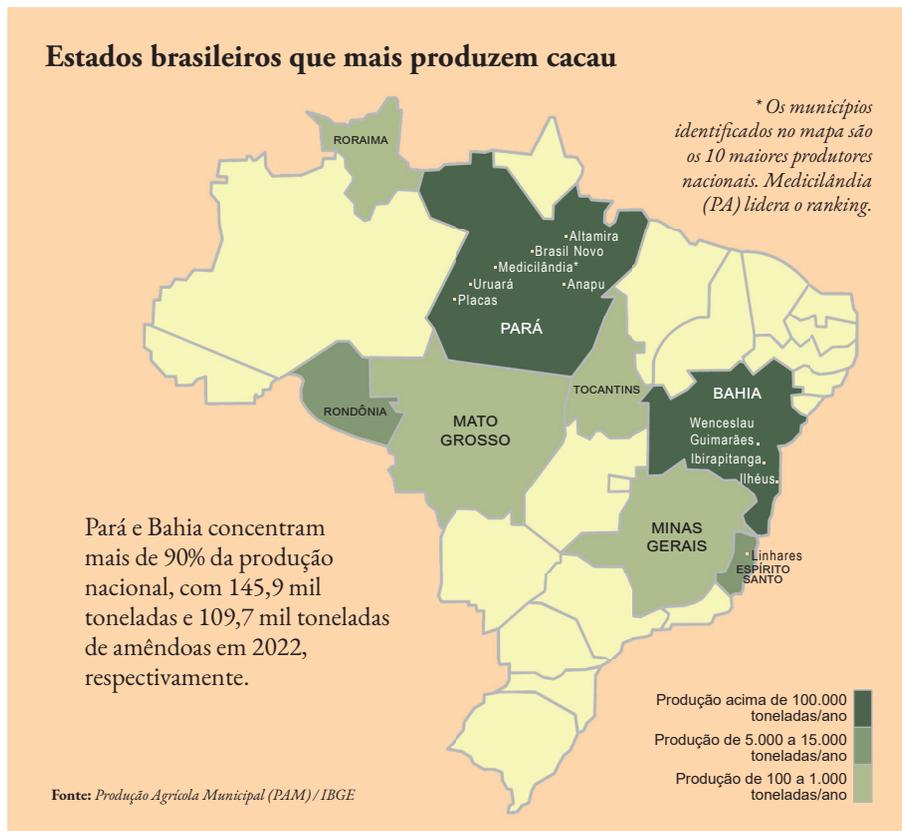
Cacau

O setor de cacau e chocolate tem uma das maiores concentrações econômicas do mercado internacional de *commodities*. Três moageiras são responsáveis por mais de 90% do cacau produzido no Brasil: Cargill (EUA), Barry Callebaut (Suíça/Bélgica) e Olam International (Singapura).

Conforme dados da consultoria Euromonitor International, a operação global movimentada em média US\$ 120 bilhões ao ano. Mais de 70% do cacau produzido no mundo tem origem no continente africano. Países europeus

lideram o ranking de consumo anual *per capita*: Estônia (8,5 kg), Alemanha (8,4 kg) e Áustria (8 kg).

Embora o chocolate seja o produto mais conhecido, o cacau também serve como matéria-prima para a indústria de cosméticos e para fabricação de geleias, licores e sucos.



Panorama da produção no Brasil

O Brasil é o 6º maior produtor mundial e o 2º maior fora da África, atrás do Equador. Em 2022, o país exportou 84,7 mil toneladas de cacau e derivados, totalizando US\$ 345,6 milhões, de acordo com a plataforma Agroatat, do Mapa. Os principais destinos são Estados Unidos, Argentina, Chile e Países Baixos.

Etapas da cadeia²

A cadeia produtiva abrange 4 etapas. A primeira ocorre nas propriedades rurais, ou unidades de produção de cacau, e consiste em: colheita, quebra do fruto, separação da polpa, fermentação e secagem das amêndoas. Para secagem, são utilizadas barcaças, estruturas de madeira ou alvenaria onde as amêndoas são expostas ao sol.

Em seguida, as amêndoas são torradas e moídas. As fazendas cacauicultoras não costumam vendê-las diretamente às indústrias de processamento (moageiras), mas a agentes intermediários. Os preços pagos por estes, no entanto, são estabelecidos pelas multinacionais do chocolate – geralmente sem contratos formais.

Os principais atravessadores, que configuram a segunda etapa da cadeia, são galpões, armazéns e distribuidores de cacau, que finalmente fornecem para grandes moageiras.

Nessas indústrias de processamento, ocorrem a torra e moagem das amêndoas, que dão origem à manteiga e, posteriormente, à massa de cacau.

Após os processos finais de beneficiamento na indústria chocolateira, que incluem o desenvolvimento dos sabores e aromas do chocolate, os subprodutos do cacau são embalados e enviados para os mercados interno e externo.



Empresas dominantes³

Em todo o planeta, apenas 8 empresas controlam a moagem das amêndoas de cacau. Três delas processam 9 em cada 10 toneladas produzidas no Brasil.

Líder mundial do setor, a Barry Callebaut é resultado da fusão entre as fabricantes belga Callebaut e francesa Cacao Barry, em 1996. A Olam Cocoa, de Singapura, também é fruto de uma negociação bilionária, em 2014 – a compra da estadunidense Archer Daniels Midland, à época por US\$ 1,3 bilhão. Completa este seleto grupo a Cargill, gigante dos EUA, que também controla parte significativa do comércio global de soja, trigo, milho, cevada, entre outros.

Em relação às grandes marcas do varejo, a suíça Nestlé e a brasileira Garoto concentravam 60% do mercado brasileiro no início dos anos 2000 – motivo pelo qual o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) vetou que a primeira adquirisse a segunda, em 2004. A aquisição só foi autorizada em junho de 2023⁴, justamente devido à ascensão de empresas concorrentes nos últimos anos – em especial, a estadunidense Mondelez International, dona da Lacta e da Toblerone. A fábrica de Vila Velha (ES) é hoje uma das 5 maiores da Nestlé no mundo.

Segundo dados da Euromonitor de setembro de 2023, a multinacional suíça é responsável por 30,6% do mercado brasileiro em valor de vendas. Com a compra do Grupo CRM (Copenhague e Brasil Cacau), chegaria a 35,2% de participação, contra 26,6% da Mondelez. Na sequência, aparecem a brasileira Cacau Show, com 14,3%, e a italiana Ferrero, que responde por 6,7% do varejo brasileiro de chocolates⁵.

Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia⁶

1. Submissão dos produtores de cacau aos preços estabelecidos pela indústria do chocolate

É comum que proprietários de cacau afirmem estar endividados. A imposição de preços pelas chocolateiras, de fato, restringe sua capacidade de negociar com os intermediários. Este é um fator determinante para as condições de superexploração do trabalho e vulnerabilidade social observadas nos polos produtores e resulta da flagrante concentração econômica no topo da cadeia.

Enquanto isso, na base, os municípios que produzem cacau no Brasil têm IDHs inferiores às médias estadual e nacional, repetindo as mazelas observadas no continente africano.

2. Desintegração e desorganização

Pequenos e médios produtores costumam vender amêndoas a atravessadores locais por qualquer preço que lhes seja oferecido. Iniciativas como cooperativas de agricultores, que poderiam elevar o poder de barganha ou até reduzir os custos de produção, são raras nos polos produtores de cacau. Da mesma forma, é residual no Brasil a produção de cacau orgânico, com maior valor agregado.

3. Trabalho infantil e análogo à escravidão

Se mesmo os grandes cacauicultores se veem oprimidos pela indústria do chocolate, a situação é ainda mais grave para meeiros ou produtores com menos de mil pés de cacau. O baixo rendimento faz com que muitos incluam os filhos, desde cedo, em atividades manuais.

As tarefas mais comumente executadas por crianças e adolescentes são a quebra do cacau, com golpes de facão, e a separação da polpa, manualmente. Alguns são filhos ou sobrinhos de meeiros, e a prática é vista pelos pais como necessária para garantir a renda familiar.

Estima-se que mais de 90% da cadeia produtiva do cacau esteja contaminada pela exploração do trabalho de crianças e adolescentes (OIT, 2018).

O trabalho escravo também permeia o processo produtivo nas fazendas, mascarado pelos contratos informais de parceria ou meação. Além das condições degradantes de moradia, os “adiantamentos” e “descontos” feitos sem critério pelos proprietários podem configurar servidão por dívida.

Entre 1998 e 2022, foram encontrados e/ou resgatados 241 trabalhadores em situação análoga à escravidão em cultivos de cacau, a maior parte no Pará e na Bahia.

4. Informalidade e fraudes

O modelo de meação ou parceria, que predomina nas regiões produtoras, está em desacordo com o Estatuto da Terra. Os trabalhadores raramente têm carteira assinada, o que impede a garantia de salário mínimo e acesso a benefícios como 13º salário, férias, adicionais e FGTS.

Além de dissimular o trabalho escravo, a informalidade se repete fora da esfera trabalhista, no elo seguinte da cadeia. O comércio das amêndoas entre produtores e atravessadores locais costuma ser feito sem nota fiscal ou por meio de “notas frias” (fraudulentas).

A sonegação contribui para manter a precariedade da infraestrutura e dos equipamentos públicos nos municípios produtores, fragilizando as condições de enfrentamento ao trabalho infantil e, por consequência, do trabalho escravo.

Conforme mencionado no Capítulo IV, essa situação é flagrante em Medicilândia (PA). Embora seja o município que mais produz amêndoas de cacau no Brasil, as primeiras notas fiscais só são emitidas em Altamira (PA), a 80 km de distância, de onde as amêndoas são enviadas para moageiras na Bahia. Em outras palavras, a capital nacional do cacau praticamente não arrecada ICMS com a exportação de seu principal produto.

5. Lacunas no rastreamento e na fiscalização

A capacidade do Estado de identificar as violações é restrita, uma vez que o cacau é historicamente produzido em regiões pobres e de difícil acesso. A Auditoria-Fiscal do Trabalho carece de investimentos e pessoal suficiente para fiscalizar as propriedades.

Fraudes e sonegação de impostos, mencionadas no item anterior, também inviabilizam o rastreamento da cadeia por grandes chocolateiras, pois impedem que se determine a origem da matéria-prima. Cabe lembrar que os atravessadores – elo entre os produtores e as moageiras – compram as amêndoas sem controle sobre a existência de trabalho escravo ou infantil.

As principais agências certificadoras da produção de cacau no Brasil – UTZ e Rainforest Alliance – não reduzem essa lacuna. Seus mecanismos de monitoramento de ilícitos trabalhistas ao longo da cadeia produtiva são pouco transparentes e não garantem que não haja violações de direitos humanos em propriedades certificadas, conforme denunciado por organizações da sociedade civil como Oxfam e Conectas.

6. Distância entre a base da cadeia e a indústria

Nas regiões produtoras do Pará, não há fábricas capazes de processar volumes significativos de amêndoas, e as que existem na Bahia pertencem às 3 grandes empresas multinacionais. Ou seja, as etapas em que se agrega maior valor ao produto, que geram tributos aos municípios e empregos de melhor qualidade, ocorrem fora dos polos produtores, perpetuando as condições de vulnerabilidade social.

Exemplos de enfrentamento às violações

Por meio de um termo de cooperação assinado entre o MPT e a OIT, a Papel Social realizou uma pesquisa (OIT, 2018) e um documentário (PAPEL SOCIAL, 2018) que mostraram a recorrência das violações de direitos humanos na cadeia do chocolate e apontaram a responsabilidade de grandes empresas⁷.

Os materiais foram lançados em audiência pública, em novembro de 2018, e abriram caminho para esforços direcionados do MPT no sentido de obrigar as multinacionais a rastrear o caminho das mercadorias e eliminar o trabalho infantil e em condições análogas à de escravo na cadeia.

A partir daquele diagnóstico, entre 2018 e 2021, o GT Cadeia Produtiva do Cacau/Chocolate, do MPT, realizou reuniões com os governos estaduais do Pará e da Bahia e com o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), além de audiências com processadoras de cacau no Brasil. Moageiras foram alvo de ACPs, em 2021, acusadas de não implementarem mecanismos para identificação e prevenção das violações na base de suas cadeias produtivas.

A Cargill foi condenada em primeira instância pela 39ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), em setembro de 2023, por trabalho escravo e infantil em plantações de cacau de seus fornecedores no Brasil (HAIDAR, 2023). A Justiça determinou que a multinacional pague R\$ 600 mil por danos morais coletivos, a serem aplicados em projetos de proteção a crianças – o MPT havia pedido inicialmente uma indenização de R\$ 119 milhões, após flagrantes dessas violações em fornecedores da empresa.

“Foi a primeira vez que se condenou empresas em razão de trabalho infantil”, ressalta a procuradora regional do trabalho no Paraná, Margaret Matos de Carvalho, que coordenou o GT. “As empresas não conseguiram desconstituir o diagnóstico apresentado, e reconhecem a existência do trabalho infantil – embora digam que não é responsabilidade delas porque mantêm apenas uma relação comercial, sem vinculação com os pequenos produtores”.

Mesmo sem estabelecer obrigações às empresas, o Decreto Federal nº 9571/2018, das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, foi citado nas ações contra as moageiras para enfatizar a responsabilidade destas sobre os problemas identificados nos elos inferiores.

O MPT pediu às empresas a formalização das relações com os fornecedores, atravessadores e pequenos produtores, de modo a permitir a rastreabilidade das mercadorias que chegam às grandes marcas de chocolate.

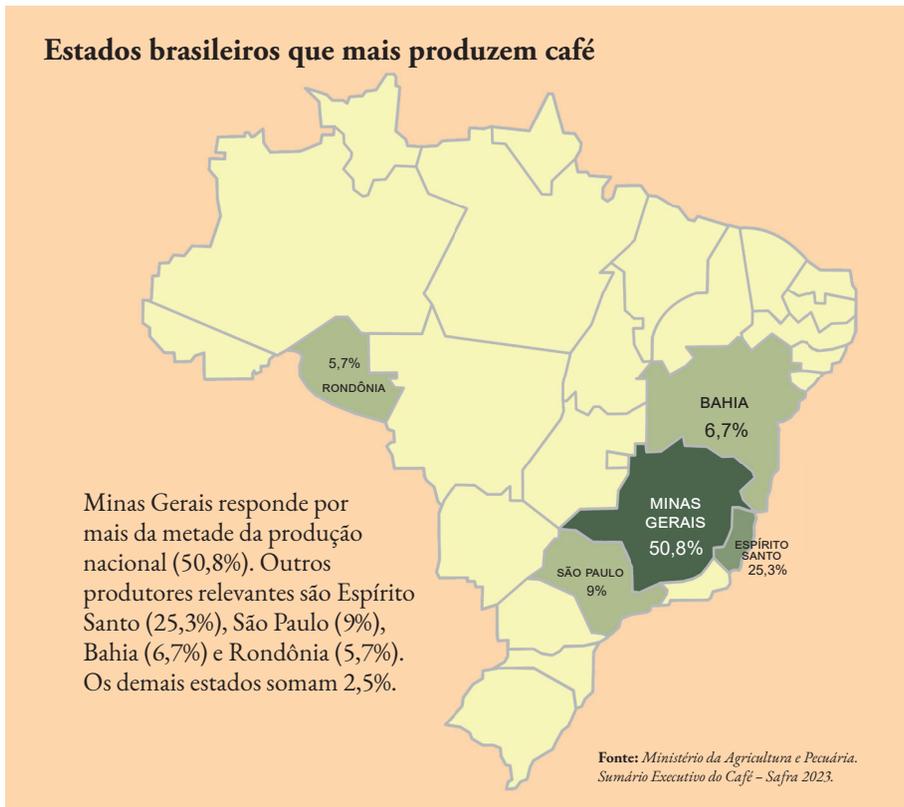
“O mais importante é que as empresas [moageiras] sejam condenadas a fazer a devida diligência. Embora a gente estabeleça o mínimo, são elas que vão ter que encontrar a maneira de fazer isso com efetividade. Porque, se a gente voltar

a identificar trabalho infantil ou trabalho escravo, a empresa vai ser penalizada [multa por obrigação descumprida]”, afirma Margaret Matos de Carvalho.

Café

Mercadoria de grande relevância para a economia brasileira desde os tempos do Império (1822-1889), o café é a *commodity* mais certificada e também a bebida mais consumida do país depois da água. O consumo *per capita* é de cerca de 6 kg por ano.

Estima-se que mais de 100 milhões de pessoas estejam envolvidas na cadeia do café em todo o planeta. A transformação da matéria-prima (café verde) dá origem aos subprodutos café torrado, café torrado e moído e café solúvel.



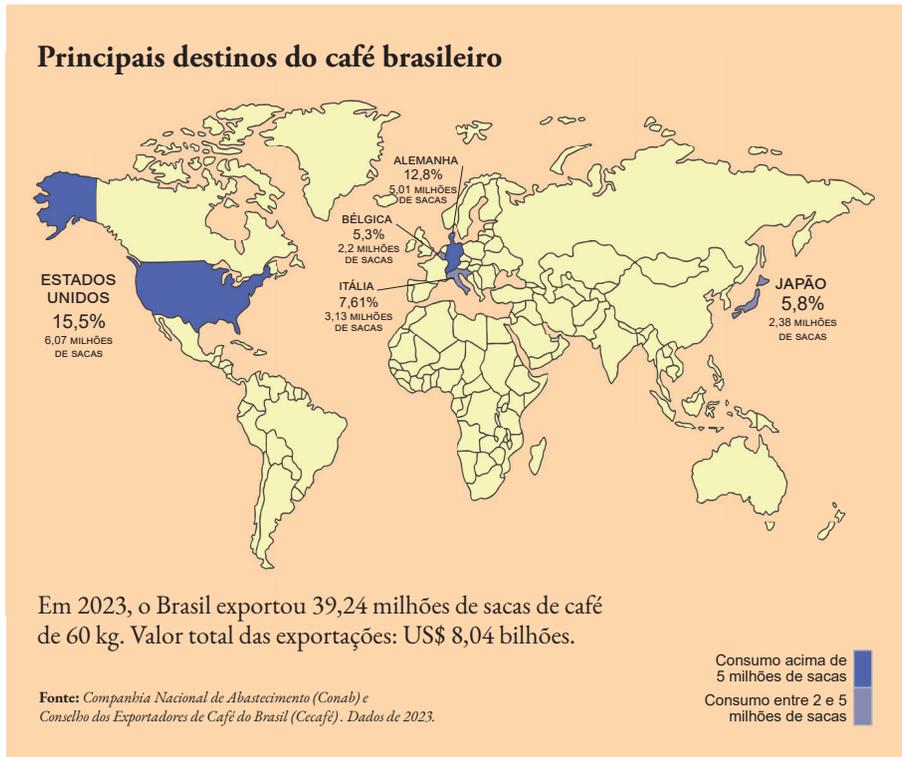
Panorama da produção no Brasil

O cultivo do café exige cuidado em todas as estações do ano, seja para preparação e adubação do solo, poda e plantio de novos pés. A demanda por mão de obra, no entanto, aumenta significativamente durante a colheita, que em Minas Gerais ocorre entre maio e setembro.

O Brasil ostenta há pelo menos 150 anos o título de maior produtor de café do mundo, e também é hoje o maior exportador, seguido pelo Vietnã.

Na safra de 2023, o país produziu 55,1 milhões de sacas (de 60 kg) de café beneficiado, em uma área de 1,87 milhões de hectares. Cerca de 70,7% da produção corresponde à variedade arábica, considerada de maior qualidade. Os 29,3% restantes são das variedades robusta e conilon, geralmente usados para fabricação de café instantâneo.

Minas Gerais, Espírito Santo e São Paulo concentram mais de 80% da produção nacional. O estado capixaba produz em maior proporção café da variedade conilon.



Estados Unidos e Alemanha são o destino de quase 30% do café exportado pelo Brasil. O valor total arrecadado com as exportações do produto em 2023 foi de aproximadamente US\$ 8,04 bilhões.

Etapas da cadeia

A cadeia produtiva do café tem menos intermediários que a do cacau. As 3 etapas principais, até a chegada ao varejo, são: produção de grãos, torrefação e moagem.

Após a colheita, os grãos passam por processos de secagem, limpeza e separação, e em seguida são colocados em sacos de 60 kg.

O elo entre o produtor primário e as indústrias de torrefação e moagem ou de café solúvel são cooperativas de produtores, responsáveis pelo armazenamento e pelas primeiras etapas de beneficiamento. Em alguns casos, elas também intermediam a venda para a indústria.

As cooperativas podem ter diferentes tamanhos. A maior do país é a Coocupé, com sede em Guaxupé (MG), que possui mais de 18 mil cooperados e recebe café produzido em 300 municípios de Minas Gerais e São Paulo.

O café verde pode ser exportado em grão diretamente pelo produtor ou por intermédio de cooperativas, corretores especializados⁸ ou *tradings* exportadoras, que compram o café em nome de clientes no exterior e são responsáveis por transportar o produto ao porto de embarque. O elo dos exportadores é considerado o mais poderoso da cadeia produtiva do café,



devido ao conhecimento que detêm sobre os demais – em comparação com as indústrias, por exemplo.

Se não for exportado ainda verde, o grão é torrado e moído, e em seguida embalado e destinado ao consumidor final no mercado interno ou externo. A indústria de café solúvel, por sua vez, prioriza o mercado externo e empresas de grande porte, como a Nestlé.

Empresas dominantes

As 3 maiores indústrias de café no Brasil são, respectivamente: Grupo Três Corações (que também é dona do Café Iguazu, entre outras marcas); Jacobs Douwe Egberts Brasil (dona de marcas como Pilão, L'OR, Caboclo, Damasco e Café Pelé); e Melitta do Brasil, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).

A primeira delas é brasileira, fundada no Ceará – o grupo Strauss-Elite, de Israel, possui 50% do negócio desde 2000. A matriz da companhia Jacobs Douwe Egberts fica na Holanda – a estadunidense Mondelez possui 49% da participação desde 2014. Já a Melitta é uma companhia alemã que opera no Brasil desde 1968 e tem como carros-chefe os cafés moído, embalado a vácuo e solúvel.

Quanto às cooperativas, além da já mencionada Cooxupé, a segunda mais importante do setor é a Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas (Cocatrel), com mais de 8 mil cooperados e uma indústria de beneficiamento com capacidade para preparar até 5 mil sacas de café por dia.

As *tradings* exportadoras mais relevantes são a francesa Louis Dreyfus, a suíça Volcafé e a Olam International – esta última, já citada no panorama setorial do cacau.

A suíça Nestlé é a maior compradora de café conilon, para a fabricação de solúveis. Os grãos brasileiros abastecem os mercados alemão, por meio das empresas Kraft Foods, Tchibo, Melitta, Aldi e Damayr; estadunidense, por meio da Sara Lee, da Procter & Gamble e da Starbucks; e italiano, com as marcas Lavazza e Illy. Essas indústrias, que respondem pela maior fatia do mercado global, comercializam com mais de 120 países.

A estadunidense Starbucks, com presença em cerca de 80 países, é a que possui o maior faturamento. Em 2022, as receitas da empresa com as vendas de cafés e acompanhamentos chegaram a US\$ 26,5 bilhões.

Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia

1. Informalidade dos trabalhadores safristas

Durante a colheita, milhares de trabalhadores da Bahia e do Norte de Minas Gerais migram para os principais polos cafeeiros do Brasil – em especial, para o Centro-Sul de Minas. Eles se somam aos moradores locais em trabalhos temporários e informais, que consistem basicamente na apanha do café dos pés.

A informalidade atinge cerca de 50% da mão de obra. Os safristas costumam receber por produção, conforme a quantidade de café colhido. Sindicatos das regiões produtoras afirmam que frequentemente há fraudes na medição, fazendo com que os trabalhadores recebam menos que o combinado com os patrões.

Ainda que haja pagamentos superiores ao salário mínimo fixado por lei, em geral os ganhos são incompatíveis com os custos de vida do trabalhador. Por não ter a carteira assinada, os safristas que sofrem lesões e acidentes – com máquinas, por exemplo – não podem acionar o INSS, além de não receberem benefícios como FGTS e seguro-desemprego.

2. Trabalho análogo à escravidão

Devido à baixa escolaridade e à informalidade das relações, os safristas são as principais vítimas de trabalho análogo à escravidão. Em 2023, 10% de todos os casos incluídos na Lista Suja eram relacionados à produção de café em Minas Gerais. Entre 1998 e 2023, o cultivo do café foi o setor econômico com mais resgatados (1.490).

Nem sempre a colheita é mecanizada, especialmente quando o terreno da fazenda é acidentado. Quando a apanha é totalmente manual, o trabalho tende a ser mais exaustivo e propenso a lesões.

Como os horários não são fixos, a Auditoria-Fiscal do Trabalho chegou a flagrar jornadas que iniciavam às 6h da manhã e só terminavam após as 22h. Também foram constatados alojamentos precários e alimentação inadequada e insuficiente.

3. Impactos ao meio ambiente de trabalho

Além dos problemas de higiene e segurança, que resultam das condições precárias de alojamento, há registros de trabalhadores expostos indevidamente a agrotóxicos em fazendas produtoras de café.

Exames laboratoriais realizados em 2011 pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) no município de Manhuaçu (MG) identificaram 3 princípios ativos tóxicos utilizados na cafeicultura: atrazina, flutriafol e epoxiconazol (SOARES, 2011). Dois anos depois, uma pesquisa da Universidade Federal de Itajubá com 412 trabalhadores da cafeicultura constatou que 59,2% haviam apresentado sintomas de intoxicação por agrotóxicos durante ou após o trabalho (MELLO e SILVA, 2013).

4. Sonegação de impostos

Notas fiscais frias e outras fraudes tributárias afetam diretamente a receita dos estados e municípios produtores de café, com impactos sobre toda a cadeia.

Em alguns casos, empresas fantasmas, conhecidas como “noteiras”, declaram vendas de café que nunca ocorreram, apenas para gerar créditos de ICMS – que permitem descontos ou deduções futuras. Em 2022, um único grupo teria gerado R\$ 66 milhões em créditos fraudulentos em Minas Gerais, conforme investigado por forças-tarefas conjuntas entre Receita Federal, Ministério Público e secretarias estaduais da Fazenda (G1, 2022). O rombo aos cofres públicos poderia chegar a R\$ 20 milhões.

5. Lacunas no rastreamento e na certificação

As principais agências certificadoras do café produzido no Brasil são Rainforest Alliance, UTZ, Fair Trade, Nespresso AAA e 4C, além de selos de produção orgânica emitidos pelo Mapa.

Devido à falta de periodicidade das auditorias e de transparência sobre os critérios analisados, nem sempre a emissão do selo garante boas condições de trabalho na cadeia⁹. Entre 2021 e 2022, a ONG Repórter Brasil mostrou que diferentes fazendas produtoras de café com selos de boas práticas foram flagradas com trabalho escravo em Minas Gerais (DALLABRIDA, 2021; ZOCCHIO, 2022).

Cabe salientar que as certificadoras costumam se debruçar sobre critérios específicos – qualidade das sementes e respeito ao meio ambiente, por exemplo –, e nem sempre priorizam a verificação das condições de trabalho.

Exemplos de enfrentamento às violações

De janeiro de 2022 a agosto de 2023, 117 trabalhadores em condições análogas à de escravo foram resgatados em fazendas de café. Embora estudos

independentes demonstrem que torrefadoras multinacionais e grandes redes varejistas são abastecidas com café produzido em condições análogas à de escravo no Brasil (REPÓRTER BRASIL, 2021), não há registro de ACPs que apontem a responsabilidade dos elos de maior poder econômico na cadeia.

De modo geral, as condenações a partir de autuações, TACs e ações do MPT têm como alvos os donos das propriedades onde ocorreu o flagrante. O elo mais alto já responsabilizado por irregularidades trabalhistas foi o das cooperativas. No caso de maior repercussão, em 2021, o presidente da Coopupé foi autuado por descontos ilegais no pagamento de 19 safristas. O MPT determinou o pagamento de R\$ 2 mil a cada trabalhador por danos morais e a devolução dos valores descontados irregularmente para compra e manutenção de equipamentos de proteção (G1, 2021).

Os indícios de relações comerciais mencionados em autos de infração e relatórios produzidos pelo MTE servem, em paralelo, para subsidiar ações da sociedade civil em âmbito internacional. Em agosto de 2018, a ONG Conectas e a Articulação dos Empregados Rurais do Estado de Minas Gerais (Adere-MG) protocolaram uma denúncia junto ao PCN da OCDE para Empresas Multinacionais apontando conexão entre violações trabalhistas e a cadeia de fornecimento de empresas multinacionais como Nestlé, Jacobs Douwe Egberts, McDonald's, Dunkin' Donuts, Starbucks e Illy.

Os procedimentos contra Illy e Starbucks foram encerrados em 2020, durante o governo Jair Bolsonaro, após relatório do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos indicando que as empresas já realizavam o “rastreamento integral” de suas cadeias (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2020; 2020b). O procedimento contra a Nestlé foi encerrado oficialmente em novembro de 2023, e os demais estavam em aberto até a finalização deste livro.

No Brasil, o que se observa mais comumente são esforços preventivos que não implicam responsabilização de grandes multinacionais. Em abril de 2023, por exemplo, a partir de uma demanda de sindicatos locais, o MPT em Rondônia e Acre lançou a cartilha “Normas Trabalhistas na colheita do Café” (MPT, 2023c), que detalha as normas trabalhistas vigentes, descreve práticas abusivas e ilegais e orienta os trabalhadores sobre seus direitos e deveres.

No Espírito Santo, em junho do mesmo ano, o ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, assinou um Pacto em Defesa do Trabalho Decente em lavouras de café junto a entidades do setor, acompanhado de representantes da OIT, do MPT, do TRT-17, do Conselho Nacional do Café e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag). O Conselho Nacional do Café tem como associadas as principais cooperativas e fi-

nanciadores da produção de café do país, mas não abrange os elos superiores da cadeia – grandes torrefadoras e redes varejistas.

Cana-de-açúcar

Base da economia colonial brasileira entre meados dos séculos XVI e XVIII, com mão de obra predominantemente escrava, a cana-de-açúcar foi inicialmente produzida no litoral de Pernambuco, mas logo se espalhou pelo Centro-Sul do país.

Além dos produtos mais populares, etanol e açúcar, os alimentos derivados da cana incluem caldo, melaço, rapadura, rum e cachaça. A matéria-prima também pode dar origem a aditivos para gasolina, álcool hidratado (usado



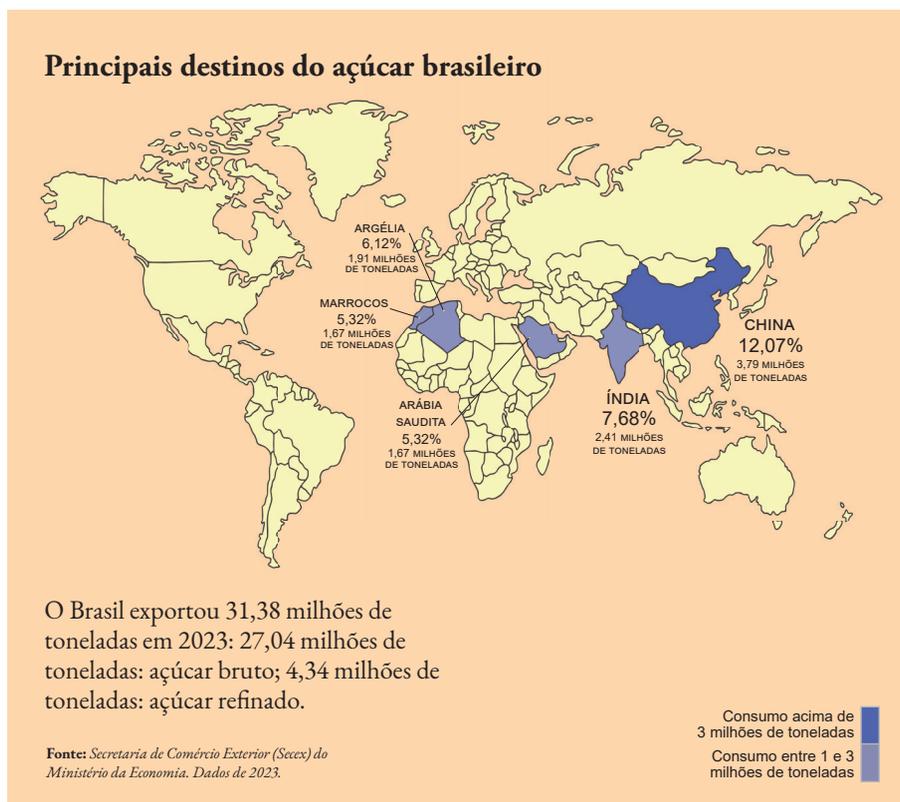
pela indústria farmacêutica, de limpeza e para produção de vinagre), plástico biodegradável e energia elétrica, por meio da queima do bagaço (biomassa).

Mais de 90% da produção mundial de cana se concentra nos continentes americano e asiático, especialmente em zonas quentes e tropicais.

Panorama da produção no Brasil

A cana-de-açúcar é uma das 3 culturas mais relevantes na composição do valor bruto da produção agrícola do país, divulgado anualmente pelo Mapa. Em 2022, foram produzidas 724,4 milhões de toneladas, com valor de produção estimado em R\$ 93,5 bilhões (IBGE, 2023).

Em Pernambuco, Alagoas e Paraíba, a produção se destina principalmente à fabricação de açúcar, que chega ao consumidor com diferentes níveis de processamento (refinado, cristal, mascavo, demerara, etc). Em São Paulo, Paraná, Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul, predomina a produção de etanol.



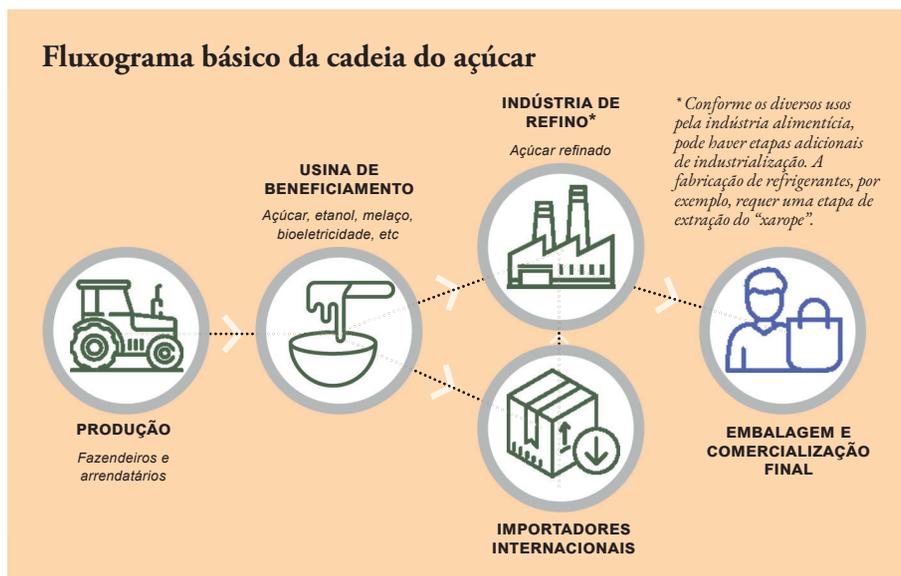
O Brasil é o segundo maior produtor, atrás da Índia, e o maior exportador mundial de açúcar, com cerca de 20% da produção global. A cada 3 toneladas exportadas pelo Brasil, ao menos uma é destinada aos mercados da África e Ásia – países europeus produzem e consomem principalmente açúcar derivado da beterraba, e não da cana.

Quanto ao etanol, a produção nacional em grande escala, iniciada com o Programa Nacional do Álcool (Proálcool) na ditadura militar, ganhou novo fôlego após o Acordo de Paris, assinado em 2015, com a perspectiva de redução da emissão de gases de efeito estufa por meio da substituição da gasolina em automóveis.

Etapas da cadeia

As etapas da cadeia produtiva são, basicamente: produção; beneficiamento; refino; exportação; embalagem e comercialização final. O refino pode ocorrer dentro ou fora do país. Os maiores compradores, China e Argélia, costumam importar açúcar bruto, enquanto mercados menores, como Venezuela e Iêmen, compram o produto já refinado.

Devido a dificuldades relacionadas ao armazenamento, os canaviais geralmente estão em um raio de até 50 km de usinas e agroindústrias.



As unidades de processamento costumam obter matéria-prima de diversos fornecedores. Em São Paulo, são comuns os arrendamentos de terras, que acarretam maior fragmentação dos estabelecimentos rurais e diversidade de contratos de parceria, em comparação com outros estados (BACCARIN e PEREIRA, 2016).

As agroindústrias e usinas de processamento escoam a produção principalmente por rodovias. O maior polo marítimo de exportação de açúcar é o porto de Santos (SP).

Empresas dominantes

As 4 companhias mais importantes do setor sucroalcooleiro no Brasil são Alvean, Raízen, Atvos e BP Bunge.

A Alvean, criada como uma *joint venture* entre a paulista Copersucar e a estadunidense Cargill, é a maior compradora de açúcar brasileiro e detém quase 30% do comércio global da mercadoria, com lucro líquido de US\$ 70 milhões em 2022. A empresa vende açúcar bruto a granel e açúcar branco en-sacado para o mercado externo. O principal escritório de comercialização está localizado em Genebra, na Suíça, mas também há atividades de distribuição na Índia e China.

A Raízen também é resultado de uma *joint venture* – entre a multinacional britânica Shell e brasileira Cosan – e tornou-se líder global em biocombustíveis e maior produtora de açúcar e etanol no Brasil. Em 2021, a empresa consolidou essa posição após comprar os ativos da Biosev, que operava 8 usinas em São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul. Com a aquisição, a Raízen passou a controlar 35 parques de bioenergia, com 1,3 milhão de hectares de área cultivada.

Já a Atvos possui operações em São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Goiás e é a segunda maior beneficiadora de cana-de-açúcar do país, com 9 usinas. A Soneva, veículo financeiro do fundo FIP Agroenergia, passou a controlar 90% do capital da companhia em 2023. Os outros 10% pertencem à Novonor – antiga Odebrecht.

Completa a lista a BP Bunge Bioenergia, braço da gigante estadunidense Bunge controlado pela British Petroleum (quarta maior companhia de petróleo do mundo).

Raízen e Bunge têm histórico de relações comerciais com a The Coca Cola Company, que engloba 500 marcas e compra 14% do açúcar produzido no planeta (CASARA et al., 2022).

As principais empresas do setor no Brasil atuam em bloco para defender seus interesses no Congresso Nacional por meio da União da Indústria de Cana-de-Açúcar (UNICA). As associadas respondem por metade do etanol e 60% do açúcar produzido no país.

Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia

1. Trabalho escravo no plantio das mudas

O cultivo da cana-de-açúcar, que consolidou a economia patriarcal no Brasil por meio da estrutura “casa grande e senzala” (FREYRE, 1933), está associado a violações de direitos humanos no Brasil há 500 anos.

A mecanização dos cultivos, que se intensificou a partir dos anos 2000, reduziu a presença dos chamados “boias frias” na colheita, principalmente no Centro-Sul, mas não eliminou o trabalho manual no plantio de mudas, que ocorre anualmente.

Assim como a colheita, a capina e o plantio manual envolvem esforço repetitivo, jornadas exaustivas, e ainda incluem riscos adicionais, como o trabalho sobre caminhões em movimento, que pode ocasionar quedas (STROPASOLAS, 2023).

O setor foi o campeão de resgates em 2022, com 362 trabalhadores encontrados em condição análoga à escravidão – geralmente caracterizada por condições degradantes e alojamentos inadequados.

2. Terceirizações e informalidade

Predominam no setor contratos temporários, realizados por empresas terceirizadas, que dificultam o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários e ocultam o vínculo entre o trabalhador do canavial e as grandes agroindústrias.

Mesmo quando são responsabilizadas pelo Estado, empresas que são meras prestadoras de serviço não têm capacidade econômica para modificar a realidade da cadeia produtiva: elas fecham, reabrem com nome diferente, e as condições permanecem inalteradas.

3. Problemas de saúde

O baixo grau de mecanização dos cultivos da região Nordeste (inferior a 30%) contribui para a perpetuação da prática da queima da cana, para facilitar o corte manual. Essa atividade expõe frequentemente os

trabalhadores da região a doenças de pele e dos aparelhos respiratório e circulatório (SILVA et al., 2021).

A queima é hoje mais comum em propriedades de até 150 hectares com terrenos íngremes (DIAS, 2021).

4. Danos ambientais associados

Além da queima, o uso massivo de agrotóxicos também causa danos à saúde dos trabalhadores. Quando há pulverização aérea, pode contaminar a água e afetar lavouras próximas. O impacto é particularmente grave sobre cultivos agroecológicos de comunidades tradicionais¹⁰.

Outra fonte de contaminação de cursos d'água é a vinhaça, resíduo da destilação do caldo da cana fermentado. O descarte desse líquido também infere na fertilização do solo, tornando-o vulnerável a erosões e matando insetos que atuam como agentes controladores de pragas (SANTIAGO e ROSSETO, 2005).

5. Invasão ilegal de terras e expulsão de comunidades

O cultivo de cana-de-açúcar por grandes empresas também está associado a invasões de terras da União, de comunidades tradicionais, indígenas e áreas de preservação. Em Pernambuco, há denúncias de ameaças, tortura e cárcere privado¹¹. O pano de fundo dos conflitos fundiários é o avanço dos monocultivos, que coloca em risco a segurança alimentar das regiões produtoras.

Exemplos de enfrentamento às violações

Entre as grandes empresas do setor, a Cosan foi a primeira a responder por trabalho escravo, a partir de uma fiscalização ocorrida em uma de suas usinas em 2007, em Igarapava (SP).

Embora o GEFM tenha resgatado 42 trabalhadores e constatado condições degradantes e submissão a sistemas de endividamento, a Cosan foi retirada da Lista Suja menos de 3 anos depois, após liminar do TRT-10. A decisão, de janeiro de 2010, acolheu as justificativas da empresa – entre elas, a de que a responsabilidade pelas irregularidades seria de uma terceirizada (HASHIZUME, 2010).

Passados quase 15 anos, apesar dos avanços na compreensão da Justiça do Trabalho sobre o tema, a dificuldade de se responsabilizar grandes empresas sucroalcooleiras e prevenir irregularidades em suas cadeias se mantém.

Em 2016, 44 indígenas foram encontrados em condição análoga à escravidão em Rio Brillhante (MS), em uma fazenda parceira da usina Eldorado,

da Atvos (CASARA et al., 2022). No mesmo município, uma unidade da Biosev foi acusada de contratar trabalhadores sem carteira assinada e desrespeitar outros direitos trabalhistas. Diante da falta de respostas da empresa, o MPT ajuizou uma ACP em 2020, que ainda está em andamento. A Raízen, da mesma forma, responde a uma série de procedimentos administrativos trabalhistas, relacionados a situações como não pagamento de horas extras, terceirização irregular, acidentes de trabalho, desrespeito a normas de saúde e segurança, entre outros (Ibidem). Em todos esses casos, a responsabilização se concentrou nos empregadores diretos.

Embora estudos setoriais como o de Casara (2022)¹² associem o açúcar produzido com violações socioambientais a grandes compradores internacionais, nem sempre essas conexões são suficientes para implicar judicialmente os elos superiores da cadeia.

Um caso emblemático foi o resgate de 271 trabalhadores em situação de trabalho escravo ocorrido em fazendas de cana-de-açúcar arrendadas pela usina WD Agroindustrial em João Pinheiro (MG), em janeiro de 2022. Os trabalhadores foram indenizados por danos morais coletivos, e a usina firmou TACs com a obrigação de adequar as condições de trabalho. Porém, apesar da repercussão nacional em função do número de resgatados, não houve impacto para as corporações que se relacionam comercialmente com a usina e adquirem seus produtos em 28 países (Ibidem).

Assim como na cafeicultura, os elos mais próximos ao topo da cadeia, que abrangem os importadores internacionais, quase sempre se mantêm ilesos, como se nada pudessem fazer para prevenir as violações.

Uma das sanções mais relevantes a empresas do setor por problemas em suas cadeias ocorreu em 2022, quando o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente (SP) condenou a sucroalcooleira Pedra Agroindustrial a pagar R\$ 100 mil por danos morais coletivos, entre outras obrigações. O motivo foi que a usina mantinha entre seus fornecedores um empregador que explorou trabalho infantil em seu canavial.

Na decisão, o juiz Mouzart Luis Silva Brenes considerou que “a usina incorreu em ato ilícito na forma culposa ao não cadastrar, não fiscalizar e ainda receber a cana-de-açúcar para transformá-la no produto final do fornecedor, se beneficiando da exploração do trabalho infantojuvenil na condição de detentora da direção da cadeia produtiva” (Processo nº 0010348-50.2021.5.15.0050). A empresa foi obrigada a se abster de comprar cana-de-açúcar de fornecedores que tenham utilizado ou utilizem trabalho infantil; manter cadastro permanente de todos os fornecedores, com informações sobre a origem do produto,

local, forma e nomes dos trabalhadores envolvidos; e monitorar periodicamente as condições de trabalho nos canaviais.

Em relação à responsabilidade das marcas de açúcar conhecidas no varejo, o MPT constatou em 2023 que 32 trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão em um canavial em Pirangi (SP) prestavam serviço para a Colombo Agroindústria S/A, que produz o açúcar Caravelas. A empresa terceirizada assinou um TAC comprometendo-se a sanar as irregularidades e garantir o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem. Já a produtora do açúcar Caravelas negocia a assinatura de um termo prevendo um monitoramento mais efetivo de sua cadeia de fornecimento (STROPASOLAS, 2023b).

Além dos esforços repressivos, a partir dos autos de infração, o Estado brasileiro busca regularizar a atividade econômica por meio de pactos como o “Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Cana-de-Açúcar”, firmado em 2009 pelo Executivo Federal junto a empresários do setor. Nesse contexto, foi criado o selo “Empresa Compromissada”, concedido pelo Governo Federal para atestar boas condições de trabalho. Foram vinculadas ao compromisso 250 das 300 usinas do país, e 169 receberam o selo. Tais iniciativas, no entanto, possuem efeitos limitados.

Em 2012, o MPT em Araraquara (SP) observou que selos haviam sido concedidos a usinas de açúcar e álcool que acumulavam infrações a normas de proteção à saúde do trabalhador – incluindo duas unidades da Raízen. Após 7 ACPs, a 6ª Turma do TRT-15 condenou a União em segunda instância e determinou em 2016 a retirada do selo de uma usina em Descalvado (SP), concedido sem a prévia fiscalização do MPT e sem a análise do histórico de processos judiciais contra a empresa.

“O Compromisso Nacional para aperfeiçoar as condições de trabalho na cana-de-açúcar prestou-se a um falso debate e resultou num acordo erigido conforme os interesses das Usinas, com a concordância do Estado, para divulgar uma imagem socialmente limpa do setor sucroalcooleiro no mercado agroexportador.”

Voto do desembargador relator João Batista Martins César no processo que resultou na retirada do selo de responsabilidade da Usina Ipiranga de Açúcar e Álcool S.A, em Descalvado (Processo nº 0001375-30.2012.5.15.0048).

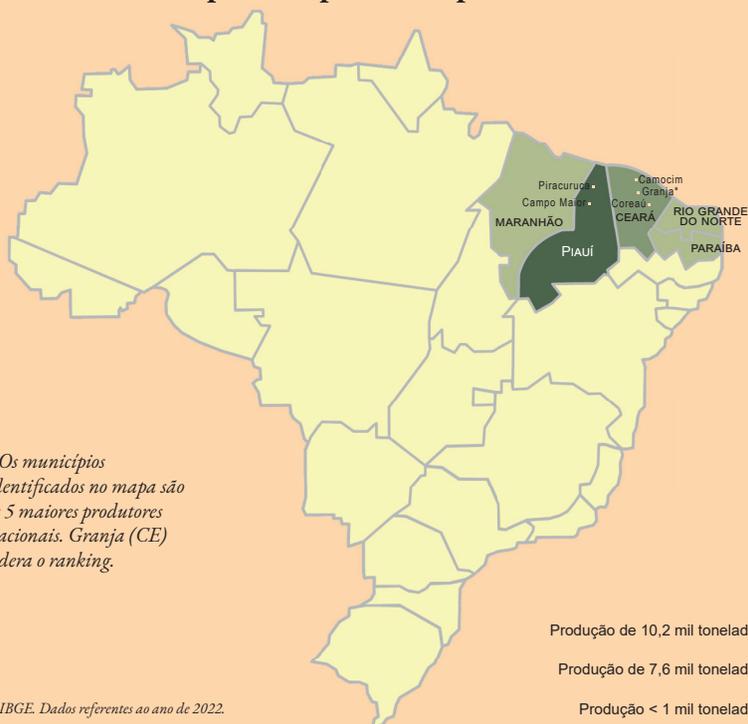
Carnaúba

Conhecida como árvore da vida, devido à diversidade de usos pelo ser humano, esta palmeira abundante no Nordeste brasileiro permanece sempre verde, independentemente da época do ano. Por se tratar de vegetação nativa, não necessita de adubação ou agrotóxicos.

O produto mais cobiçado pela indústria é o pó da carnaúba, que após beneficiamento dá origem a diferentes tipos de cera. O pó de melhor qualidade e mais caro é adquirido por indústrias de cosméticos, medicamentos e eletrônicos. Já o mais abundante e mais barato é usado para fabricação de cera automotiva e para polimento de assoalhos e móveis de madeira.

Por não ter toxicidade, a cera da carnaúba também reveste pílulas e comprimidos e costuma ser aplicada em cascas de frutas, para dar brilho e evitar a perda de água – além de estar presente na composição de cremes dentais,

Estados brasileiros que mais produzem pó de carnaúba



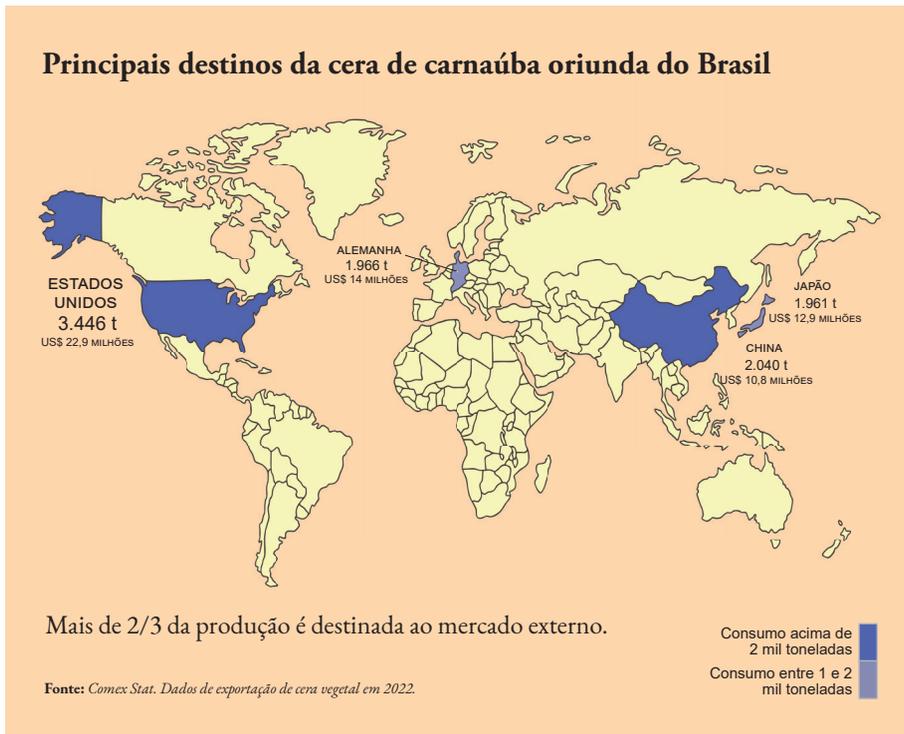
de barbear e para cabelo, batom, rímel, toner para impressoras, doces, embalagens, etc.

Da planta, ainda são extraídos palmito, principalmente para alimentar animais, e madeira, usada na construção civil. As raízes são medicinais, e os frutos dão origem a óleo combustível e ração animal. A palha é usada na fabricação de chapéus, bolsas e vassouras e também serve como adubo.

Panorama da produção no Brasil

Toda a produção mundial de cera de carnaúba acontece no Brasil. Compõem a cadeia o produtor, arrendador ou proprietário do carnaubal; o proprietário da máquina de bater palha¹³; intermediários ou atravessadores; indústrias refinadoras e compradores nacionais e estrangeiros que adquirem a cera como insumo.

Os carnaubais concentram-se no Piauí e no Ceará – e, em menor escala, no Rio Grande do Norte, no Maranhão e na Paraíba. A produção emprega direta e indiretamente cerca de 200 mil pessoas no período da safra (IBGE, 2022).



A palha de carnaúba é extraída geralmente de junho a dezembro, um mês após o fim do período chuvoso. As exportações anuais de cera atingem em média 17 mil toneladas, e cerca de 3 mil são consumidas no mercado interno.

Entre os municípios que mais produzem pó de carnaúba estão Granja (CE), Piracuruca (PI), Campo Maior (PI), Piripiri (PI). O Piauí é o maior estado produtor, e o valor total das exportações pode chegar a US\$ 40 milhões ao ano. Os principais destinos são Estados Unidos, Alemanha, Japão e, mais recentemente, China (COMEX STAT, 2023).

Etapas da cadeia

A cadeia produtiva da carnaúba abrange inicialmente as etapas de preparação (mapeamento da área, financiamento, arrendamento, contratação de pessoal e limpeza do terreno), extração e batedura da palha. Em seguida, ocorre o beneficiamento industrial e a exportação da maior parte da produção.

A extração consiste na derrubada das palhas, corte dos talos, carregamento e disposição nos locais de secagem. É a etapa em que são registradas mais denúncias de trabalho análogo à escravidão.

A batedura é a separação do pó da folha de carnaúba. Pode ser feita manualmente ou com uso de máquina, no próprio carnaubal ou na indústria. A batedura manual apresenta rendimento maior do que a mecanizada, e é recomendada para a separação do pó olho¹⁴, de maior qualidade.

Após a retirada, o pó é embalado em sacos de 25 a 30 kg e transportado para empresas beneficiadoras e refinadoras, onde será transformado em cera.



Empresas dominantes

A maior parte da cera de carnaúba produzida e exportada pelo Brasil é beneficiada no Piauí e no Ceará. As indústrias mais importantes são: Pontes Indústria e Comércio do Piauí, Foncepi Comercial Exportadora e Agrocera Indústria e Comércio e Exportações de Cera Vegetal, que atuam nos dois estados. Destacam-se ainda a Brasil Ceras, que atua apenas no Piauí, e a Carnaúba do Brasil, no Ceará.

Devido à variedade de usos industriais, mapear os compradores internacionais é uma tarefa complexa. Sabe-se, porém, que utilizam amplamente a cera como insumo a gigante estadunidense Mars, dona das marcas Snickers e M&Ms, a Nestlé, a brasileira Natura e a francesa L'Oréal, as duas últimas do ramo de cosméticos (BARBOSA, 2022).

Outras empresas que comprovadamente adquirem carnaúba do Brasil são aquelas que integram, desde 2018, o projeto *Initiative for Responsible Carnauba* (Iniciativa por uma Carnaúba Responsável, em tradução literal do inglês), que visa orientar sobre boas práticas no setor. Ao lado das compradoras citadas no parágrafo anterior, fazem parte do grupo multinacionais como a italiana Ferrara (do grupo italiano Ferrero Rocher) e a alemã Haribo, conhecida pelas balas coloridas em formato de ursinho¹⁵.

Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia

1. Trabalho escravo

Todos os indivíduos que realizam tarefas braçais¹⁶ nos carnaubais, da extração à batidura da palha, podem estar sujeitos a condições análogas à escravidão (SANTOS; SAMPAIO, 2020).

Além do trabalho exaustivo, sem vínculo formal e sem as mínimas condições de higiene, equipes de fiscalização frequentemente se deparam com falta de água potável, de banheiros e de locais adequados para o preparo de alimentos nos carnaubais – condições degradantes que configuram trabalho análogo à escravidão.

2. Riscos à saúde e segurança do trabalho

Os trabalhadores nas frentes de serviço raramente têm à disposição equipamentos de proteção individual, portanto também estão sujeitos a lesões causadas pela palha, picadas de animais peçonhentos, mutilação pelas máquinas, etc.

Os alojamentos são quase sempre precários. Trabalhadores dormem ao relento ou em dormitórios sujos e apertados, em redes muito próximas umas das outras. Também são frequentes os casos de contaminação de alimentos por insetos e dejetos de pequenos animais.

3. Fraudes e falta de transparência

É comum que empregadores se apresentem como meros intermediários ou atravessadores, para escapar de responsabilidades trabalhistas, usando falsos produtores como “laranjas”. Estes aparentemente assumem a gestão dos carnaubais, mas estão sujeitos a obrigações estabelecidas desde os elos superiores da cadeia.

São os atravessadores que negociam diretamente com as indústrias beneficiadoras. Quando possuem máquinas para batidura, eles dissimulam um contrato com o falso produtor para reaver a quantia investida na extração da palha.

4. Desigualdade entre o topo e a base da cadeia

Como não vendem diretamente para as indústrias, produtores costumam ficar reféns dos preços oferecidos pelos atravessadores. Se não aceitam as condições, são facilmente substituídos, uma vez que dependem desses intermediários para transporte, armazenamento ou mesmo acesso ao maquinário.

Os preços abusivos, em muitos casos, inviabilizam a formalização e a garantia de direitos trabalhistas na base da cadeia.

5. Pobreza estrutural

Em muitos casos, as famílias carnaubeiras vivem em casas sem banheiros e água potável, na zona rural de municípios com IDH inferior à média nacional, sujeitos a períodos longos e intensos de estiagem.

O desemprego, a subnutrição e a falta de alternativas de renda os mantêm vulneráveis à escravidão, incapazes de negociar melhores salários ou condições de trabalho junto aos produtores.

Exemplos de enfrentamento às violações

Entre 2012 e 2022, 359 trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão na cadeia da carnaúba, a maioria no Piauí e no Ceará. Foram atuados inicialmente os produtores (alguns dos quais eram falsos empregadores), e em seguida os intermediários e atravessadores.

Gradualmente, se consolidou no MPT o entendimento de que a sustentabilidade da cadeia só poderia ser alcançada a partir de mudanças no comportamento das indústrias.

“Observamos que havia uma grande pulverização de produtores, que se apresentavam como empregadores, e uma quantidade pequena de beneficiadores. Então, a gente conseguiu mapear facilmente essas indústrias beneficiadoras do pó, que produzem a cera, mas tivemos dificuldade de identificar os intermediários, donos de armazéns, etc. O que fizemos, então, foi buscar um contato direto com as indústrias, para que elas pudessem adotar medidas para evitar violações.”

Edno Carvalho Moura, procurador do MPT.

A partir de 2016, o MPT firmou TACs com 5 indústrias beneficiadoras do Piauí e do Ceará – citadas no item *Empresas dominantes* –, que adquiriam pó de fornecedores flagrados com trabalho escravo¹⁷. Apenas uma delas, a Foncepi, com sede em Piripiri, negou inicialmente a existência das violações. Após uma ACP, em 2018, a companhia admitiu as falhas e se comprometeu a aprimorar o monitoramento da cadeia produtiva.

“Nossa carnaúba tinha um lado obscuro. Nos preocupávamos mais com o que acontecia a partir dos nossos muros: funcionários, indústria, qualidade do produto”, explicou Ana Caroline Fontenele, proprietária da Foncepi, durante o evento Diálogos da Carnaúba, promovido em setembro [de 2022] em Teresina (PI). “Hoje, enxergo claramente que estávamos colocando em risco o futuro do produto. O TAC foi doloroso, mas foi de extrema importância e mudou a cultura da nossa empresa”. (BARBOSA, 2022)

O principal compromisso assumido pelas empresas foi o rastreamento anual de 25% dos fornecedores, ao longo de 4 anos, e a disponibilização ao MPT de um cadastro detalhado de cada um deles, com informações sobre a localização dos carnaubais, número de trabalhadores e volume adquirido.

Conforme descrito no Capítulo VI, o êxito dessa iniciativa esbarrou em fraudes na base da cadeia – produtores contratados por intermediários passaram a se apresentar como agricultores familiares, categoria que estava isenta de monitoramento. Para contornar essa lacuna, o MPT pretende estabelecer critérios mais rígidos para definição de economia familiar, de modo a rastrear completamente a cadeia.

“Ainda assim, tivemos avanços a partir dos TACs. As indústrias passaram a oferecer treinamento a seus fornecedores, levaram engenheiros para falar sobre as máquinas, os equipamentos de proteção”, relembra Edno Carvalho Moura, procurador do trabalho no Piauí. Outras medidas implementadas gradualmente por meio de TACs foram a inclusão de cláusulas nos contratos de fornecimento prevendo a capacitação dos elos inferiores em direitos humanos, exigência de assinatura da carteira de trabalho e criação de canais para recepção e encaminhamento de denúncias de irregularidades trabalhistas.

Após as investigações no Ceará e no Piauí, o MPT passou a ajuizar ações nos demais estados produtores. Chama atenção, na petição inicial de uma ACP de 2022 contra uma indústria do Maranhão, o uso da teoria da “cegueira deliberada” para explicitar a responsabilidade dos elos superiores (MPT, 2022, p. 32-33). O procurador cita o precedente da indústria têxtil, detalhado no Capítulo IV deste livro, como exemplo de aplicação dessa doutrina no Brasil para casos de trabalho escravo em cadeias produtivas.

Cabe ressaltar que a celebração de TACs perante o MPT é uma das condições para indústrias processadoras de cera que solicitam participação no grupo Iniciativa por uma Carnaúba Responsável. “Os compradores apoiam as melhorias no setor, comprometendo-se a comprar cera dos processadores de cera que atendem aos requisitos do IRC [*Initiative for Responsible Carnauba*], incentivando assim os esforços dessas empresas locais para obter produtos com respeito às pessoas e à biodiversidade”, informa o site oficial da iniciativa.

Em 2016, diante do avanço das denúncias de irregularidades na base da cadeia, o Sindicato das Indústrias Refinadoras de Cera de Carnaúba no Estado do Ceará criou o selo Carnaúba Sustentável, em parceria com a ONG Associação Caatinga. O certificado de boas práticas é concedido após a assinatura de uma carta de princípios, em que as empresas se comprometem a

trabalhar “pelo desenvolvimento e proteção dos carnaubais; respeitar todas as normas reguladoras do setor, mantendo uma relação ética e valorativa com trabalhadores e tendo uma postura radicalmente contrária a qualquer prática que explore o trabalho infantil ou análogo ao escravo”¹⁸.

Ainda assim, os flagrantes no setor continuam. Dos 145 trabalhadores resgatados no Piauí entre janeiro e setembro de 2023, 85 participavam da cadeia produtiva da carnaúba.

“Até agora, nos processos de responsabilização, nós só chegamos até as indústrias beneficiadoras do pó. O passo seguinte é responsabilizar as multinacionais, para cobrar delas também o rastreamento. Começamos este ano [2023], com diálogos com a indústria de cosméticos, com grandes distribuidoras na Alemanha e na Holanda”, avalia o procurador Edno Carvalho Moura, ressaltando que o diálogo com o setor empresarial é um dos pilares da atuação do MPT no Piauí. “Porém, a maior parte da cera produzida aqui vai para a indústria da limpeza (cera para assoalhos e móveis), e justamente com esse setor o diálogo tem sido mais difícil”, completa.

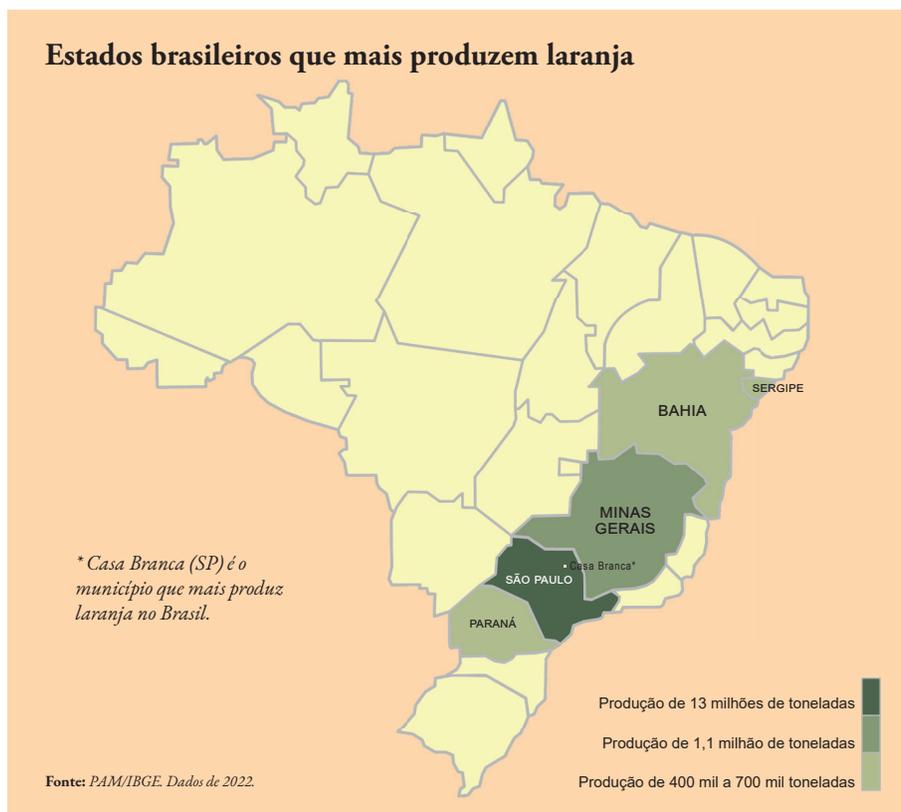
Laranja

Uma das fontes mais conhecidas de vitamina C na natureza, a laranja é um produto típico de exportação: mais de 95% do suco produzido no Brasil é destinado ao mercado externo. Trata-se da bebida à base de frutas mais consumida no planeta, e representa mais de um terço do consumo total de sucos.

A laranja também é a fruta mais plantada e produzida no Brasil. No mundo, a área plantada de cítricos perde apenas para a de banana.

Panorama da produção no Brasil

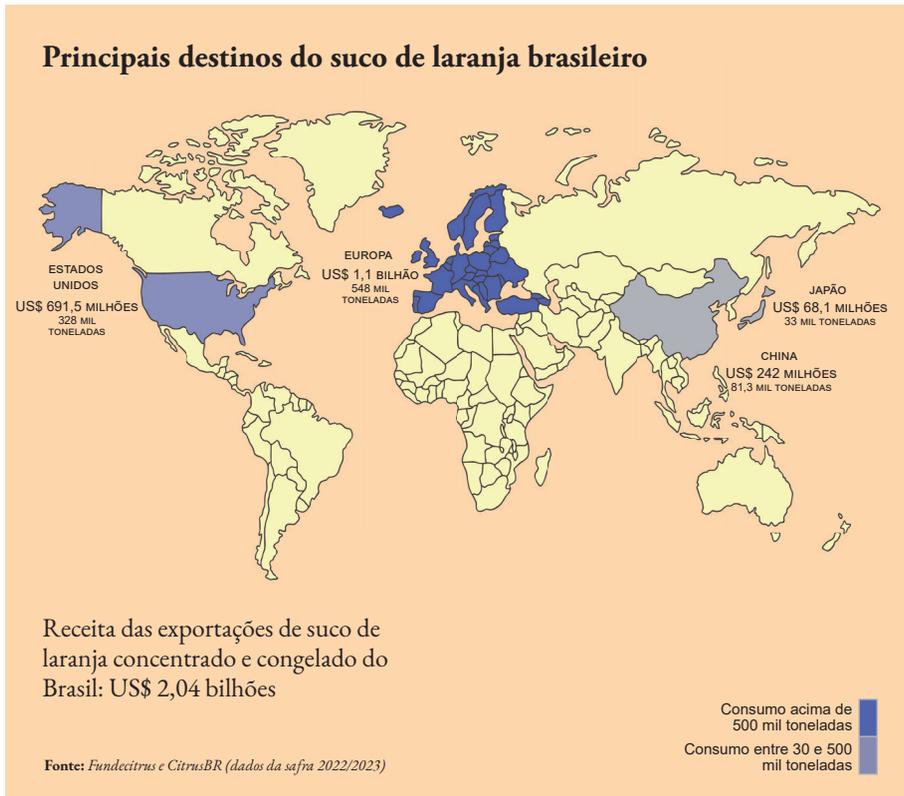
A produção de laranja está distribuída por todos os estados brasileiros, com maior concentração em São Paulo – que produz quase 12 vezes mais que Minas Gerais, segundo colocado no ranking nacional. Na sequência, aparecem Paraná, Bahia e Sergipe, respectivamente (IBGE, 2022). Na safra 2022/2023, a produção total de São Paulo e Minas foi estimada em 314,2 milhões de caixas (FUNDECITRUS, 2023). O principal produto derivado da laranja é o suco concentrado e congelado.



A história dos primeiros pomares da fruta em São Paulo remete ao processo de substituição dos cafezais, entre 1920 e 1930. O Sudeste brasileiro consolidou-se como polo de cultivo e exportação na segunda metade do século XX, em meio às constantes geadas na Flórida (EUA), que até então concentrava parte significativa da produção mundial.

Entre São Paulo e Minas Gerais, uma área que abrange 300 municípios é conhecida como cinturão citrícola. Além dos pomares, há institutos de pesquisa dedicados ao aprimoramento da produção de laranja. O município com maior produção é Casa Branca (SP), a 230 km da capital paulista.

A receita das exportações de suco de laranja concentrado e congelado do Brasil chegou a US\$ 2,04 bilhões na safra 2022/2023¹⁹. Os Estados Unidos são o maior consumidor mundial, com cerca de 38% do consumo total, e segundo destino mais frequente das exportações do Brasil – atrás da União Europeia. Completam o ranking a China e o Japão, respectivamente.



Etapas da cadeia

A cadeia produtiva da laranja abrange os 3 setores da economia (primário, secundário e terciário), com menos intermediários do que as cadeias do cacau e da carnaúba.

A colheita ocorre predominantemente de forma manual. Os frutos são retirados da árvore e depositados em *bags*, e o pagamento é baseado no número de caixas colhidas durante a jornada.

Produtores com maior capacidade econômica realizam colheitas mecanizadas ou semimecanizadas, com equipamentos que permitem maior produtividade. A desvantagem desses métodos, além do alto custo, é a maior incidência de danos mecânicos e desuniformidade de maturação das laranjas.

Sistemas produtivos de pequena escala geralmente vendem a fruta *in natura* para atacadistas ou varejistas no Brasil. Já os médios e grandes produtores, associados a agroindústrias, fornecem o produto para a indústria de sucos ou

de alimentos, por conta própria ou por meio de empresas exportadoras, para em seguida ser consumido dentro e fora do país.

Diferentemente das 4 cadeias anteriores, em que as empresas líderes tentam se dissociar dos problemas constatados nos elos inferiores, no caso da laranja as grandes indústrias detêm um terço dos pomares, ou seja, administram os processos produtivos desde a base.



Empresas dominantes

O número reduzido de intermediários está relacionado à crescente concentração econômica no setor. Três empresas controlam cerca de 80% da produção agrícola e industrial no país. A principal é a Citrosuco, resultado da fusão dos negócios de suco de laranja do Grupo Fischer e do Grupo Votorantim, em 2012.

Com 12 mil trabalhadores durante a safra, a Citrosuco tem 25 fazendas de produção de laranja e 4 plantas de processamento – em Matão (SP), Catanduva (SP), Araras (SP) e Lake Wales (EUA). Além de escritórios no Brasil, a companhia também possui unidades nos EUA, Áustria, Austrália, Bélgica, Japão e China.

A segunda maior do setor é a Cutrale, de Araraquara (SP), com escritórios em 6 municípios paulistas. Reconhecida mundialmente pelo suco de laranja,

a empresa também tem fazendas próprias de laranjas para consumo *in natura*, destinadas ao mercado interno, Europa, Ásia e Oriente Médio.

Completa a trinca de gigantes a francesa Louis Dreyfus Company, que possui mais de 25 mil hectares de pomares de cítricos. Assim como a Cutrale, a empresa tem como principal produto o suco, mas também comercializa frutas frescas e derivados como óleos essenciais de laranja.

As 3 companhias dominam a operação de todas as etapas da cadeia global de valor e atuam em conjunto em defesa de seus interesses por meio da Citrus-BR, associação de exportadores fundada em 2009.

Dentre os maiores compradores de suco de laranja do planeta estão as marcas Coca Cola/Simply Orange Juice/Minute Maid²⁰, produtora do suco Del Valle, e Tropicana, ambas dos Estados Unidos.

Violações de direitos: fatores de vulnerabilidade ao longo da cadeia

1. Cartelização e asfixia dos pequenos produtores

Devido à enorme concentração econômica do setor, as grandes indústrias definem o preço da mercadoria e estabelecem exigências aos pequenos produtores sobre a qualidade do produto.

A assimetria de poder entre os agentes da cadeia também permite àqueles que estão no topo garantir exclusividade na compra, realizar rescisões unilaterais ou ainda transferir a responsabilidade aos fornecedores por intempéries climáticas.

Cabe lembrar que as 3 gigantes do setor são réis em uma ação bilionária na Justiça Federal de São Paulo por formação de cartel entre 1999 e 2006.

2. Informalidade e trabalho análogo à escravidão

Os trabalhadores rurais contratados pelas grandes empresas do setor geralmente são formalizados. As violações ocorrem predominantemente em sistemas produtivos de menor escala, que fornecem para as empresas líderes e operam às margens das agências certificadoras.

A informalidade nesses locais dispara durante a colheita, quando o número de trabalhadores mais que dobra, por meio da contratação de migrantes como temporários, pagos por produção. Assim como nas demais cadeias, o trabalho informal é a porta de entrada para irregularidades ainda mais graves.

As condições degradantes persistem principalmente em pequenas e médias propriedades. Entre 1995 e 2021, foram resgatados 221 trabalhadores em situação análoga à escravidão em cultivos de laranja no Brasil.

3. Violações ao meio ambiente de trabalho

O aprimoramento da gestão de riscos por parte das 3 gigantes do setor provocou uma queda no número de denúncias de trabalho escravo e infantil em grandes fazendas produtoras nos últimos 10 anos. Por outro lado, chama atenção a recorrência de violações de normas relativas a higiene, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Só a Cutrale recebeu 83 autuações por infrações trabalhistas entre abril de 2018 e abril de 2022. A empresa também foi denunciada por demitir trabalhadoras grávidas e suspender o vale-alimentação dos trabalhadores em plena pandemia de Covid-19; impor jornadas de trabalho ilegais e prejudiciais à saúde; reduzir o salário dos safristas em quase 30% desde a reforma trabalhista de 2017; realizar revistas ilegais e não fornecer os equipamentos de proteção necessários (DALLABRIDA, 2021b; 2022).

4. Mecanismos insuficientes de certificação

As principais agências certificadoras da cadeia da laranja no Brasil são a Rainforest Alliance e a UTZ. Porém, menos de 30% do suco produzido no país é certificado.

Como o número de auditores-fiscais também é insuficiente, a verificação das condições de trabalho nos pomares depende excessivamente de processos de auditoria realizados pelas próprias empresas do setor.

Exemplos de enfrentamento às violações

Em 2013, a partir de uma ACP do MPT, a Vara do Trabalho de Matão condenou as 4 indústrias que lideravam a produção de suco de laranja do país a pagar R\$ 455 milhões em indenizações por danos morais decorrentes de irregularidades trabalhistas no campo. Sucocítrico Cutrale Ltda., Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A, Citrovita Agroindustrial Ltda. e Fischer S/A também foram obrigadas a abolir a terceirização do plantio, cultivo e colheita de laranjas.

“A produção e a colheita da fruta fazem parte da atividade-fim da indústria de suco, que não se limita a comprar ‘matéria-prima’, como insistem as reclamadas. Detalhes como o grau de maturação e o teor de açúcar são fundamentais para que as empresas consigam elaborar o seu produto final, razão

pela qual as reclamadas interferem diretamente na produção dos citrus junto aos fornecedores”, descreveu o juiz Renato da Fonseca Janon em sua sentença (REPÓRTER BRASIL, 2013). A decisão sobre o fim da terceirização foi mantida no ano seguinte pelo TRT-15, que reduziu o valor da indenização para pouco mais de R\$ 100 milhões.

Além das operações para resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo em pequenas e médias propriedades, o MPF tenta responsabilizar as 3 gigantes do setor por um esquema de cartel que teria vigorado por cerca de 7 anos. Os réus podem ser condenados a pagar R\$ 12,7 bilhões²¹ por orquestrar uma queda vertiginosa de preços, que teria levado centenas de citricultores à falência.

Cabe recordar que as denúncias sobre cartel no setor já foram objeto de processo no Cade. Em 2016, o órgão concluiu acordo para pagamento de R\$ 301 milhões pelas empresas envolvidas²².

NOTAS EXPLICATIVAS

¹ Realizado em 2017 e divulgado em 2019.

² Os percursos descritos abrangem os principais elos entre a produção da matéria-prima e sua comercialização final, sem considerar a etapa anterior de fornecimento de insumos, maquinários para a agricultura, etc. Obviamente, os fluxos não são lineares e podem variar dentro de um mesmo setor, conforme a destinação (mercado interno ou externo) e os diferentes usos pela indústria.

³ A partir de informações divulgadas pelas próprias empresas em seus canais de comunicação oficiais.

⁴ No mesmo ano, a Nestlé também anunciou a compra das brasileiras Kopenhagen e Brasil Cacao.

⁵ Informações adicionais disponíveis em Setti (2023).

⁶ Conforme estudos realizados pelo GT Reação em Cadeia e pesquisas conduzidas por OIT, Oxfam e MPT desde 2016.

⁷ O nome das grandes moageiras foi excluído da versão final do estudo publicado pela OIT, mas é mencionado, por exemplo, em artigos sobre o tema publicados pelo diretor da Papel Social no portal Brasil de Fato (CASARA, 2019; 2021).

⁸ Diferentemente dos exportadores, os corretores não possuem estoque próprio de café.

⁹ Fiscalizações tendem a ser mais eficientes se realizadas de surpresa, durante a safra. Muitas vezes, a falta de informações detalhadas sobre a localização das propriedades certificadas dificulta a verificação por parte de consumidores, sindicatos de trabalhadores e organizações

da sociedade civil. Para detalhes sobre as limitações e falhas no monitoramento da produção de cafés “sustentáveis”, ver Campos (2017).

¹⁰ Detalhes em Giovanaz (2022).

¹¹ Para mais detalhes, ver denúncias contra a usina Trapiche, então fornecedora da Coca-Cola em Sirinhaém (PE), descritas em Casara et al. (2022, p. 20; 68-72).

¹² Pesquisa realizada pela Papel Social em parceria com a ONG Aliança de Controle do Tabagismo (ACT), que detalhou problemas no fornecimento de açúcar para fabricação de refrigerantes.

¹³ Alguns produtores possuem máquina de bater palha. Os demais costumam firmar contratos com os proprietários dessas máquinas para a extração do pó.

¹⁴ Pó olho é aquele extraído das folhas fechadas da carnaúba. O pó das folhas abertas, menos valorizado pela indústria, é chamado de pó palha.

¹⁵ A Haribo foi acusada em seu país por comprar cera produzida em condições análogas à escravidão, mas negou envolvimento em irregularidades, como descrito no Capítulo VII.

¹⁶ Aquele que derruba a palha da palmeira, geralmente com uso de uma foice pendurada na ponta de uma vara, é chamado de vareiro. Depois de cortadas, as palhas são recolhidas pelo aparador, que corta o talo das folhas e separa as palhas abertas das fechadas. Em seguida, as palhas são reunidas em feixes pelo junteiro ou enfiador. As palhas são então dispostas sobre o lombo de um animal (burro ou jumento) pelo comboeiro, e transportadas até o espaço de secagem. Lá, as palhas são espalhadas de maneira uniforme pelo lastreiro (SANTOS; SAMPAIO, 2020).

¹⁷ Em paralelo, também foram firmados TACs com integrantes dos elos anteriores da cadeia: produtores, proprietários de carnaubais, proprietários de máquinas e atravessadores.

¹⁸ Informação adicional disponível em: <https://www.carnaubado brasil.com.br/7/projeto-carnauba-sustentavel/>. Acesso em 11 out. 2023.

¹⁹ Informação adicional disponível em: <https://citrusbr.com/noticias/receita-das-exportacoes-de-suco-de-laranja-cresceu-16-na-safra-2022-23/>. Acesso em 26 out. 2023.

²⁰ Conhecida no Brasil pela marca Del Valle.

²¹ Cerca de R\$ 8,5 bilhões correspondem a indenização por danos financeiros, e R\$ 4,2 bilhões a dano moral coletivo.

²² Detalhes em Brito (2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema internacional de direitos humanos foi construído como resposta às atrocidades cometidas pelos Estados durante a Segunda Guerra Mundial, e originalmente não expressava a devida preocupação com crimes praticados por agentes privados. O protagonismo assumido pelas corporações nas últimas décadas exige adaptação das normas e mecanismos internacionais para garantir uma responsabilização mais efetiva de atores não estatais pelas violações que promovem direta ou indiretamente (PFDC, 2018, p. 2). É este o momento histórico em que nos encontramos, desde a década de 1970, e o movimento global pela devida diligência cumpre papel fundamental ao estimular avanços, da voluntariedade à obrigatoriedade.

Os objetivos deste livro não se localizam no terreno das utopias. Pelo contrário, diante da compreensão de que o arcabouço jurídico e normativo para responsabilização de empresas está em plena evolução, o que se oferece são possibilidades de atuação no presente, apesar das limitações mencionadas.

Nas cadeias produtivas do cacau e da carnaúba, esforços recentes levaram à responsabilização de indústrias de processamento, algumas das quais assumiram o compromisso de implementar mecanismos mais eficazes de rastreabilidade. É notório, por outro lado, o desafio de identificar e imputar os elos ainda mais próximos ao topo das cadeias, que abrangem grandes marcas e redes varejistas internacionais.

O trabalho infantil e análogo à escravidão não configura mera infração trabalhista, mas uma grave violação à dignidade da pessoa humana, incompatível com a Constituição Federal de 1988 e com qualquer noção de civilidade. A recorrência dessas violações, conectadas a grandes empresas, evidencia que es-

ses fenômenos não são mero resquício de formas arcaicas de exploração que resistiram ao avanço da modernidade (SAKAMOTO, 2020), e sim, resultado de uma estratégia corporativa para maximizar lucros, utilizando como escudo a fragmentação das cadeias produtivas.

Se os fundamentos legais e jurisprudenciais para responsabilização de empresas por suas cadeias no Brasil ainda são incipientes, isso se deve mais ao baixo número de autuações, TACs, ACPs, sentenças e acórdãos sobre o tema do que à falta de um quadro normativo.

Os exemplos citados neste livro, e mesmo os dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), são apenas a ponta de um *iceberg*, dada a insuficiência da estrutura fiscalizatória diante da vastidão do território brasileiro.

A construção de leis de devida diligência e outros instrumentos que estabeleçam obrigatoriedades para as empresas deve caminhar paralelamente ao fortalecimento do aparato estatal e à exigência de formalização das relações de trabalho. Somente assim será possível mapear quem participa de cada etapa das cadeias produtivas e, finalmente, obrigar as empresas líderes a monitorar os fornecedores desde a base.

O comportamento das multinacionais costuma variar de acordo com o país onde operam. Violações socioambientais que ocorrem regularmente na base de suas cadeias produtivas no Sul global seriam consideradas inaceitáveis em seus países-sede. Esse duplo-padrão precisa ser abolido. Para tanto, é necessário um tratado vinculante, aplicável aos 5 continentes, alheio ao interesse das grandes corporações. A intenção, afinal, não é expulsar empresas do Brasil nem forçá-las a transferir parte de seus processos produtivos para outros países, senão internacionalizar boas práticas e “homogeneizar as regras do jogo econômico no cenário internacional, resguardando empregadores e empregados brasileiros do *dumping* social decorrente da realocação da produção (*offshoring*)” (MELO et al., 2015, p. 314).

Não se pode admitir que corporações multinacionais continuem lucrando às custas do sofrimento humano, ainda mais com a conivência do Estado – por meio de financiamentos, isenções, flexibilizações trabalhistas e desinvestimento nos órgãos de fiscalização. A alegação de desconhecimento ou incapacidade de monitorar os fornecedores ou empresas terceirizadas apenas escancara a perversidade dessa estrutura. Mais que uma imposição de natureza ética ou moral, erradicar essas práticas atrozés é adequar as atividades econômicas à legislação brasileira e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Os agentes públicos que lidam diretamente com o tema precisam estar à altura das circunstâncias e cientes de sua responsabilidade. Teria enorme con-

tribuição, nesse sentido, uma regulamentação infralegal, via MTE, para assegurar um olhar mais amplo sobre as investigações de cadeias produtivas desde a base. Por exemplo, uma portaria assinada pelo ministro ou uma nota técnica da SIT que listasse as leis que já preveem a responsabilização das empresas líderes no Brasil e internacionalmente, e orientasse a inclusão de indícios de conexões com cadeias produtivas no auto de infração ou em um campo específico do relatório de ação fiscal.

O que hoje são iniciativas pontuais de investigação de cadeias deve ganhar escala e se converter em um eixo estrutural de ação do MPT. O caminho das mercadorias precisa ser rastreado preventivamente, e não apenas de forma reativa, após as denúncias – a começar pelos setores econômicos e estados que historicamente lideram os rankings de resgates no Brasil. Cabe ressaltar que esse mapeamento sistemático não significaria um trabalho adicional para os servidores públicos; pelo contrário, permitiria abreviar etapas da metodologia proposta no Capítulo IV.

Tão importante quanto dialogar, realizar simpósios, participar de fóruns, coalizões e firmar pactos com o setor empresarial é manter uma postura cética em relação aos discursos corporativos de sustentabilidade e responsabilidade social, exigindo transparência e efetividade das práticas de ESG.

No âmbito da PF, a recente criação de uma Divisão de Repressão ao Trabalho Forçado (DITRAF), subordinada à Coordenação-Geral de Repressão a Crimes contra os Direitos Humanos (CGDH), denota a intenção de aperfeiçoar os processos internos para responsabilizar de maneira mais efetiva os empregadores que violam direitos humanos. Ainda não há como mensurar, no entanto, a contribuição que essa Divisão poderá dar aos demais órgãos quando se trata de responsabilizar cadeias produtivas extremamente fragmentadas, com elos invisíveis à superfície.

Além dos mecanismos de ocultação descritos no Capítulo VI, cabe listar fatores adicionais que agravam o desafio do monitoramento das cadeias. Por exemplo, a vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes, a assimetria crescente entre os setores primário e secundário e a fragilização dos sindicatos a partir da reforma trabalhista de 2017.

Se a iniciativa privada é guiada pelo lucro, um dos desafios prementes é estipular sanções econômicas que impactem, de fato, o faturamento das multinacionais. Em muitos casos, as violações são perpetradas por empresas bilionárias, com operações em dezenas de países, e isso precisa ser levado em conta por procuradores e magistrados ao estipular valores de multas e indenizações. Considerar apenas o faturamento da filial ou subsidiária, sem entendê-la

como tentáculo de um gigante sediado fora do Brasil, é cair em uma armadilha corporativa e desperdiçar uma chance de coibir práticas lesivas.

No âmbito econômico, é necessário fomentar: a organização social dos pequenos produtores, de modo a aumentar o poder de negociação de preços e escoar mercadorias sem depender de atravessadores; a industrialização, para gerar empregos de melhor qualidade e produzir mercadorias com maior valor agregado; políticas públicas para a agricultura familiar – aquisição de terras, concessão de financiamentos, assistência técnica e programas de compras pelo Estado; e a desconcentração do poder da indústria nas cadeias, por meio de uma avaliação mais rigorosa de órgãos de regulação como o Cade.

Além de matérias-primas abundantes e fontes renováveis de energia, o Brasil possui um mercado consumidor extremamente valioso, o que lhe dá condições de catalisar transformações em escala internacional, elevando os parâmetros de respeito aos direitos dos trabalhadores do Sul global.

O Estado não deve temer que o fortalecimento das políticas de proteção aos direitos humanos possa repelir investimentos e a geração de empregos. Afinal, se o trabalho não for digno e decente, não irá gerar desenvolvimento, além de configurar prática criminosa e lesiva ao conjunto da população.

Evidentemente, a legislação brasileira pode e deve ser aprimorada, e o PL 572/2022 emerge como uma das iniciativas mais relevantes – embora seja difícil imaginar sua aprovação em um Congresso dominado pelas bancadas empresarial e ruralista.

Independentemente de avanços na legislação, são bem-vindas parcerias com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, incluindo sindicatos de trabalhadores e meios de comunicação. Engajá-los nessa missão será fundamental para enfrentar os obstáculos mencionados.

O compartilhamento de responsabilidades, de forma capilarizada, permitiria em última instância fortalecer processos de vigilância popular – o que pressupõe capacitar a população para registrar as violações e subsidiar os agentes públicos com informações concretas, como já ocorre em algumas regiões em relação à pulverização aérea de agrotóxicos, por exemplo.

Não há como conceber um projeto de desenvolvimento em que a exploração de trabalho infantil e análogo à escravidão seja admitida e naturalizada pela sociedade. As reflexões e a metodologia propostas neste livro obviamente não esgotam o tema, mas reforçam a importância de se fortalecer o arcabouço jurídico brasileiro e, ao mesmo tempo, aplicar os fundamentos já existentes para responsabilizar empresas por suas cadeias produtivas e proteger, efetivamente, os direitos e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMIGAS DA TERRA BRASIL. As negociações de um Tratado sobre empresas transnacionais e direitos humanos na ONU. Brasil de Fato, [s.l.], 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/25/as-negociacoes-de-um-tratado-sobre-empresas-transnacionais-e-direitos-humanos-na-onu>. Acesso em 27 out. 2023.

ARRETCHE, Marta Teresa da Silva. Emergência e desenvolvimento do Welfare State. BIB (Boletim Informativo e Bibliografia de Ciências Sociais), n. 39, 1995.

ARRIGHI, Giovanni. O longo século XX: dinheiro, poder e as origens do nosso tempo. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Editora Unesp, 1996.

BANDEIRA, Moniz. Fórmula para o caos: a derrubada de Salvador. Allende (1970-1973). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

BARBOSA, Alexandre de Freitas. O mundo globalizado: política, sociedade e economia (Repensando a História). 5. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

BARBOSA, Catarina. Usada em remédios, batons e balas, carnaúba tem produção marcada por trabalho escravo. Repórter Brasil, dez. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/12/usada-em-remedios-batons-e-balas-carnauba-tem-sua-producao-marcada-por-trabalho-escravo/>. Acesso em 1º out. 2023.

BACCARIN, José Giacomo; PEREIRA, Rafaela Lourençano. Avanço canavieiro e a estrutura agrária do estado de São Paulo, Brasil, no período 1975 a 2006. *In*: 54º. Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 2016, Maceió, AL. Universidade Federal de Alagoas, 2016.

BAUMANN, Renato. Globalização, desglobalização e o Brasil. Brasília, Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10655?-mode=full>. Acesso em 5 out. 2023.

BEMERGUI, Camilla de Vilhena. O Ministério do Trabalho e Emprego na erradicação do trabalho escravo: o caso da exploração do carvão vegetal. Dissertação. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). 83p. São Paulo. 2011.

BISPO, Fábio. Grupo Casino continua vendendo carne proveniente da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, apesar de processo judicial na França. InfoAmazonia, [s.l.], 29 jun. 2023. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2023/06/29/grupo-casino->

-continua-vendendo-carne-proveniente-da-terra-indigena-uru-eu-wau-wau-apesar-de-processo-judicial-na-franca/. Acesso em 15 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.772, de 9 de novembro de 2023. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Brasília, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11772.htm. Acesso em 6 dez. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 572, de 14 mar. 2022. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília, 2023b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124. Acesso em 6 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9571.htm. Acesso em 8 dez. 2023.

BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Decreto nº 5471, de 30 de março de 2006. Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 9426, de 24 de dezembro de 1943. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRAUDEL, Fernand. Civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BRITO, Ricardo. Gigantes do suco de laranja viram réus em ação na Justiça que cobra R\$12,7 bi por cartel. Agência Reuters, abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/04/06/gigantes-do-suco-de-laranja-viram-reus-em-acao-na-justica-que-cobra-r-127-bi-por-cartel.ghtml>. Acesso em 1º out. 2023.

BUNDESMINISTERIUM FÜR ARBEIT UND SOZIALES. Lieferkettengesetz. 2023. Disponível em: <https://www.bmas.de/DE/Service/Gesetze-und-Gesetzesvorhaben/Gesetz-Unternehmerische-Sorgfaltspflichten-Lieferketten/gesetz-unternehmerische-sorgfaltspflichten-lieferketten.html>. Acesso em: 18 dez. 2023.

CAMARGOS, Daniel. Ameaças, milícia e morte: a nova cara do Velho Chico. Repórter Brasil, 22 mai. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/velhochico/>. Acesso em 11 out. 2023.

CAMPANHA GLOBAL PARA REIVINDICAR A SOBERANIA DOS POVOS, DESMANTELAR O PODER CORPORATIVO E PÔR FIM À IMPUNIDADE. Questões-chaves defendidas pela Campanha Global rumo a um Tratado Vinculante de Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, a partir das experiências de resistência de comunidades atingidas pelas transnacionais. Brasil, out. 2022. Disponível em: <https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2022/10/Elementos-chaves-Campanha-Global.pdf>. Acesso em 26 out. 2023.

CAMPOS, André. Café certificado, trabalhador sem direitos. Repórter Brasil, jan. 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/01/cafe-certificado-trabalhador-sem-direitos/>. Acesso em 16 out. 2023.

CAMPOS, André. Siderúrgicas e poder público discutem acordo contra escravidão em Carajás. Repórter Brasil, nov. 2006. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2006/11/siderurgicas-e-poder-publico-discutem-acordo-contras-escravidao-em-carajas/>. Acesso em 23 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. Inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público. *In: Revista Consultor Jurídico*, jul. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-21/controversias-juridicas-inversao-onus-prova-favor-ministerio-publico#_ftn7. Acesso em 15 abr. 2024.

CARVALHO, Margaret Matos de. Mudanças são necessárias. *In: CASARA, Marques; DALLABRIDA, Poliana. Vidas Tragadas (coord.)*. São Paulo: Papel Social, 2019.

CASALDÁLIGA, Pedro. Escravidão e feudalismo no norte do Mato Grosso. *CADERNOS DO CEAS*, Salvador, n. 20, p. 60-67, ago. 1972.

CASARA, Marques *et al.* O Sabor do Açúcar: Trabalho escravo, desmatamento e violência contra povos indígenas na cadeia produtiva dos refrigerantes. 1ª edição. São Paulo: Papel Social, 2022. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivos/O-SABOR-DO-ACUCAR_Final.pdf

CASARA, Marques. Nestlé e Mondelez processadas por escravidão de crianças na cadeia do cacau. *Brasil de Fato*, fev. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/16/artigo-nestle-e-mondelez-processadas-por-escravidao-de-criancas-na-cadeia-do-cacau>. Acesso em 25 set. 2023.

CASARA, Marques. Trabalho infantil na produção de chocolate. Brasil de Fato, nov. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/11/26/trabalho-infantil-na-producao-de-chocolate/>. Acesso em 7 out. 2023.

CASARA, Marques; VERAS, Dauro. Escravos do Aço. *In: Observatório Social Em Revista*. nº 6. p. 10-24. Jun. 2004.

CASTILHO, Luís. O agro é lobby: a bancada ruralista no congresso. *Le Monde Diplomatique*, set. 2018. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-agro-e-lobby-a-bancada-ruralista-no-congresso/>. Acesso em 26 out. 2023.

CASTRO, Antônio Maria Gomes. Prospecção de cadeias produtivas e gestão da informação. *Transformação*. Campinas, v. 13, n. 2, p. 56-72, jul./dez. 2001.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. *In: SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, p. 67-84, 2020.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO DOM TOMÁS BALDUÍNO. Conflitos no Campo Brasil 2022. Goiânia: CPT Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14302&catid=41&m=0>. Acesso em 29 nov. 2023.

CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Coca-Cola solicitará à Bunge que não compre açúcar produzido em terra Guarani Kaiowá. Assessoria de comunicação do Cimi, nov. 2013. Disponível em: <https://cimi.org.br/2013/11/35490/>. Acesso em: 18 dez. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. Corporate sustainability due diligence. 2023. Disponível em: https://commission.europa.eu/business-economy-euro/doing-business-eu/corporate-sustainability-due-diligence_pt#what-are-the-benefits-of-these-new-rules. Acesso em 6 dez. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. Interpretações do conceito de trabalho análogo ao de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2019.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS; PAPEL SOCIAL. Café e escravidão: Brechas na governança corporativa e relações entre lucro e trabalho escravo na cadeia produtiva do café produzido no Brasil. São Paulo, 2022a.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Entenda o que é devida diligência em direitos humanos. *[s.l.]*, 21 jan. 2022b. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entenda-o-que-e-devida-diligencia-em-direitos-humanos/>. Acesso em 18 out. 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie, representante especial do secretário-geral. São Paulo: Conectas, 2012. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em 18 out. 2023.

CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Panorama do Trabalho Escravo no Brasil (1995-2023). Campanha ‘De olho aberto para não virar escravo’. 2023. Base de dados cedida à Papel Social em dezembro de 2022.

CSI - CONFEDERAÇÃO SINDICAL INTERNACIONAL. Escândalo: exportando codicia a través del Canal de Panamá. Bélgica, 2017. Disponível em: <https://www.ituc-csi.org/escandalo-exportando-codicia-a?lang=en>. Acesso em 09 nov. 2023.

DALLABRIDA, Poliana. Trabalhadores acusam fornecedor de laranjas da Cutrale de trabalho escravo. Repórter Brasil, abr. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/04/trabalhadores-acusam-fornecedor-de-laranjas-da-cutrale-de-trabalho-escravo/>. Acesso em 21 out. 2023.

DALLABRIDA, Poliana; HOFMEISTER, Naira. Ligação com desmatamento e trabalho escravo pode levar McDonald’s à Justiça francesa. Repórter Brasil, mar. 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/03/ligacao-com-desmatamento-e-trabalho-escravo-pode-levar-mcdonalds-a-justica-francesa/>. Acesso em 7 nov. 2023.

DALLABRIDA, Poliana. Em plena pandemia, Cutrale demite trabalhadoras grávidas e suspende vale-alimentação. Repórter Brasil, nov. 2021a. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/11/em-plena-pandemia-cutrale-demite-trabalhadoras-gravidas-e-suspende-vale-alimentacao/>. Acesso em 21 out. 2023.

DALLABRIDA, Poliana. Produtor certificado e membros de grandes cooperativas estão entre os flagrados com trabalho escravo no setor do café. Repórter Brasil, out. 2021b. Disponível em: <https://abrir.link/XNE0k>. Acesso em 26 out. 2023.

DEVA, Surya. From ‘business or human rights’ to ‘business and human rights’: what next?. In: DEVA, S.; BIRCHALL, D. (eds.). Research Handbook on Human Rights and Business. Cheltenham: Edward Elgar, 2020. p.1-21. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollchap/edcoll/9781786436399/9781786436399.00005.xml>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DIAS, Franciele Ferreira. Alguns elementos sobre a cadeia produtiva da cana-de-açúcar no Brasil. Geosul, Florianópolis, v. 36, n. 79, p. 116-142, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/73805/47118>. Acesso em 15 abr. 2024.

DOLCE, Julia. Crédito de bancos permite “fluir a economia” ligada ao trabalho escravo, diz procurador do MPT. Agência Pública, jun. 2019. Disponível: <https://n9.cl/i070dc>. Acesso em 16 out. 2023.

DOTTRIDGE, Mike. A história da proibição da escravidão. *In*: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Os padrões de direitos humanos da ONU para as empresas atingem o marco histórico de 10 anos: tempo para se preparar para uma nova década de ação. Genebra, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/10o-aniversario-dos-principios-orientadores-da-onu-sobre-empresas-e-direitos-humanos/>. Acesso em 6 nov. 2023.

EUROPEAN COMMISSION. Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs. Due diligence explained. 2023. Disponível em: <https://single-market-economy.ec.europa.eu/sectors/raw-materials/due-diligence-ready/due-diligence-explained>. Acesso em 18 out. 2023.

FAGUNDES, Mauricio Krepsky; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A face oculta da lista suja do trabalho escravo. *In*: Revista Laborare, ano VI, n. 11, jul-dez. 2023, p. 7-24. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/218/174>. Acesso em 18 dez. 2023.

FERNANDES, Sarah. Quem financia o lobby da bancada ruralista?. Blog ACT Promoção da Saúde, fev. 2023. Disponível em: <https://blog.actbr.org.br/conflito-de-interesse/quem-financia-o-lobby-da-bancada-ruralista/3838>. Acesso em 26 out. 2023.

FERNANDES, Rafaela Neiva. Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes. Boletim Científico ESMPU. Brasília, n. 53, p. 233-258, jan./jun. 2019.

FIGUEIREDO, Ana Laura. Lei de Devida Diligência Alemã. Homa, [s.l.], 27 dez. 2022a. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/12/27/lei-de-devida-diligencia-alema/>. Acesso em 15 dez. 2023.

FIGUEIREDO, Ana Laura. Lei Francesa de Vigilância. Homa, [s.l.], 23 nov. 2022b. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/23/lei-francesa-de-vigilancia/>. Acesso em 15 dez. 2023.

FIGUEIREDO, Ana Laura. Origem e mudanças na implementação da Devida Diligência. Homa, [s.l.], 16 nov. 2022c. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2022/11/16/origem-e-mudancas-na-implementacao/>. Acesso em 18 out. 2023.

FRANÇA. LOI n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre. Paris, 2017. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em 15 dez. 2023.

FRIENDS OF THE EARTH. Um Guia para as Diretrizes: uma orientação prática para indivíduos, comunidades e ONGs sobre as Diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais. Washington, [s.d.]. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/guias/dh/guia_diretrizes_ocde_ongs_multis.pdf. Acesso em 27 out. 2023.

FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro: José Olympio, 1933.

FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT STIFTUNG BRASIL; HOMA - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. O Brasil precisa de uma lei marco de Direitos Humanos e Empresas. São Paulo: FES, 2021. Disponível em: <https://homacdh.com/wp-content/uploads/2021/06/17942.pdf>. Acesso em 8 dez. 2023.

FUNDECITRUS. Reestimativa da safra de laranja 2022/23 do cinturão citrícola de São Paulo e triângulo/sudoeste mineiro – Fechamento em abril de 2023. Disponível em: https://www.fundecitrus.com.br/pdf/pes_relatorios/0423_Fechamento_da_Safra_de_Laranja.pdf. Acesso em 5 out. 2023.

GATO, Matheus. O massacre dos libertos: sobre raça e república no Brasil (1888-1889). São Paulo: Perspectiva, 2020.

GIOVANAZ, Daniel. Encurralados pelo veneno: pesticidas lançados em monocultivos afetam saúde de quilombolas. Projeto Colabora, set. 2022a. Disponível em: <https://projetcolabora.com.br/ods12/encurralados-pelo-veneno-pesticidas-lancados-em-monocultivos-afetam-saude-de-quilombolas/>. Acesso em 8 out. 2023.

GIOVANAZ, Daniel. Multinacionais do café ignoram denúncias e mantêm compras de fornecedores ligados a fazendas com trabalho escravo. Repórter Brasil, mai. 2022b. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/05/multinacionais-do-cafe-ignoram-denuncias-e-mantem-compras-de-fornecedores-ligados-a-fazendas-com-trabalho-escravo/>. Acesso em 15 abr. 2024.

G1. Operação contra sonegação de impostos no comércio de café cumpre mandados em MG, PR e ES. Rede Globo, nov. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/11/04/operacao-contrasonegacao-de-impostos-no-comercio-de-cafe-cumpre-mandados-no-sul-de-mg.ghtml>. Acesso em 5 out. 2023.

G1. Fazenda administrada por presidente da Cooxupé é autuada pelo Ministério Público do Trabalho. Rede Globo, set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/09/02/fazenda-administrada-por-presidente-da-cooxupe-e-autuada-pelo-ministerio-publico-do-trabalho.ghtml>

GUIMARÃES, Rogério de Almeida Pinto. Fundamentos da Responsabilidade Solidária das Empresas da Cadeia Produtiva nas Violações ao Direito do Trabalho. Artigo de Conclusão de Curso de Especialização em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho. Escola Superior do Ministério Público do Trabalho. Rio de Janeiro, set. 2021.

HAIDAR, Daniel. Justiça condena Cargill por trabalho escravo e infantil de fornecedores de cacau. Repórter Brasil, set. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/09/justica-condena-cargill-por-trabalho-escravo-e-infantil-de-fornecedores-de-cacau/>. Acesso em 15 abr. 2024.

HASHIZUME, Mauricio. Caso Cosan: aliciamento, dívidas e cortador de 17 anos. Repórter Brasil, jan. 2010. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2010/01/caso-cosan-aliamento-dividas-e-cortador-de-17-anos/>. Acesso em 15 out. 2023.

HOBSBAWM, Eric. O novo século – entrevista a Antonio Polito. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HOFMEISTER, Naira. ONGs pedem multa diária de 10 mil euros a banco francês por financiamento irresponsável da Marfrig. Repórter Brasil, São Paulo, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/02/ongs-pedem-multa-diaria-de-10-mil-euros-a-banco-frances-por-financiamento-irresponsavel-da-marfrig/>. Acesso em 15 dez. 2023.

HOMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. O embate entre Empresas e os Direitos Humanos. [s.l.], 30 jul. 2021. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2021/07/30/o-embate-entre-empresas-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em 6 nov. 2023.

HOMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. O discurso de Salvador Allende e a agenda global na ONU. [s.l.], 19 set. 2020. Disponível em: <https://homacdhe.com/index.php/2020/09/19/o-discurso-de-salvador-allende/>. Acesso em 23 out. 2023.

HOMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos. Cadernos de Pesquisa Homa, Juiz de Fora, Brasil, v.1., n. 7, 2018. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2019/01/An%C3%A1lise-do-Decreto-9571-2018.pdf>. Acesso em 8 dez. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Brasília, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em 29 nov. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO – 2ª REGIÃO. 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Decisão no âmbito do Processo 0000108-81.2012.5.02.0081, referente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT em face de Arthur Lundgren Tecidos S/A (Pernambucanas). São Paulo, dez. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/12/Senten%C3%A7a-ACP-Pernambucanas.pdf>. Acesso em 11 dez. 2023.

KLEIN, Naomi. No Logo: Taking Aim at the Brand Bullies. Knopf Canada e Picador. Canadá e Reino Unido: 2013.

KNOW THE CHAIN. Reduzindo a lacuna: evidências sobre como empresas usam a devida diligência em direitos humanos para enfrentar o trabalho escravo. Londres: Know the Chain, 2022. Disponível em: https://media.business-humanrights.org/media/documents/relatorio_Know_the_chain_pt_BR_vs04.pdf. Acesso em 7 nov. 2023.

LAZZERI, Thais. Iogurtes quase vencidos da Danone e da Nestlé são vendidos com trabalho escravo. The Intercept Brasil, jan. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/01/27/danone-nestle-trabalho-escravo/>. Acesso em 26 out. 2023.

LIMA, Carlos Eduardo de Azevedo. Cadeias Produtivas e a Defesa dos Direitos Humanos dos Trabalhadores, Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XXVI, n. 51, São Paulo: LTR, p. 55, mar. 2016.

MADEIRO, Carlos. Amazônia concentra 77% das mortes por conflito no campo em 10 anos no país. UOL Notícias, jun. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/06/11/amazonia-concentra-77-de-mortes-por-conflito-no-campo-em-10-anos-no-pais.htm>. Acesso em 15 out. 2023.

MARTINS, Camila. A (in)eficácia do artigo 243 da Constituição de 1988 na proteção ao trabalho. TCC (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237904>. Acesso em 6 dez. 2023.

MELLO, Carolina Motta de; SILVA, Luiz Felipe. Fatores associados à intoxicação por agrotóxicos: estudo transversal com trabalhadores da cafeicultura no sul de Minas Gerais. Epidemiol. Serv. Saúde, 2013, vol. 22, n.4, p. 609-620. Disponível em: <http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v22n4/v22n4a07.pdf>. Acesso em 20 out. 2023.

MELO, Luís Antônio Camargo de *et al.* O Novo Direito do Trabalho: A Era das Cadeias Produtivas. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, v. 1, n. 1. Cuiabá, 2015, p. 311-335. Disponível em <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/16/15>. Acesso em 18 dez. 2023.

MIND THE GAP. Case study: Zara fights sanctions for forced labour in Brazilian supply chain. Centre for Research on Multinational Corporations, jul. 2020a. Dis-

ponível em: <https://www.mindthegap.ngo/harmful-strategies/constructing-deniability/hiding-behind-complex-supply-chains/zara-fights-sanctions-for-forced-labour-in-brazilian-supply-chain/>. Acesso em 5 out. 2023.

MIND THE GAP. Manipulating scientific research. Centre for Research on Multinational Corporations, jul. 2020b. Disponível em: <https://www.mindthegap.ngo/harmful-strategies/distracting-obfuscating-stakeholders/manipulating-scientific-research/>. Acesso em 6 out. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Declaração final – Alegação de Inobservância nº 03/2018. Ponto de Contato Nacional para as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Brasília, ago. 2020a. Disponível em: https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/relatorios-finais/20200813_declaracao-final-illy.pdf. Acesso em 18 out. 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Declaração final – Alegação de Inobservância nº 07/2018. Ponto de Contato Nacional para as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. Brasília, ago. 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/relatorios-finais/20200813_declaracao-final-starbucks.pdf. Acesso em 15 abr. 2024.

MORIKAWA, Takemitsu. Human rights as indicator for the differentiation of centre, semiperiphery and periphery in the world society. *A Contribution to World Society Studies*. Revista Em Tese (PPGSP-UFSC), v. 15, nº. 2, dez. 2018.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Orientação Conjunta Nº 01/2021. Aprovada na 198ª Sessão de Coordenação, de 30 de agosto de 2021. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República. Em vigor a partir de 15 fev. 2022. Disponível em: <https://curtlink.com/qjJO>. Acesso em 30 out. 2023.

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Secretaria de Cooperação Internacional. *Tratados em Direitos Humanos: Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria de Cooperação Internacional, 2016. 4 v. (Coleção MPF Internacional; 1). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes>. Acesso em: 23 nov. 2023.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 26/2023. Inquérito Civil nº 000032.2023.04.005/4. Uruguaiana, mai. 2023a. Disponível em: https://www.prt4.mpt.mp.br/images/Ascom/2023/05/11/TAC_N_262023_BASF_322023_lowres.pdf

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Siderúrgicas de Marabá são condenadas por trabalho escravo em ação movida pelo MPT PA-AP. Referente ao Processo nº 0001142-02.2013.5.08.0110 (ROT). Assessoria de comunicação do MPT, mar. 2023b.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Normas trabalhistas na colheita do café (Rondônia e Acre). Porto Velho, Rondônia, 2023c. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/13Le3-xb7ExH9MOv3tHnZcr_ILdgoeJQe/view. Acesso em 3 out. 2023.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ação Civil Pública com Pedido de Concessão de Tutela Provisória de Urgência (Tutela cautelar antecedente no 0017634-87.2021.5.16.0006). À Vara do Trabalho de Chapadinha, Maranhão, 2022.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ação Civil Pública 0000789-27.2021.5.05.0251. À Vara do Trabalho de Coité, Bahia, jul. 2021.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Justiça defere pedido do MPT impedindo que Eldorado pratique trabalho em condição análoga à de escravo por jornada exaustiva. Assessoria de comunicação MPT-MS, out. 2020. Disponível em: <https://www.prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/1226-justica-defere-pedido-do-mpt-impedindo-que-eldorado-pratique-trabalho-em-condicao-analoga-a-de-escravo-por-jornada-exaustiva>. Acesso em 3 nov. 2023.

MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Petição inicial de Ação Civil Pública. À Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, Paraná, dez. 2007. Disponível em: https://actbr.org.br/uploads/arquivo/188_MPTPRxsouzacruz_fumicultores.pdf. Acesso em 3 out. 2023.

MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE atualiza o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão. Brasília, 5 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/mte-atualiza-o-cadastro-de-empregadores-que-submeteram-trabalhadores-a-condicoes-analogas-a-escravidao>. Acesso em 29 nov. 2023.

MOURA, Clóvis. Rebeliões da Senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas. São Paulo: Edições Zumbi, 1959.

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/663b7592-pt>. Acesso em 26 out. 2023.

OCDE - ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável. [s.l.]: OCDE, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/produtos/outros/Guiaocdededevidadiligenciaparaumacondutaempresarialresponsavel2.pdf>. Acesso em 18 out. 2023

OLIVEIRA, Susan Elizabeth Martins Cesar de. Cadeias globais de valor e os novos padrões de comércio internacional. Brasília: Funag, 2015.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT (OIT Brasília). Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/comeca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em 23 nov. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Child Labour: global estimates 2020, trends and the road forward. New York: OIT e UNICEF, 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/child-labour-2020-global-estimates-trends-and-the-road-forward/>. Acesso em 29 nov. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Cadeia produtiva do cacau: avanços e desafios rumo à promoção do trabalho decente: análise situacional. Working Paper produzido para o projeto “Promoção e Implementação dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho no Brasil”. OIT, nov. 2018a.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT: quase dois terços da força de trabalho global estão na economia informal. Brasília, 2 mai. 2018b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_627643/lang-pt/index.htm Acesso em 30 nov. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, adotada pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho na sua 204.^a Sessão (Genebra, novembro de 1977) e alterada nas Sessões 279.^a (novembro de 2000), 295.^a (março de 2006) e 329.^a (março de 2017). Genebra: OIT, 2017a. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf. Acesso em 26 out. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Recomendaciones del Grupo de Trabajo especial tripartito relativas al examen del texto de la Declaración tripartita de principios sobre las empresas multinacionales y la política social, incluidos el anexo y las adenda, así como el procedimiento de interpretación. Conselho de Administração, 329.^a reunião. Genebra, 6 de março de 2017b. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_546873.pdf. Acesso em 27 out. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais. Conferência Internacional do Trabalho, 105.^a sessão, 2016. Genebra: OIT, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_709381.pdf . Acesso em: 30 nov. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ABRAMO, Laís. Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: Acesso em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em 23 nov. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Pequenas e médias empresas e a criação de emprego digno e produtivo. Conferência Internacional do Trabalho, 104ª sessão, 2015. Genebra: OIT, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meeting-document/wcms_485409.pdf. Acesso em 30 nov. 2023.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 87ª Conferência Internacional do Trabalho, 1999. Trabalho decente. Genebra: OIT, 1999.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra, 19 jun. 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em 23 nov. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Fundo da ONU para vítimas de escravidão contemporânea abre inscrições. Brasil, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/168685-fundo-da-onu-para-vitimas-de-escravidao-contemporanea-abre-inscricoes>. Acesso em 23 nov. 2023.

OSORIO, Raíssa Macedo Lacerda *et al.* Demandas tecnológicas da cadeia da laranja no Brasil. *Latin American Journal of Business Management*, v. 8, n. 2, 2017.

OXFAM BRASIL. Frutas Doces, Vidas Amargas. Por Trás do Preço. Relatório e petição *online*, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-rural-e-desenvolvimento/por-tras-do-preco/frutas-doces-vidas-amargas/>. Acesso em 15 abr. 2024.

PACTO GLOBAL. No Brasil. 2023a. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/no-brasil>. Acesso em 26 out. 2023.

PACTO GLOBAL. Os dez princípios. 2023b. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em 26 out. 2023.

PACTO GLOBAL DA ONU NO BRASIL; PROACTIVA RESULTS. Relatório Analítico 2022: resultados 2022 do Termômetro de Direitos Humanos Proactiva. Brasil, 2022. Disponível em: <https://go.pactoglobal.org.br/RelatorioAnalitico2022>. Acesso em 7 nov. 2023.

PAÍSES BAIXOS. Wet van 24 oktober 2019 houdende de invoering van een zorgplicht ter voorkoming van de levering van goederen en diensten die met behulp van kinderarbeid tot stand zijn gekomen (Wet zorgplicht kinderarbeid). Haia, 2019.

Disponível em: <https://zoek.officielebekendmakingen.nl/stb-2019-401.html>. Acesso em 15 dez. 2023.

PAJOLLA, Murilo. Qual a origem da 'Guerra do Dendê' no Pará e por que os indígenas Tembé querem expulsar a Brasil BioFuels (BBF). Brasil de Fato, ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/30/qual-a-origem-da-guerra-do-dende-no-para-e-por-que-os-indigenas-tembe-querem-expulsar-a-brasil-biofuels-bbf>. Acesso em 5 out. 2023.

PAPEL SOCIAL. Rota do Cacau (documentário). Casara, Marques; Dallabrida, Poliana (dir.). Projeto apoiado por OIT e MPT, 2018. Disponível em: <https://vimeo.com/316178148>. Acesso em 8 out. 2023.

PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. A proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais. Ministério Público Federal, Nota técnica nº7/2018. Brasília: MPF, ago. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>. Acesso em 25 out. 2018.

PHILLIPS, Nicola. SAKAMOTO, Leonardo. Global Production Networks, Chronic Poverty and 'Slave Labour' in Brazil. *Studies in Comparative International Development*, v. 47, pp. 287–315, 2012.

PICOLOTTO, André *et al.* De modelo internacional à extinção: como morre uma política pública. Agência Pública, jan. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/01/de-modelo-internacional-a-extincao-como-morre-uma-politica-publica/>. Acesso em 11 out. 2023.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 47/48, p. 95-114, jan./dez. 1997.

PLASTINO, Luiza Mozetic. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil. *Nexo Políticas Públicas*, São Paulo, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2021/As-decis%C3%B5es-da-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos-sobre-o-Brasil>. Acesso em 23 nov. 2023.

PYL, Bianca; SANTINI, Daniel. Acordo entre Zara e MPT descarta dano moral coletivo. *Repórter Brasil*, dez. 2011. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/12/acordo-entre-zara-e-mpt-descarta-dano-moral-coletivo/>. Acesso em 10 out. 2023.

RAUTNER, Mario. Investigações de Cadeia de Suprimentos e de Produtos. Projeto "Expondo o Invisível". *Tactical Tech*, 2019. Disponível em português em: <https://kit.exposingtheinvisible.org/pt/supply-chain.html>. Acesso em 10 out. 2023.

REPÓRTER BRASIL. Organização denuncia investimento em frigoríficos como lavagem de dinheiro e pede investigação na França. [s.l.], nov. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/11/organizacao-denuncia-investimento-em-frigorifico-como-lavagem-de-dinheiro-e-pede-investigacao-na-franca/>. Acesso em 8 nov. 2023.

REPÓRTER BRASIL. A devida diligência corporativa em direitos humanos e meio ambiente. [s.l.], 30 nov. 2021a. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/11/a-devida-diligencia-corporativa-em-direitos-humanos-e-meio-ambiente/>. Acesso em 18 out. 2023.

REPÓRTER BRASIL. Café certificado, trabalhador sem direitos 2. Monitor #10, jun. 2021b. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitor-Caf%C3%A9-2021-PT-final.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

REPÓRTER BRASIL. Trabalho escravo no cacau da Bahia. Monitor #6, nov. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitor-6-Cacau-PT.pdf>. Acesso em 2 out. 2023.

REPÓRTER BRASIL. Justiça decreta fim de terceirização na colheita de laranja; indenização passa de R\$ 400 milhões. [s.l.], mar. 2013. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2013/03/justica-decreta-fim-de-terceirizacao-na-colheita-de-laranja-indenizacao-passa-de-r-400-milhoes/>. Acesso em 10 out. 2023.

RIBEIRO JÚNIOR. Raymundo Lima; CARDOSO, Lys Sobral. Da Responsabilidade Solidária da Cadeia Econômica pela Exploração do Trabalho Infantil. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XXIV, n. 47, São Paulo: Ltr, p. 285-306, mar. 2014.

ROLAND, Manoela Carneiro; MASO, Tchenna Fernandes. Cartilha Popular sobre o PL nº 572/2022. Brasil, 2023. Disponível em: <http://www.amigosdaterra-brasil.org.br/wp-content/uploads/2023/03/CARTILHA-POPULAR-PL-572.pdf>. Acesso em 26 out. 2023.

ROLAND, Manoela Carneiro *et al.* The Supply Chain Due Diligence Act (LKSG) in Brazil: an empirical analysis. Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, vol. 6., n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/41808>. Acesso em 8 dez. 2023.

ROLAND, Manoela Carneiro. Diretrizes para uma agenda interamericana sobre empresas e direitos humanos: diálogo entre os sistemas global e interamericano de proteção dos direitos humanos. In: BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Direitos Humanos Fundamentais: 70 anos da declaração universal dos direitos humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da corte interamericana de direitos humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil. Brasília: MPF,

2019. p. 71-95. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/coleta-neia_direitos_humanos_fundamentais.pdf. Acesso em 23 out. 2023.

ROLAND, Manoela Carneiro *et al.* Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 1, n. 5, 2018. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/08/Cadernos-de-Pesquisa-Homa-Cadeias-de-Valor.pdf>. Acesso em 18 out. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTIAGO, Antônio Dias; ROSSETTO, Raffaella. Plantio da cana-de-açúcar. Agência Embrapa de Informação Tecnológica, 2005.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; SAMPAIO, Felipe Macêdo Pires. Análise sistemático-normativa da submissão de trabalhadores migrantes à neoescravidão. *In: Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, ano IV, 2020, p. 140-170). Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/issue/view/4/Revista%20Completa%204>. Acesso em 25 out. 2023.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2000.

SARTI, Fernando. HIRATUKA, Célio. Perspectivas do investimento na indústria. Rio de Janeiro: Synergia: UFRJ, Instituto de Economia; Campinas: UNICAMP, Instituto de Economia, 2010.

SEBRAE. O que é etanol? 2016. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-etanol,ac3d438af1c92410VgnVCM-100000b272010aRCRD>. Acesso em 25 out. 2023.

SETTI, Rennan. O tamanho exato da Nestlé no Brasil após comprar a dona da Copenhagen. O Globo, set. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/capital/post/2023/09/o-tamanho-exato-da-nestle-no-brasil-apos-comprar-a-dona-da-kopenhagen.ghtml>. Acesso em 25 out. 2023.

SILVA, Clécia Pereira da *et al.* Condições de trabalho no cultivo da cana-de-açúcar no Brasil e repercussões sobre a saúde dos canavieiros. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, n. 46, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbso/a/qxZQzV-Ns6P8GzZYrthN5VCH/?lang=pt#>. Acesso em 25 out. 2023.

SIT - INSPEÇÃO DO TRABALHO. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar SIT) - Trabalho Infantil. 2023. Disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/RadarTrabalhoInfantil/RadarTrabalhoInfantil.html>. Acesso em 29 nov. 2023.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. 2023. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/>. Acesso em 29 nov. 2023.

SOARES, Alexandra Fátima Saraiva. Uso de agrotóxicos, contaminação de mananciais e análise da legislação pertinente: um estudo de caso na região de Manhuaçu-MG. Tese (Doutorado). Programa de Pós-graduação em Saneamento, Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <https://www.smarh.eng.ufmg.br/defesas/3D.PDF>. Acesso em 26 out. 2023.

SOARES, Andressa Oliveira. Aportes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a Agenda Global de Direitos Humanos e empresas. 2020. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/12441>. Acesso em 20 out. 2023.

SOARES, Geovana Guimarães. Devida Diligência em Direitos Humanos: análise da legislação brasileira à luz das práticas estabelecidas por instrumentos internacionais, 2023, 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35757/1/2023_GeovanaGuimaraesSoares_tcc.pdf. Acesso em 9 nov. 2023.

SOUZA, L. P. de; OLIVEIRA, M. E. M.; WÜNSCH, M. S. Devida Diligência em Matéria de Direitos Humanos: uma Perspectiva Crítica sobre Histórico e Efetividade face à Arquitetura Global da Impunidade e a vanguarda legislativa no âmbito da União Europeia. *Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas*, Juiz de Fora, Brasil, v. 6, n. 1, p. e:096, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/37726>. Acesso em 18 out. 2023.

STROPASOLAS, Pedro. Por que a cadeia produtiva da cana-de-açúcar é a que mais escraviza pessoas no Brasil?. *Brasil de Fato*, mar. 2023a. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/15/por-que-a-cadeia-produtiva-da-cana-de-acucar-e-a-que-mais-escraviza-pessoas-no-brasil>. Acesso em 26 out. 2023.

STROPASOLAS, Pedro. Fazenda que fornece cana para açúcar Caravelas é flagrada com mão de obra escrava em SP. *Brasil de Fato*, mar. 2023b. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/03/02/fazenda-que-fornece-cana-para-acucar-caravelas-e-flagrada-com-mao-de-obra-escrava-em-sp>. Acesso em 26 out. 2023.

SUÍÇA. Ordinance on Due Diligence and Transparency in relation to Minerals and Metals from Conflict-Affected Areas and Child Labour. Berna, 2021. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2021/847/en>. Acesso em 15 dez. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2ª Turma. REsp 1235467-RS, relator ministro Herman Benjamin, ago. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª Turma, REsp 1.286.273-SP, relator ministro Marco Buzzi, j. 08/06/2021 (Info 201).

SUPERTI, Natália Nunes. A escravidão contemporânea no âmago da indústria têxtil brasileira. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

SUZUKI, Natália (org.). Trabalho escravo e gênero: quem são as trabalhadoras escravizadas no Brasil?. São Paulo: Repórter Brasil, 2020. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/biblioteca/trabalho-escravo-e-genero-quem-sao-as-trabalhadoras-escravizadas-no-brasil/>. Acesso em 29 nov. 2023.

UCHIMURA, Guilherme. Chega de impunidade corporativa no Brasil. Porto Alegre: Amigos da Terra Brasil, 2021. Disponível em: http://www.amigosdaterrabrasil.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Cartilha-Digital_Chega-de-Impunidade-Corporativa-no-Brasil_Tratado-Vinculante.pdf. Acesso em 26 out. 2023.

UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. National action plans on business and human rights. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/wg-business/national-action-plans-business-and-human-rights>. Acesso em 8 dez. 2023.

UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. Guiding Principles On Business And Human Rights At 10: taking stock of the first decade. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. Genebra: United Nations Human Rights Special Procedures, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Business/UNGPs10/Stocktaking-reader-friendly.pdf>. Acesso em 6 nov. 2023.

UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. The report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises (A/73/163). United Nations General Assembly, 73rd session, 16 jul. 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a73163-report-working-group-issue-human-rights-and-transnational>. Acesso em 8 nov. 2023.

UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. A investigação a partir de histórias: um manual para jornalistas investigativos. Hunter, Mark Lee (coord). Publicado em português pela Oficina Regional de Ciencias de la UNESCO para América Latina y el Caribe. Montevideo, 2013. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000226456>. Acesso em 26 out. 2023.

UNICEF - FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. O que são direitos humanos? Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 23 nov. 2023.

UNODC - ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; MJSP - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020. Brasília: UNODC; MJSP, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em 6 dez. 2023.

WALK FREE. The Global Slavery Index 2023. Nedlands: Minderoo Foundation, 2023. Disponível em: <https://www.walkfree.org/global-slavery-index/>. Acesso em 29 nov. 2023.

WALLERSTEIN, Immanuel. Capitalismo Histórico e Civilização Capitalista. Rio de Janeiro: Contraponto, 1995.

WEILAND; Andreas. HANDFIELD, Robert. The Socially Responsible Supply Chain: An Imperative for Global Corporations. Supply Chain Management Review, vol. 17, n. 5, 2013.

WENZEL, Fernanda; CHRISTE, Oliver. Da Amazônia aos Alpes: parte do ouro brasileiro na Suíça pode ter origem ilegal. Mongabay, [s. l.], 21 fev. 2022. Tradução por Débora Santos. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2022/02/da-amazonia-aos-alpes-parte-do-ouro-brasileiro-na-suica-pode-ter-origem-ilegal/>. Acesso em 15 dez. 2023.

ZOCCHIO, Guilherme. Fazendas de café gourmet e certificado em MG são flagradas com trabalho escravo. Repórter Brasil, online, out. 2022. Disponível em: <https://abrir.link/nwnbM>. Acesso em 25 out. 2023.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. Against the “Lex Mercatoria”: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016.

“Ano após ano, o Brasil vem batendo recordes na quantidade de trabalhadores resgatados de condições análogas à de escravo. A estrutura oficial montada para o enfrentamento a esse crime serve de modelo para outras nações. Mas, a despeito disso, parece não haver um cenário de futuro em que a escravidão contemporânea seja finalmente erradicada do país.

Por outro lado, empresas que controlam cadeias produtivas relevantes continuam com grandes margens de lucro, sem que os flagrantes de trabalho escravo ou trabalho infantil incomodem a dinâmica do processo produtivo como um todo. (...)

A obra que ora se apresenta pode preencher uma lacuna diante da incipiência de estudos em nível nacional para identificar, mapear cadeias produtivas, e disponibilizar o instrumental jurídico necessário para a responsabilização de empresas”.

ILAN FONSECA DE SOUZA

Procurador do Ministério Público do Trabalho

